SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

10768. 030884/90-84 0768000278/1913

INTERESSADO:

Manoel Rocha Villaboim

ASSUNTO: CÓDIGO:

Regularização de imóvel Fazenda Corrêgo – Jacarepaguá

OUTROS DADOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO - SENAPRO -

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	SPU/RJ		30/10/19	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

SENAPRO
MINISTERIO DA FAZENDA
NUMERO DE IDENTIFICAÇÃO
SERPRO 10768.030884/90-84

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

0768-000.278/1993

INTERESSADO:

MANOEL PEDRO VILLABOIM E OUTRO

ASSUNTO: CÓDIGO:

REGULARIZAÇÃO DO IMOVEL 23933.0

OUTROS DADOS:

FAZENDA CAMORIM - JACAREPAGUÁ

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO – SENAPRO –

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	DMEFP ARQ.	01107631	28/09/90	15			/ /
02	D.P.U/~~DIVAP~~ SECAD.	0117049.0	/ /	16			/ /
03	DIEVG		28/09/90	17			/ /
04	SECCAD		19/02/91	18			/ /
05	SPU-DIVAP/RJ		4/3/91	19			/ /
06	ARQUIVO - DAMEFP/RJ		05/03/91	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

27
39 v 1913

19
274

Fl 1

THESOURO NACIONAL

Procuradoria Geral da Fazenda Publica

Ao cinco dias do mez de Dezembro de mil novecentos e treze n esta Procuradoria autuo o aviso n.º 4.172 de 2 de Dezembro do corrente anno requisitando lavratura da escriptura de compra de uma parte da Fazenda Camarim, situada na Freguezia de Jacarepaguá no Districto Federal, pela quantia de Rs 92:760$430, correndo a despeza pelo credito aberto pelo Dec.º 10.222 de 15 de Março de 1913

Renato Flores Official.

Procurador

Fabricio
17-2

303

Dr. Paes 8-4
Pª 2ª feira a minuto

SENAPRO
MINISTÉRIO DA FAZENDA
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
10768.030884/90-84

RECEBIDO
FEV 18 1994
SECRÉTARIA

6-3

6-4.

17-4

5307
5-93

1-84

MINISTERIO DA FAZENDA

THESOURO NACIONAL

278

chivo

ectoria do Patrimonio Nacional

(Art. 113, lettra a, do Dec. 7.751, de 23 de Dezembro de 1909)

numero do armario 8

da gaveta 25

do processo no maço 278

ou natureza - [illegible] ponto de [illegible] do Gen. [illegible],

[illegible] Leonel Leite Villaboim e Augusto José Ferreira, [illegible]

[illegible] Banco do Brasil Nacional.

[illegible] da União

REPUBLICA DOS ESTADOS-UNIDOS DO BRAZIL
ORDEM E PROGRESSO

oria Geral de Contabilidade
1.ª Secção
Nº 4.172

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

F 362
26 8

Rio de Janeiro, 2 de Dezembro de 1913.

RECEBIDO
DEZ 2 1913
SECÇÃO

Snr. Ministro dos Negocios da Fazenda.

106
Jo

Dignai-vos ordenar que no Thesouro Nacional seja lavrada, á vista do termo e demis documentos inclusos, a escriptura de compra de uma parte da fazenda Camorim, situada na freguezia de Jacarepaguá, no Districto Federal, cuja acquisição foi ajustada pela Repartição de Aguas e Obras Publicas, com os Snrs. Manoel Pedro Villaboim e Augusto José Ferreira, como liquidantes particulares do Banco de Credito Movel, pela quantia de ..... 99:760$430.

A despeza deverá ser escripturada no credito especial aberto pelo Decreto n.10.233, de 15 de Março de 1913, destinado a desapropriações de caracter urgente.

Saúde e Fraternidade.

José Barbosa Gonçalves

1ª SUB-DIRECTORIA
Fls. 29
22 4 14

REPARTIÇÃO DE AGUAS E OBRAS PUBLICAS

Secretaria

Visto.
24/11/1913

Exposição
Em 29 Nov 13

3

Termo de compromisso de venda que, perante a Repartição de Aguas e Obras Publicas, representada pelo seu Director Geral, Engenheiro Luiz van Erven, assume o Banco de Credito Movel, representado por seus liquidantes Manoel Pedro Villaboim e Augusto José Ferreira, na forma abaixo:

Aos desoito dias do mez de Novembro do anno de mil novecentos e treze, comparceceram nesta Repartição de Aguas e Obras Publicas, os senhores Manoel Pedro Villaboim e Augusto José Ferreira e, perante o Sr. Director Geral, Engenheiro Luiz van Erven, e mais testemunhas abaixo assignadas, declararam que, devidamente autorisados, como liquidantes particulares, com procuração em causa propria, do Banco de Credito Movel, estabelecido com séde nesta Capital, á rua Nova do Ouvidor numero viute e sete, se compromettem a vender á Fazenda Nacional, por meio de escriptura lavrada na Repartição competente ou em notas de tabellião e na melhor fórma de direito, uma parte da fazenda do "Camorim", propriedade do referido Banco, situada na Freguezia de Jacarépaguá (Districto Federal) e adquirida á Companhia Engenho Central de Jacarépaguá, pela escriptura de cessão de direitos e de compra e venda, que, em publica fórma, exhibiram datada de 3 de Fevereiro de 1891 e lavrada no cartorio do tabellião Gabriel Ferreira da Cruz, nesta mesma Capital, sendo que a citada Companhia Engenho Central de Jacarépaguá a adquiriu, por sua vez, do Mosteiro de São Bento, em instrumento analogo, lavrado no mesmo cartorio aos cinco dias de janeiro do mesmo anno de 1891. Declararam mais os liquidantes que a parte da fazenda que o Banco, como outorgante vendedor, transferirá á União Federal, outorgada compradora, consiste em: Primeiro, toda a area da bacia hydrographica do rio Camorim, situada á montante da estaca 0, indicada no desenho junto com a designação de "Planta A", estaca essa, que se acha a cincoenta metros para baixo da casa do guarda da represa do mesmo rio, construida pela Inspecção Geral das Obras Publicas; Segundo, uma faixa longitudinal, disposta ao longo do encanamento adductor das aguas desse rio, desde a referida estaca 0 até o limite das terras pertencentes ao Banco; Terceiro, toda a area da bacia hydrographica do rio São Gonçalo (que, como o Camorim já citado, nasce e corre nas terras da fazenda), situada á montante da estaca 0, indicada, no desenho junto, com a designação de "Planta B". Tendo presentes as plantas A e B, de que se acaba de fazer menção, os liquidantes as assignaram, declarando que as dão por bôas, como representação do perimetro e da area das bacias já referidas, que passarão á propriedade da Fazenda Nacional, na forma do presente compromisso, e cujas superficies são: Para o Camorim, 3.691.233 m² (tres milhões seiscentos e oitenta e um mil quatrocentos e trinta e tres metros quadrados), seja 76,1 (setenta e seis e um decimo) alqueires de 484 braças em quadra; e, para o São Gonçalo, de 487.[illegible] (quatrocentos e oitenta e sete mil [illegible] e novecentos e [illegible] metros quadrados), [illegible]

REPARTIÇÃO DE AGUAS E OBRAS PUBLICAS

Secretaria

17,25(dezesete e vinte centesimos) alqueires de cem braças em quadra. Quanto á faixa longitudinal, de passagem do encanamento, mede 3910 m (tres mil novecentos e dez metros) de comprimento e 4,0 m (quatro metros) de largura constante, igualmente distribuida para um e outro lado do eixo da linha de tubos. A area das terras da bacia do rio Camorim fica limitada: Pela linha de cumiada, divisora das aguas que nelle vertem e das que correm para o Rio Grande (antiga fazenda do Pão da Fome, hoje em grande parte pertencente á União), para o rio São Gonçalo (objecto do presente termo) e para o mar (terras remanescentes da fazenda do Camorim), e, mais, pelos alinhamentos que passam sobre a estaca O, tudo de accordo com a planta A. A linha de limites - abcdefghijklm tem assim, um desenvolvimento de, approximadamente, 8510m (oito mil quinhentos e dez metros) e não abrange a casa de residencia (antiga sede da Fazenda), a igreja e as ruinas de um antigo engenho, o que tudo, pois, continuará na propriedade do Banco, conforme ficou estabelecido no Aviso n.486, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, datado de 6 de Dezembro de 1911, e dirigido ao Director Geral da Repartição. A area das terras da bacia do rio São Gonçalo fica limitada tambem pela linha de cumiada que a envolve a montante da estaca O, figurada na Planta B e situada na faixa de passagem do encanamento adductor das aguas do Camorim. Confrontam essas terras, segundo a referida linha de cumiada: Ao sul, desde a estrada do Camorim até o alto do morro da Meza, e a Oeste, desde esse alto até o da Pedra do Quilombo, com a bacia do rio Camorim, que passará á propriedade do Estado, como acima ficou dito; ao Norte, desde o alto da Pedra do Quilombo até o do morro de São Gonçalo, passando pela Pedra da Escada d'Agua, com a bacia do rio Grande, de que tambem se separa, proseguindo do referido morro de São Gonçalo até o alto do da Lage. Taes confrontações se terminam, do ultimo alto citado até a estaca O, ponto de partida do perimetro descripto pela linha de maior declive, tudo estando representado na Planta B, em abcdefghijk. Declararam ainda, os liquidantes que, em ambas as bacias e dentro das areas que se compromettem a vender, ha varios occupantes, aos quaes nunca foi, entretanto, reconhecido pelo Banco o direito de construcção e gozo de quaesquer benfeitorias, sendo a occupação das terras concedida, a simples titulo precario. Assim, o que o Banco transferirá á Fazenda Nacional será todo o dominio directo, bem como o dominio util, das terras e aguas das bacias e faixa de passagem citadas, com suas mattas, campos e servidões, tudo livre e desembaraçado de qualquer onus, fôro ou cansação, em juizo ou fóra delle, nenhum compromisso ou responsabilidade assumindo o Estado em face de terceiros, em consequencia da acquisição. Finalmente, declararam os li-

3 5

quidantes que esta acquisição será feita, com clausula constituti, respondendo elles pela evicção; ainda mais, que a referida acquisição será feita á razão de vinte e dois reis por metro quadrado, de modo que a quantia total correspondente aos ... m2
4.584.565 (quatro milhões quinhentos e trinta e quatro mil quinhento e sessenta e cinco metros quadrados) das duas bacias e da faixa de passagem, será de Rs..... 99:760$430 (noventa e nove contos setecentos e sessenta mil quatrocentos e trinta reis), e em moeda corrente nacional. Pelo Director Geral da Repartição, engenheiro Luiz van Erven, foi, então, dito que, devidamente autorisado pelo Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, ex-vi do officio n. 1017, de 14 de Novembro do corrente anno de 1913, da Directoria Geral de Contabilidade do mesmo Ministerio, acceitava a proposta e compromisso dos liquidantes do Banco de Credito Movel, firmando com elles accordo definitivo para a acquisição, pela quantia e nas condições offerecidas e supra mencionadas, dando ao presente termo o valor e a força de um ajuste formal e compromettendo-se a promover promptamente, junto do Ministerio da Viação e Obras Publicas a remessa, ao Ministerio da Fazenda, do expediente necessario, afim de que se lavre, na Repartição competente do Thezouro Nacional, a escriptura de compra e venda e se liquide o respectivo pagamento, devendo os liquidantes apresentar á mesma Repartição os titulos de propriedade, recibos de quitação, certidões e demais documentos indispensaveis á transmissão legal dos direitos. Alem disso, accrescentou ficar estabelecido que, no caso de se tornar necessario lavrar a escriptura em notas de tabellião no fóra desta Capital, correrão as despezas respectivas por conta do Banco. E, como os liquidantes o acceitassem, estando todos de accordo, foi lavrado o presente termo, em que assignam o Director Geral, Engenheiro Luiz van Erven, os liquidantes, Manoel Pedro Villaboim e Augusto José Ferreira, o Secretario da Repartição Francisco José da Fonseca Braga, e as testemunhas Luiz dos Santos Barata e Manoel Alves Botelho, commigo, José Antonio Fernandes, 1º escripturario, que o escrevi. — TRANSCRIPÇÕES dos titulos de liquidantes: Publica Fórma. Em tabellião declaro que no dia treze de fevereiro de mil novecentos e treze em meu cartorio me foi apresentado um livro de actas das assembléas geraes dos accionistas do Banco de Credito Movel nelle a folhas vinte e tres me foi apontada e pedida em publica fórma a seguinte acta: Acta da reunião da assembléa geral extraordinaria do Banco de Credito Movel realisada no dia dezeseis de fevereiro de mil novecentos e um. Aos dezeseis dias do mez de fevereiro de mil novecentos e um á uma hora e quarenta e cinco minutos da tarde em seguida á assembléa geral ordinaria do Banco de Credito Movel, reunidos na sala principal do segundo andar do edificio onde funcciona o Banco Mercantil

e Hypothecario, com entrada para a rua da Alfandega numero dois, dezoito accionistas do mesmo Banco de Credito Movel, por si e como representantes de outros, possuidores de cincoenta e tres mil quinhentas e vinte e sete acções, com direito a mil e seiscentos e noventa e dois votos, verificando-se que haviam comparecido accionistas representando mais de dois terços do capital social e que, portanto, havia numero legal para a constituição da assembléa geral extraordinaria convocada, foi unanimemente acclamado para presidil-a, o Doutor João do Rego Barros, o qual tomando assento convidou para os logares de primeiro e segundo secretarios o doutor João Maximiano de Figueiredo e Alberto da Fonseca Guimarães, com approvação geral da assembléa, nos termos do artigo onze dos estatutos do Banco. Constituida assim a meza o senhor Presidente depois de agradecer a prova de confiança que de novo lhe acabavam de dar os senhores accionistas, declarou aberta a sessão, e, expondo o fim da reunião, na conformidade dos annuncios publicados pela imprensa, convidou o Commendador Augusto J. Ferreira, presidente da Directoria do Banco, para melhor explicar a assembléa os motivos e o objecto de sua convocação. Obtendo a palavra o Commendador Augusto J. Ferreira, leu a seguinte exposição fazendo sobre ella varias considerações. "Senhores accionistas do Banco de Credito Movel". Não vos é extranho que o nosso Banco desde muito tempo, se tem mais occupado em promover a liquidação de suas antigas transacções do que em procurar proventos por novas operações, que as suas circumstancias não permittiam, conservando-se, entretanto, em uma apparencia de vida bancaria, que na realidade não exerce, e que o sujeita a pezados impostos e outras despezas que fazem uma concurrencia sobre modo prejudicial aos interesses dos credores e accionistas. A Directoria entende que esse estado só pode servir para gerar illusões; e desde que o Banco só trata de liquidar o seu activo, convem que se declare dfinitivamente em liquidação amigavel, como meio de melhor attender a todos os interesses que lhe estão ligados. A Directoria durante algum tempo alimentou a esperança de que o Banco pudesse restaurar-se, mas a liquidação das acções das Companhias São Paulo a Rio Grande e Fabril São Joaquim; dos debentures da Companhia Agricola do Ribeirão Preto; organisação da Estrada de Ferro de São Paulo a Minas e a reorganisação da Companhia Geral de Serviços Maritimos, acarretaram prejuizos que determinaram grande depreciação nos valores do Banco, dissipando-se aquella esperança. Assim entendeu a Directoria proceder com a lealdade e desinteresse que lhe cumpre, propondo-vos que seja determinada por esta assembléa a liquidação amigavel do Banco sobre o que resolvereis como mais acceitado vos parecer. A directoria acci-

REPARTIÇÃO DE AGUAS E OBRAS PUBLICAS

Secretaria

5 1

tará a vossa resolução e cumprirá as vossas determinações. Rio, nove de fevereiro de mil novecentos e um. Augusto J. Ferreira- Luciano Montenegro.-George Constantino Janacopulis.-Aberta a discussão, e não havendo quem pedisse a palavra, advertiu o senhor Presidente que a acceitação da proposta da Directoria, cuja leitura acceava de se effectuar perante a assembléa, importava na liquidação amigavel do Banco, e que, estando o assumpto sufficientemente esclarecido, dava por encerrada a discussão, sendo a mesma proposta posta a votos e approvada unanimemente. Em seguida o senhor José Ferreira Sampaio justificou e enviou á meza a seguinte proposta; "Proponho:-que para operar a liquidação amigavel do Banco, ora resolvida pela Assembléa Geral Extraordinaria, seja aberta uma commissão, composta de tres accionistas, exonerando um delles, por designação da Assembléa, as funcções de Presidente da mesma commissão, vencendo o ordenado annual de doze contos de reis pago em prestações mensaes de um conto de reis, a contar do dia primeiro do corrente mez, e percebendo os outros dois o ordenado annual de seis contos de reis, pago igualmente em prestações mensaes de quinhentos mil reis, a contar daquella data; que alem desse ordenado, a referida Commissão receberá mais, como retribuição do mandato a porcentagem de dois por cento sobre as quantias effectivamente liquidadas, cabendo um por cento ao Presidente e um por cento aos outros liquidantes repartidamente; e que á dita Commissão sejam conferidos poderes especiaes para representar o Banco activa e passivamente em Juizo e fóra delle, e para contrahir obrigações de qualquer natureza e especie, alienar bens e direitos, hypothecar e empenhar os bens sociaes, transigindo e praticando todos os actos necessarios á liquidação sem limitação alguma, prestando em tempo conta de sua gestão. Rio de Janeiro, dezesseis de fevereiro de mil novecentos e um. José Ferreira Sampaio". Lida pelo senhor Presidente foi esta proposta longamente discutida pelo Commendador Narcizo Fernandes da Silva Neves e Commendador A. J. Alves Coelho, que a impugnaram, sob o fundamento de que, para exito da liquidação do Banco, não era necessaria a nomeação de tres liquidantes e que a retribuição a estes arbitrada na proposta devia ser reduzida razoavelmente. Convidando o senhor Presidente os dois accionistas divergentes para darem ás suas allegações a fórma de uma proposta por escripto, modificando a offerecida pelo senhor José Ferreira Sampaio, afim de submettel-a regularmente á decisão da Assembléa, declararam os mesmos accionistas não ser necessario; pelo que deu-se por encerrado o debate, sendo a mesma proposta, depois de sustentada pelo senhor José Ferreira Sampaio approvada, contra os votos do Commendador A. J. Alves Coelho, Commendador Narcizo Fernandes da Silva Neves, A. de Carvalho Moreira, representado, digo do representante do Banco Rural e Hypothecario o José

Diz a entrelinha: "na proposta" F. Braga

Joaquim de Queiroz. Em seguida pediu a palavra o Sr. Luiz Carlos Zamith e enviou á mesa a seguinte proposta, justificando-a demoradamente: "Proponho que seja pago aos membros da Directoria do Banco de Credito Movel, ora demissionaria, como remuneração dos cargos que exerceram gratuitamente, e pelos serviços prestados, ao Banco, a quantia de doze contos de reis, sendo seis contos para o Presidente e tres contos de reis para cada um dos outros dois membros. Rio de Janeiro dezesseis de fevereiro de mil novecentos e um. Luiz Carlos Zamith." Discutido o assumpto pelo Commendador Narcizo Fernandes da Silva Neves e sustentado pelo accionista proponente, foi a referida proposta approvada contra os votos do Commendador Narcizo Fernandes da Silva Neves, Commendador A. J. Alves Coelho, José Joaquim de Queiroz, A. de Carvalho Moreira e do representante do Banco Rural e Hypothecario e da firma Faria Cunha & Companhia, abstendo-se de votar por tratar-se de deliberação que lhes interessava, o Commendador Augusto J. Ferreira e George Constantino Jannacopulis. Tendo-se procedido á eleição dos liquidantes, na forma da proposta vencedora, o Senhor José Ferreira Sampaio, foram suspensos os trabalhos por dez minutos. Reaberta a sessão, e feita a chamada dos accionistas na ordem de suas assignaturas lançadas no Livro de Presenças, declarou o Commendador Narcizo Fernandes da Silva Neves, que renunciava o direito de votar, tendo sido recolhidas dezesete cedulas, que conferidas e apuradas, deram o seguinte resultado: Para Presidente da Commissão liquidante, Commendador Augusto J. Ferreira mil quatrocentos sessenta e um votos e Doutor João do Rego Barros duzentos e vinte e um votos; e para liquidantes, Luciano Montenegro mil seiscentos e oitenta e dois votos, George Constantino Jannacopulis mil seiscentos e vinte e dois e Alexandre Dyoth sessenta votos. Verificada a apuração e não havendo reclamação alguma, o Senhor Presidente proclamou eleitos os tres accionistas mais votados, aos quaes felicita, e nada mais havendo a tratar, é levantada a sessão sendo em seguida lavrada a presente acta que, para todos os effeitos legaes, vae assignada pela mesa e por todos os senhores accionistas com excepção de dois que retiraram-se antes de concluidos os trabalhos. João do Rego Barros. O Primeiro Secretario João Maximiano de Figueiredo.-Alberto da F. Guimarães.-Augusto J. Ferreira. George Constantino Jannacopulis.-Pelo Banco Paris e Rio em liquidação Augusto J. Ferreira, liquidante. Antonio Carneiro Brandão.-Pela Nova Companhia E. de Ferro Estrella e S. Francisco do Chopim, em liquidação, Augusto J. J. Ferreira, liquidante.-Alvaro de Menis.-José Ferreira Sampaio. Pedro de Alcantara. R. de Almeida. Alexandre Dyoth-Luiz Carlos Zamith-José Joaquim de Queiroz-A. Carvalho Moreira Cunha & Cia.-Gustavo Wright e A. J. Alves Coelho. Nada mais constava acita acta de onde bem e fielmente fiz extrahir a presente publica forma que conferi subscrevo e assigno em publico e raso nesta Cidade

REPARTIÇÃO DE AGUAS E OBRAS PUBLICAS

Secretaria

ro, aos treze de fevereiro de mil novecentos e treze. E eu tabellião a subscrevo e s
signo em publico e razo. Em testemunho (signal publico) da verdade.- Abrahim Carneir
da Cruz Machado. Rio, 13 Fevereiro 1913.- Neste documento achavam-se collados tres
estampilhas no valor total de tres mil e seiscentos reis devidamente inutilisadas. P
blica fórma.- Eu tabellião declaro que no dia quatorze de fevereiro de mil novecento
e treze em meu Cartorio me foi apresentado um livro de actas da Directoria do Banco
de Credito Movel e nelle me foi apontado e pedido em publica-fórma a seguinte acta.-
Acta da sessão da Commissão liquidante do Banco de Credito Movel em liquidação amiga-
val, realisada em tres de Maio de mil novecentos e nove. Aos tres dias do mez de Maio
de mil novecentos e nove, á uma hora da tarde, reunidos no escriptorio interino do Ba
co de Credito Movel em liquidação amigavel, os liquidantes senhores Augusto José Fer-
reira e George Constantino Janacopulis,- o senhor Augusto Ferreira abriu a sessão. Em
seguida o senhor Ferreira levou ao conhecimento de seu collega de liquidação, a re-
nuncia feita pelo senhor Doutor João Francisco Barcellos, do cargo de liquidante deste
Banco, e que, neste caso, propunha para exercer o lugar vago em virtude dessa renun-
cia. o Excellentissimo Senhor Conselheiro Manoel Pedro Villaboim por ser, depois do
senhor Ferreira, o maior accionista, e, portanto, o portanto o que tem mais interesse
na bôa liquidação dos negocios do Banco. Acceita pelo senhor Janacopulis, essa indi-
cação, communicou-se ao senhor Conselheiro Villaboim; para tomar conta do cargo, que -
esperam, será acceito pelo mesmo. O senhor Janacopulis preveniu ao seu collega senhor
Ferreira, que tencionando retirar-se por algum tempo, para Europa, tambem muito breve
renunciava o seu cargo de liquidante deste Banco. O senhor Ferreira lamentando esse
aviso, disse que caso isso tenha logar, não chamará substituto para o senhor Janacopo-
lus e ficará a Commissão liquidante somente com dois membros elle e o senhor Conse-
lheiro Villaboim, importando isso numa economia para o Banco e visto não haver quasi
o que fazer nessa liquidação, com o que ficaram conformes. Não tendo a reunião outro
fim, deu-se por encerrada a sessão, lavrando-se para constar, a presente acta, que vae
assignada pelo Presidente da Liquidação unicamente, por assim ter ficado resolvido
em reunião anterior, desde que não houvesse divergencia entre os collegas. Augusto Jo-
sé Ferreira- Primeiro Liquidante. Nada mais constava a dita acta, de onde bem e fiel-
mente fiz extrahir a presente publica-fórma que conferi, subscrevo e assigno em publi-
co e razo aos quatorze de fevereiro de mil novecentos e treze. E eu tabellião a sub-
screvo e assigno em publico e razo.- Em testemunho (signal publico) da verdade. Abra-
[illegible] Fevereiro 1913. Neste documento [illegible]

8 10

REPARTIÇÃO DE AGUAS E OBRAS PUBLICAS

Secretaria

Garbage 10

ladas tres estampilhas no valor total de novecentos reis, devidamente inutilisadas e abaixo lia-se o seguinte: Conferido por mim. Carlos Theodoro Gomes Guimarães.- Tabellião interino do Setimo Officio.-Rio de Janeiro 18 de Novembro de 1913.(a)Luiz van Erven.- Augusto J. Ferreira.- Conse Manoel Pedro Villaboim.- F. J. da Fonseca Braga, secretario.-Como testemunhas:-Luiz dos Santos Barata- Manoel Alves Botelho-. José Antonio Fernandes, 1º escripturario.-Achavam-se colladas tres estampilhas do sello Federal, no valor total de cento e quarenta mil reis, devidamente inutilisadas.- E' o que contem o termo supra-copiado, ao qual me reporto, nesta Secretaria da Repartição de Aguas e Obras Publicas aos vinte e quatro dias do mez de Novembro de mil novecentos e treze.

F. Braga

Secretario

Escriptura de cessão, e de compra e venda - relativa ao Engenho Central de Yacaré-Paguá - sobre o Rio Grande do Sul - Banco de Credito Real

19 1/13

Publica Forma

Segundo Traslado, com força de Primeiro. Livro sessenta e dois Folhas trinta e quatro. verso. Escriptura de cessão de Direitos e compra e venda entre a Companhia Engenho Central de Yacaré-paguá e o Banco de Credito Real, por seus representantes. Saibam quantos esta virem que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e oitocentos e noventa e um aos tres dias do mez de Fevereiro nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu Cartorio, perante mim Tabellião compareceram como outorgante vendedora a primeira a Companhia Engenho Central de

1691

3 de Fev.

de Yacarepaguá consé-
de nesta Capital, repre-
sentada por sua Diretor
ria Doutor Pedro Dias Fer-
deiro Paes Leme, Otheo-
nio Santiago de Miranda
e Antonio Barros Fernan-
des e como Outorgada
compradora e cessionaria
o Banco de Credito Mo-
vel, estabelecido nesta
cidade, representado por
seu Presidente Commenda-
dor Luiz Rodrigues de
Oliveira, o presente re-
conhecido pela propria
por mim Tabellião e
pelas testemunhas infra
nomeadas e assignadas
e que por ella por fé. Dis-
se a Companhia Outorgan-
te, por seu representan-
te me foi dito perante
as mesmas testemunhas
que em virtude da aut

da autorisação dada em Assembléa Geral ordinaria dos Accionistas realisada a vinte e oito de Janeiro findo a chave contractada com o Banco outorgado, por bem desta escriptura e na melhor forma de direito alienar em favor do Banco outorgado o direito que tem sobre a concessão junta por Decreto numero seiscentos e desoito de dois de Agosto de mil oitocentos e noventa e contracto de nove de dito mez e anno de Outubro Santiago de Miranda que transfere o dito Companhia outorgante por escriptura publica de vinte e oito de outubro de mil oitocentos e noventa lavrada nas notas

15

do Tabellião Pedro Evangelista de Castro, e que por esta escriptura é transferida e cedidas as Bemfeitorias outorgadas; com todos os foros, usos, isempções e mais condições estabelecidas no referido Decreto; e pela Compradora outorgante me foi dito por seus representantes que sendo senhora e possuidora por compra feita aos Mestres da Sagrada, por escriptura lavrada nas notas deste cartorio aos cinco de Janeiro do corrente anno das Fazendas denominadas de Camorim, Varge Pequena e Varge Grande, situadas as duas primeiras na freguezia de Jacarépaguá e a ter-

5 Jan 1891

e a terceira na de sua
saida, com as confronta-
ções e caracteristicos de-
claradas na referida es-
criptura de cinco de Janei-
ro do corrente anno, acha-
se tambem contractada
com o Banco outorgado,
em virtude da resolução
tomada na Assembléa
Geral dos accionistas, rea-
lisada na data já de-
clarada, a vender-lhe
como effectivamente vem
de tem por este mes-
mo Instrumento, as men-
cionadas Casas com
suas terras, predios e
mais bemfeitorias, mat-
tas, campos e rios, e to-
das as servidões activas
e passivas, tudo da ma-
neira com a referida
escriptura de compra
feita a Antonio da Sa-

de Sas Bento, sendo que
os bens ora vendidos se a-
chão isemptos de onus e de
sus passabilidades de qual
quer natureza; que o pre-
so apistado para acces-
são dos direitos da ca-
usa se ferida, com
da venda das mencio-
nadas Casinhas, é de
mil centos de reis, pa-
gavel neste acto. E pe-
lo Banco autorgado por
elle se presentante me
foi dito perante as mes-
mas testemunhas que
dita verdade achar-se
contractado com a Com-
panhia outorgante, so-
bre o preco por este de-
clarado de mil centos
de reis, que apresen-
neste acto i foi entregue
pelo Commendador Yosé
Maria Teixeira de Azevedo

16 14/4

Cartm.

17

aos representantes da Com-
panhia Outorgante e por
eles recebidos contados
e, na minha pre-
sença e das testemunhas
de q.m dou fé; q.e
assim paga de juros
da venda e cessão a
outorgante por seus repre-
sentantes dá plena e
geral quitação ao Ban-
co outorgado e demais
fins de direito e seus de-
mais, respectivos direi-
tos e ações, inimitin-
do-o na posse dos bens
e direitos vendidos des-
de já, por força deste
instrumento e por virtude da
clausula constituti, o
brigando-se como se obri-
ga a fazer a venda e
essas boa, firme e va-
liosa a todo o tempo
e a livrar o vendido

de duvidas e contesta
ções futuras, respon
dão pela vigencia do Pi
sente, e ficando o Banco
outorgado constituindo pro
curador em causa pro
pria, para todos os ef
feitos desta escriptura.
E pelo outorgado por
seu representante, me foi
finalmente dito que ac
ceitava a presente es
criptura nos termos em
que se acha redigi
da e me entregou o re
ferido conhecimento. Nu
mero cincoenta e seis. Agen
cia da Recebedoria do
Rio de Janeiro, em Casca
dura. Imposto de transmis
são de propriedade Re
ceberão do presente cento
e quarenta e hum
Imposto vinte cento
de reis. No livro de receita

Constituido procurador em causa propria

fica debitado Thesouro
so pela garantia de os
centos contos de reis rece
bida da sobre Commen
dador Joaquim Maria Pinhei
ro de Azevedo, em nos
so de Banco de Crédi
to Real, correspondente
a reis por cento de mil
centos de reis por garan
compra a concessão com
garantia de juros de se
is por cento, bem como
as terras de Bamburral
Vargem Grande e Vargem
Pequena, nas freguesias
de Jacarepaguá e Gua
ratiba á Companhia En
genho Central de Jacare
paguá: Rio de Janeiro de
zembro de mil oitocentos e noventa e
um. Pelo Thesouro H.
C. Tavares. Pelo Escrivão
Joaquim Luiz de Castro Ma

18

Oliveira Junior. Assim o
disseram, outorgaram e rece-
praram nesta, pediram pe-
dindome lavrasse nesta mi-
nhas notas a presente
escriptura, o que fiz
por me haver sido dis-
tribuida hoje a qual
sendo lhes lida e achan-
do a conforme aceitaram
e assignaram com
as testemunhas presen-
tes Luiz Antonio Ma-
chado e Abras de Oli-
veira Dias. Eu Manoel
Mendes de Sousa, Ajun-
dante, que a escrevi.
Eu Fabricio Ferreira de
Brum, Tabellião, que a
subscrevi. Pedro Dias Fa-
drique Dias Leme, Presi-
dente da Companhia Pas-
toril Santiago de Mucuripe
Antonio Barros Ferreira
dos. Pela Banco de Credi

de Credito Mor[al] L. R
de Oliveira, Presidente Juiz
Antonio Machado. Alva-
ro de Oliveira Dias. Tras-
ladada de proprias lau-
as qual me reporto, hu-
je dois de Março de
mil e oito centos e nove-
ta e dois, com faço de
primeiro traslado, em vir-
tude portaria junta-
a este e despacho nas mes-
ma escarada, proferi-
pelo Doutor Juiz Presi-
dente da Camara Civil
Cum fabricio Ferreira de
Cruz, Tabellião que o
escrevi e assigno em pu-
blico e raso. Em testemu-
nho de verdade. Estava
o sinal publico. Fabricio
Ferreira de Cruz. Nada
de Março de mil e oito
centos e noventa e dois.
Cruz. Estava collada as

lauda

17

e devidamente inutilisadas tres estampilhas no valor total de seis centos reis. Numero duzentos mil duzentos e noventa e seis verso do Protocollo numero um F. Apresentado no dia dez de Fevereiro de mil e oito centos e noventa e dous dias as duas horas. Subscreve e assigna O Official Francisco Vieira de Faria Rocha. Registrado no Livro C das Transcripções da Transmissão dos Immoveis a pagina oitenta e duas sob o numero de ordem quatorze mil setecentos e quarenta e seis. Rio de Janeiro dez de Fevereiro de mil oito centos e noventa e dois. Subscreve e assigna

e assigno. O Official Fran
cisco Vieira de Faria Ro
cha. Certifico que foi pa
go o imposto de Reis um
conto e mais um mil
reis de dez por cento
sadicionaes pelo Co
nhecimento da Recebe
doria desta Cidade sob
o numero seis mil e um
to e um datado de hoje.
Ji. Rio de Janeiro dez
de Dezembro de mil
e oito centos e noventa
e dous. Sobrescrito e as
signo. O Official Fran
cisco Vieira de Faria
Rocha Rio de Janeiro
dezembro de mil e oito cen
tos e noventa e dous. Faria Rocha.
Reconhecido, e declaro se
firmas reconhecidas e vi
to. Rio 11 de mil oito
centos noventa e dous. Cota

Estava collada e devidamente inutilisada uma estampilha do valor de duzentos reis. Nada mais se continha e nem declarava no documento que me foi apresentado e pedido para ser reproduzido por certidão, findo a qual lhe entreguei o mesmo documento em tabellia e lavrado a presente publica fórma, que subscrevi e assignei em publico e raso nesta Capital Federal aos nove de Janeiro de mil e oito centos e noventa e dous

E. Mo. Pinto Ramos Tabellião

E 7.000 Cem Reis Emolumentos da Carta
S 1.400 Tabellião, subscrivo e assignou
St 200 [illegible] e raso Cem Reis
O 100
8.700 Reis Emolumentos da Carta



EVARISTO VALLE DE BARROS
TABELLIÃO
Rua do Rosario n.° 100
RIO DE JANEIRO

18/1

2o Livro

Publica Fórma

Acta da reunião da Assembléa Geral Extraordinaria do Banco de Credito Movel, realisada no dia dezeseis de Fevereiro de mil novecentos e um. — 1901

Aos dezeseis dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e um, á uma hora e quarenta e cinco minutos da tarde, em seguida a Assembléa Geral Ordinaria do Banco de Credito Movel, reunidos na sala principal do segundo andar do edificio onde funcciona o Banco Rural e Hypothecario, com entrada para a rua da Alfandega numero dois, dezeseis accionistas do mesmo Banco de Credito Movel, por si e como representantes

representantes de outros, possuidores de quinhentas e tres mil quinhentas e vinte e sete acções, com direito a mil seiscentos e noventa e dois votos, verificando-se que haviam comparecido accionistas representando mais de dois terços do capital social, e que portanto havia numero legal para a constituição da Assembléa Geral Extraordinaria convocada, foi unanimemente acclamado para presidil-a o Doutor João do Rego Barros, o qual, tomando assento, convidou para os logares de primeiro e segundo secretario o Doutor Joaquim Maximiano de Figueiredo e Alberto de Faria Guimarães, com approvação

19/21
Rosario

22

approvação geral da Assembléa, nos termos do artigo 29 dos Estatutos do Banco. Continuando assim a mesa, o Senhor Presidente, depois de agradecer a prova de confiança que de novo lhe acabavam de dar os Senhores accionistas, declarou aberta a sessão, e, expondo o fim da reunião, na conformidade dos annuncios publicados pela imprensa, convidou o Commendador Augusto J. Ferreira, Presidente da Directoria do Banco, para melhor explicar a Assembléa os motivos e o objecto de sua convocação. Obtendo a palavra, o Commendador Augusto J. Ferreira leu a seguinte exposição, fazendo sobre

sobre ella varias considera-
ções: " Senhores Accionistas
do Banco do Credito Movel.
Não vos é extranho que o
nosso Banco, desde muito
tempo, se tem mais occupa-
do em promover a liqui-
dação de suas antigas
tranzacções, do que em pro-
curar proventos por no-
vas operações, que as suas
circumstancias não per-
mittiam, conservando-se
entretanto com uma ap-
parencia de vida bancaria
que na realidade não exis-
te, e que o sujeita á pesados
impostos e outras despezas
que fazem uma concur-
rencia sobre modo preju-
dicial aos interesses dos cre-
dores e accionistas. A di-
rectoria entende que esse
estado só pode servir para
gerar illusões; e desde que

22 3 80
Folhas

23

que o Banco só trata de liquidar o seu activo, ou mesmo que se declare definitivamente em liquidação amigavel, como meio de melhor attender a todos os interesses que lhe estão ligados. A directoria durante algum tempo alimentou a esperança de que o Banco poderia restaurar-se, mas a liquidação das acções das Companhias São Paulo e Rio Grande e Itabira São Joaquim; dos debentures da Companhia Agricola do Ribeirão Preto; organisação da Estrada de ferro de São Paulo e Minas e a reorganisação da Companhia Geral de Serviços Maritimos acarretaram prejuizos que determinaram grande depreciação nos valores

valores do Banco, dissipando-se aquella esperança. Assim entendeu a directoria proceder com a lealdade e desinteresse que lhe cumpre, propondo-vos que seja determinada por esta Assembléa a liquidação amigavel do Banco, sobre o que resolvereis como mais acertado vos parecer. A directoria acatará a vossa resolução e cumprirá as vossas determinações. Rio, mez de fevereiro de mil novecentos e um. Augusto J. Ferreira. Luciano Abantesegro. George Bantantino Jannacopulus."
Aberta a discussão, e não havendo quem pedisse a palavra, advirtio o Senhor Presidente, que a acceitação da proposta da Directoria cuja leitura acabava de

EVARISTO VALLE DE BARROS
TABELLIÃO
Rua do Rosario n.° 100
RIO DE JANEIRO

24

de ser effectuada perante a Assembléa, importava na liquidação, amigavel do Banco, e que, estando o assumpto sufficientemente esclarecido, dava por encerrada a discussão, sendo a mesma proposta posta a votos e approvada unanimemente. Em seguida o Senhor José Ferreira Campaio justificou e enviou a Mesa a seguinte proposta: "Proponho:- que para operar a liquidação amigavel do Banco, ora resolvida pela Assembléa Geral Extraordinaria já eleita uma Commissão, composta de tres accionistas, escrevendo um delles, por designação da Assembléa, as funcções de Presidente da mesma Commissão, vencendo o ordenado annual de (Réis doze contos) do-

doze contos de réis, pago em prestações mensaes de um conto de réis, a contar do dia primeiro do corrente mez, e percebendo os outros dois o ordenado annual de (Réis seis contos) seis contos de réis, pago egualmente em prestações mensaes de Réis quinhentos mil, a contar d'aquella data; que, além desse ordenado, a referida Commissão receberá mais, como retribuição do mandato, a porcentagem de (dois por cento) dois por cento sobre as quantias effectivamente liquidadas, cabendo um por cento ao Presidente e um por cento aos outros liquidantes, repartidamente; e que á dita Commissão sejam conferidos poderes especiaes para representar o Banco activo

24 5 97
Barros
25

activa e passivamente, em Juizo e fóra delle, e para contrahir obrigações de qualquer natureza e especie, alienar bens e direitos, hypothecar e empenhar os bens sociaes, transigindo e praticando todos os actos necessarios á liquidação, sem limitação alguma, pretendo em tempo competente contas de sua gestão. Rio de Janeiro, dyneis de Fevereiro de mil novecentos e um José Ferreira Sampaio". - Lida pelo Senhor Presidente, foi esta proposta longamente discutida pelo Commendador Narcizo Fernandes do Silva Nunes e Commendador A. J. Alves Barbosa, que a impugnaram sob o fundamento de que, para exito da liquidação do Banco, não era necessaria a no-

municação, de tres ligui-
dantes, é que a retribuição
a ser arbitrada na propos-
ta devia ser reduzida ra-
zoavelmente. Convidando
o Senhor Presidente os dois
accionistas divergentes pa-
ra darem ás suas allegações
a forma de uma proposta
por escripto, modificando a
offerecida pelo Senhor José Ter-
reira Lampaio, afim de sub-
metter-a regularmente á
decisão da Assembléa, decla-
raram os mesmos accionis-
tas não ser necessario; pelo
que deu-se por encerrado
o debate, sendo a mesma
proposta, depois de susten-
tada pelo Senhor José Terrei-
ra Lampaio, approvada, con-
tra os votos do Commenda-
dor A. J. Alves Bacellar e Com-
mendador Marcos Fernandes
da Silva Nunes, A. de Cam-

25 – 23/6
Doc.
26

Carvalho Moreira, do representante do Banco Rural e Hypothecario e José Joaquim de Queiroz. Em seguida pedio a palavra o Senhor Luiz Carlos Hamilth e enviou á Meza a seguinte proposta, justificando-a verbalmente: "Proponho que seja paga aos Membros da Diretoria do Banco de acordo com o Decreto, ora demissionaria, como remuneração pelos cargos que exerceram gratuitamente, e pelos serviços prestados ao Banco, a quantia de (Réis Doze contos) Doze contos de reis, sendo réis digo sendo seis contos para o Presidente e tres contos de réis para cada um dos outros dois membros. Rio de Janeiro, dezesseis de Fevereiro de mil novecentos e um. Luiz Carlos Ha-

Hamilth". - Discutido o assumpto pelo Commendador Marcio Fernandes Ribeiro Nunes e sustentado pelo accionista proponente, foi a referida proposta approvada, contra os votos do Commendador Marcio Fernandes Ribeiro Nunes, Commendador A. J. Alves Coelho, José Joaquim de Queiroz e A. de Carvalho Moreira e do representante do Banco Rural e Hypothecario e da firma Fabrica Cunha Nogueira, abstendo-se de votar, por tratar-se de deliberação que lhes interessava, o Commendador Augusto J. Ferreira e George Constantino Jannacopulos. Tendo de proceder-se á eleição dos liquidantes, na fórma da proposta mencionada foi Senhor José Ferreira Campaio, Joaquim Lopes

26 34
Eleições
27

suspensos os trabalhos por dez minutos. Reaberta a sessão, e feita a chamada dos accionistas na ordem de suas assignaturas lançadas no Livro de presenças, declarou o Commendador Marcos Fernandes do Livro Neves que renunciava o direito de votar, tendo sido recolhidas quinze cedulas que, conferidas e apuradas, deram o seguinte resultado: Para Presidente da Commissão liquidante, Commendador Augusto J. Ferreira mil quatrocentos e sessenta e um votos e Doutor Joaõ do Rego Barros duzentos e vinte e um votos; e para liquidantes, Luciano Montenegro mil seiscentos e oitenta e dois votos; George Bantantino Januario, mil seiscentos e vinte e dois e Alexandre Wyoth,

Depoth, cincenta votos. Verifi
cada a apuração, e não
havendo reclamação alguma, o Senhor Presidente
proclama eleitos os tres
accionistas mais votados,
aos quaes felicita, e, nada
mais havendo a tratar,
é levantada a sessão, sen
do em seguida lavrada
a presente acta, que, para
todos os effeitos legaes, vae
assignada pela Mesa e por
todos os Senhores accionis
tas, com excepção de dois
que retiraram-se antes
de concluidos os trabalhos.
João do Rego Barros. O pri
meiro Secretario João Ma
ximiano de Figueiredo.
Alberto da F. Guimarães.
Augusto J. Ferreira. George
Constantino Janacopulos.
Pelo Banco Paris e Rio em
liquidação. Augusto J. Fer

EVARISTO VALLE DE BARROS
TABELLIÃO
Rua do Rosario n.º 100
RIO DE JANEIRO

Ferreira. liquidante. Antonio Barreiro Braudão. pela Nova Companhia E. de ferro Entrerio e Das Francisco Chopin em liquidação, Augusto J. Ferreira, liquidante. Alvaro de Moraes. José Ferreira Campaio. Pedro de Alcantara R. de Almeida Alexandre Smyth. Luiz Carlos Gamith. José Joaquim de Queiroz. A. de Carvalho Moreira. Faria Cunha Companhia. Gustavo Wright. A. J. Alves Coelho. **Nada** mais se continha em a acta que se acha lavrada a folhas cento e tres do livro proprio para o lançamento das Actas das Assembléas Geraes dos Accionistas do Banco de Credito Mobiliario - da qual, a pedido, bem e fielmente mandei extrahir

extrahir a presente publi-
ca fórma que assigno e pu-
blico e raso, nesta cidade do
Rio de Janeiro, em nove de
junho de novembro de mil
novecentos e treze. Eeeu,

F. 20.000
P. 400
S. 2.400
22.800
C. 5.000
27.800

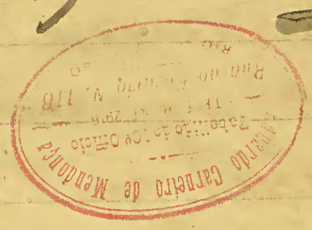
Ernesto Nunes Barros

Saberão que virem o pre-
sente instrumento de ex-
tracção que em publica
fórma virem

Ernesto Nunes Barros



E eu por mim feito
escrever e assignei



EVARISTO VALLE DE BARROS
TABELLIÃO
Rua do Rosario n.° 100
RIO DE JANEIRO

98/28
Evaristo

29

Publica Fórma

Acta da sessão da commissão liquidante, do Banco de Credito Movel, em liquidação amigavel, realisada em tres de Maio de mil novecentos e nove.

Aos tres dias do mez de Maio de mil novecentos e nove, a uma hora da tarde reunidos no escriptorio interino do Banco de Credito Movel, em liquidação amigavel, os liquidantes, Senhores Augusto José Ferreira e George Constantino Janacopulos, o Senhor Augusto Ferreira abriu a sessão. Em seguida o Senhor Ferreira deu ao conhecimento de seu collega de liquidação, a renuncia feita pelo Senhor Doutor João Francisco Barcellos, do cargo de liquidante dente

dante Banco, e que, morte cano, propunha para exercer o logar vago, em virtude da renuncia, o Excellentissimo Senhor Conselheiro Manuel Pedro Vi, digo Manuel Pedro Villaboim, por ser, depois do Senhor Ferreira, o maior accionista, e, portanto, o que tem mais interesse na bôa liquidação dos negocios do Banco. Acceita pelo Senhor Jannacopulos, esta indicação, communicou-se ao Senhor Conselheiro Villaboim para tomar conta do cargo, que esperam, será acceito pelo mesmo. O Senhor Jannacopulos previnio ao seu collega Senhor Ferreira, que tendo tenção de retirar-se por algum tempo, para Europa, tambem, muito breve renunciará o seu cargo de liquidante do Banco. O

EVARISTO VALLE DE BARROS
TABELLIÃO
Rua do Rosario n.º 100
RIO DE JANEIRO

97/29 Corrs

30

O Senhor Ferreira lamentando
que ausico, disse, que sahindo
tenha logar, não chamará
substituto para o Senhor Jau-
capulos e ficará a Commis-
são Liquidante somente com
dois membros, elle e o Senhor
Conselheiro Villaboim, impor-
tando isso uma economia
para o Banco e muito não
haver, quasi o que fazermos
na liquidação; como o que
ficarão conformes. Não
tendo a reunião outro fim,
deu-se por encerrada a ses-
são, lavrando-se, para cons-
tar, a presente acta que
vae assignada pelo Presi-
dente da liquidação, uni-
camente, por acção ter fi-
cado resolvido em reuni-
ão anterior, desde que não
houvesse divergencia entre
os collegas. Augusto J. Ferreira.
primeiro liquidante. Geor-

George Constantino Janacopulos liquidante. Nada mais se continha em a acta que se acha lavrada a folhas cincoenta e uma verso do livro proprio para lançamento das actas das sessões da Directoria do Banco de Credito Agricola, do qual bem e fielmente fiz extrahir a presente publica fórma que conferi, subscrevo e assigno em publico e raso. Rio de Janeiro, vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e trezeEu Arnaldo Manoel Barbosa de Araujo que escrevi e assignei em publico e raso.

F. 5.000
60
S 5.60
C 1.20
6.80

Em testemunho de verdade

Arnaldo Manoel Barbosa de Araujo

Reconheço a assignatura supra do tabellião Arnaldo Manoel Barbosa de Araujo

Rio 25 de Novembro de 1913

Em testemunho de verdade

Arnaldo Manoel Barbosa de Araujo

Snr. Distribuidor do segundo Officio

O abaixo assignado precisa que certifiqueis si contra Banco do Credito Movel

foi distribuido alguma acção civel ou commercial desde 11 de Março de 1891 até a presente data. Declara que a certidão é sómente com relação ao nome por inteiro supra mencionado não acceitando-a com prevenções.

Capital Federal, 5 de Dezembro de 1913

Cons. Manoel Ed. Villaboim

Liquidante do Banco Credito Movel

Certifico, nos termos do pedido supra: que revendo os livros de distribuições das Varas Civeis e Commerciaes de acções ordinarias, summarias, dez dias, embargos, seguestros, executivos e annullatorios, desde anno de 1892 de mil oitocentos noventa e um, á Outubro de Dezembro de mil novecentos e trese, delles contra o Banco do Credito Movel, consta o seguinte: No Ex-

PAP. MODELO- JOBÉ AYRES & CHAVES- R. V. DE INHAUMA, 84

Escrivão Domingues, em dois de Junho de mil oitocentos noventa e dois, se distribuiu a acção ordinaria de reguerimento de Augusto de Almeida Soares, contra o Banco de Credito Moreira. Escrivão Leite, em sessenta e um de Julho de mil oitocentos noventa e quatro, se distribuiu o Protesto, de requerimento do Commendador João Martins Correia dos Santos, contra o Banco de Credito Moreira. Escrivão C. Reis, em trez de Agosto de mil oitocentos noventa e quatro, se distribuiu a acção ordinaria de requerimento do Commendador João Martins Correia dos Santos, contra o Banco de Credito Moreira, na pessoa de seu Presidente o Doutor João José do Monte. Escrivão E. Reis, em dez de Junho de mil oitocentos noventa e cinco, se distribuiu a acção ordinaria de requerimento de Martin R. Rosh, contra o Banco de Credito Moreira. Escrivão E. Reis, em dez de Dezembro de mil oitocentos noventa e cinco, se

32

se distribuio a acção ordinaria a requerimento de Bernarda Ezaus & Companhia e outros, contra o Banco de Credito Rural e outros. Do Escrivão C. Reis, em dois de Maio de mil oitocentos noventa e dois, se distribuio a ratificação por perda de titulos, contra o Banco de Credito Rural e Commercial Syndicato de Garantias. Do Escrivão C. Reis, em cinco de Dezembro de mil oitocentos noventa e dois, se distribuio o executivo a requerimento do Agente de Leilões Enrique Gaudat, contra o Banco de Credito Rural e outro. Do Escrivão Penna, em vinte e oito de Junho de mil oitocentos noventa e sete, se distribuio a citação Contra o Banco de Credito Rural a requerimento do Doutor Antonio Augusto Ferreira de Ribeiro. Do Penna em vinte e dois de Maio de mil oitocentos noventa e nove, se distribuio a liquidação forçada do Banco de Credito Rural a requerimento de Antonio Alves Martinho. Do Escrivão Penna,

em Cartorio de Agosto de mil oitocentos no-
venta e nove, se distribuio a liquidação
forçada do Banco de Credito Geral, a
requerimento de Antonio Alves Cardoso.
Do Escrivão Costa, em virtude de Juntos
de mil novecentos, se distribuio a ac-
ção ordinaria a requerimento de
Sellan Castello, contra o Banco de
Credito Geral. Do Escrivão Pereira
Reis dos Feitos da Fazenda Municipal
em data de Setembro de mil nove-
centos e onze, se distribuio o executi-
vo a requerimento da Fazenda Mu-
nicipal contra o Banco de Credi-
to Geral. O referido é verdade
dos mesmos livros que respeito
e dou fé. Capital Federal nove de de-
zembro de mil novecentos e treze. Eu
Felisberto Augusto Martins distribuidor viste-
rino datei, subscrevi e assigno
Felisberto Augusto Martins

Capital Federal 9 de Dezembro de 1913

CARTORIO DO 2º OFFICIO
DE
DISTRIBUIDOR
Busca do N. 75 letra e 20$000
Certidão do N. 73 letra c 3$000
23$ em
Vinte e tres mil-

32 30

Registro Geral e das Hypothecas

1.º Districto

Certidão N. 143

CERTIDÃO

Revendo os livros do Registro Geral e das Hypothecas desde dois de Janeiro de mil oito centos e oitenta e tres até hoje, vinte e quatro de Novembro de mil novecentos e trese. Delles não consta que a Fazenda "Conquista" feita pela freguezia de Jacarépaguá se ache gravada por dividas que hypotheca e opposições, nem que esteja sujeita á responsabilidade do Banco de Credito Movel, ou haja sobre a mesma pedido feita qualquer transacção pelo referido Banco. Certifico mais que o inventario a que se refere foi transcripto em nome do Banco. Subscreve e assigno. O Official

Emolumentos:

Buscas .... 1$000
Certidão ... 3$000
Sello $300
Rs. 13$300

Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1913

O Official,

31/F1 33
W. Guis

33

Henrique José Perei-
ra Guimarães, Escrivão Vi-
talicio, do Juizo Federal
da Segunda Vara, nomea-
do na forma da lei etc.

Certifico

que revendo documentos, de de-
sapropriação em que é sup-
plicante a Fazenda Nacional
e supplicados o Barão e a Ba-
roneza, da Taquara, delles
consta e ora me são presentes
por certidão verbo, ad verbum
as peças, do teor seguinte:—
— Officio — Ministerio da Via-
ção e Obras Publicas. Directo-
ria Geral de Contabilidade
Primeira Secção. Numero cen-
to setenta. Livro Terceiro. Rio
de Janeiro mil e quatro de
Dezembro de mil novecentos
e nove. Ao Tenente da Fazenda
Nacional pago, com benefício-
nas existentes no inventario

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Rio de 1909 —

"Pão de Torre", para a sua desapropriação, como mostra o primeiro traslado da escritura que a este acompanha, lavrado a nove de Agosto de mil novecentos e oito, ficaes autorisado a requerer ao Juiz Federal da Secção para o levantamento e entrega ao Inspector Geral das Obras Publicas desta Capital da quantia de reis novecentos e trinta contos de reis e cincoenta mil reis, que, para o fim, de immissão de posse e de, accordo com o pedido constante de folhas tresentos reis dos autos de arbitramento da indemnisação devida ao Barão da

34

Fagundes e outros, em virtude da dita desapropriação, foi deposi-
tada, a quantia de de-
zembro de mil nove-
centos e sete na Thesou-
raria do Estado de
Terra do Rio das Ouro, á or-
dem do mesmo Juiz Fe-
deral. Sendo e fraternida-
de. Francisco Sá. Lembro
Linneu Escrivão da
Republica. Recebido e
registrado hoje vinte e oito
de Agosto mil novecentos
nove. Monteiro. — Traslado — Tras-
lado da escriptura de
desapropriação da Fazenda
denominada "Boa da
Torre, em Jacarépagua,
que entre si fazem Ar-
tonio de Almeida Cou-
to, sua mulher, e ou-
tros e a Fazenda Nacio-
nal, tudo especialmen-

Traslado da escriptura de desapropriação da Fazenda Boa da Torre, que entre si fazem os senhores ... e a Fazenda Nacional.

mento tinha a mais
folha ou verso. - Sal-
barr o que este mesmo
que assistiu a nomea-
ção do meu de Agosto
do anno de mil no-
vecentos e oito, nesta
cidade do Rio de Janei-
ro, Capital Federal dos
Estados Unidos do Bra-
zil, em meu cartorio
e perante mim tabel-
lião compareceram,
justos e contratados, de
uma parte, como outor-
gante, Augusto de Figuei-
redo Moraes e sua mu-
lher Dona Eulalia Al-
vares de Azevedo Mora-
es, residentes nesta
cidade, e outra como
outorgada, Antonio de Al-
meida Cardozo e sua
mulher Dona Amalia
Campos de Almeida
Barbosa Joaquim

55

Ribeiro e sua mulher
Dona Emilia Joaquina
Ribeiro, Luiz Cunto e sua
mulher Dona Luiza de
Sampaio Guedes, Antonio
do Rosario e sua mu-
lher Dona Miquelina
Barboza da Silva, Ja-
cinto José da Costa e
sua mulher Dona Ju-
lia Silveira Costa, Ja-
cinto Barboza da Silva e
sua mulher Dona The-
reza Maria de Jesus,
Manoel Pereira Gon-
ves e sua mulher Do-
na Olympia Costa de
Almeida, João José dos
Passos e sua mulher
Dona Marcolina Ma-
ria dos Saços, Manoel
Barboza da Silva e sua
mulher Dona Luiza Agues
Barboza, Josephina
Dias Baptista e sua

mulher Dona Laurinda Maria de Jesus, Manoel Vieira Tinoco e sua mulher Dona Amelia Francisca Fontes, Jacinto Raymundo e sua mulher Dona Senhorinha da Luz, Guilherme Borges, Dona Serafina Pessoa da França, Dona Emilia Augusta de Sant'Anna, Angelo Pereira Campos, Virgilio Ignacio de Jesus, Manoel Antonio Ferreira, Sabino José dos Santos, Dona Marianna de Loreto, Constantino José de Souza, Dona Laurinda Joaquina de Santiago, Dona Manuela Maria de Loreto, Dona Maria dos Santos Nascimento e Nicolão Borges da Silva, os ultimos

36

quatro representadas pelos seus bastantes procuradores Antonio Mo- reira Castilho e Rosal- lar, conforme o ins- trumento procuração que me foram exhibidas e que ficam sendo archivadas em meu cartorio e fazendo parte integrante e inseparavel desta mesma escriptu- ra, sabedores e reconhe- cedores em Jaraguá pessoas, de mim tabellião, e de duas testemunhas adiante nomeadas e assignadas, que a Fazenda Nacional, na pessoa do Doutor José Augusto Bar- reto de Mello Rocha, seu representante junto ao Ministerio da Fazen- da, Viação e Obras Pu- blicas, presente o Doutor

José Ribeiro Soares Bouças, Inspector Geral das Obras Publicas, os presentes conhecidos. Dasse testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, de cuja identidade e capacidade juridica dou fé. E perante as mesmas testemunhas disseram-me os ditos outorgados que acceitam a quantia de cincoenta e dois contos oitocentos e quarenta e nove mil reis, que, em desapropriação amigavel, lhes foi offerecida pela Fazenda Nacional, como indemnisação das benfeitorias de que são proprietarios livres e desem-

52:849t

37

desembargadores, na
fazenda denominada "Rio da Fonte",
sita em Jacarépaguá
freguezia da dita
cidade, capital, compreendida
das plantas e plantas
das obras de captação e adducção das
ditas Registro, Joaquim
Marianno, Campinho, Grande e Sobrado,
ajuizadas pela
decima quinta reis
mil quatrocentos e
setenta e cinco, decima
de desconto de mil
quatrocentos e reis, e
desapropriada por
utilidade publica.
Foi-lhe dada a
contrariedade, perante
as mesmas testemunhas,
que, mandada

a Jacintho Raymundo e sua mulher, trezentos e cincoenta mil reis a Guilherme Borges, hum conto e quinhentos mil reis a Dona Leocadia da Fonseca, dois contos de reis a Dona Emilia Augusta de Santa Anna, duzentos mil reis a Angelo Ferreira Campos, quatrocentos mil reis a Virgilio Ignacio de Jesus, trezentos de reis a Manoel Antonio Ferreira, dois contos de reis a Sabino José dos Santos, seiscentos mil reis á Dona Mariana de Loreto, duzentos mil reis a Constantino José de Souza, quinhentos mil reis a Dona Leocadia

39 37

39

Joaquina de Tal, cento e cincoenta mil reis a Dona Manuela Maria de Loreto, trezentos mil reis a Donalha ria das Saudades cincoenta e cinco centos e cincoenta mil reis a Nicolau Barboza da Silva, o que tudo junto faz cincoenta e oito centos e quarenta e nove mil reis, e mediante as seguintes condições: Primeira - Os outorgantes se obrigam a residir com as suas familias, na fazenda do Pão de Assucar, sito do grande imprestavel de Juiz de Fóra, a contar de hoje, levando comsigo os animaes que têm na referida fazenda. Segunda - Dentro do praso cin-

improrogavel de sessenta dias, a contar de hoje, relativamente aos outros jurados da referida Junta todos os mais que lhes pertencer e que quizerem levar. Ferreira. - Com excepção dos outros jurados Antonio de Almeida Cardoso, Augusto de Siqueira Antunes e suas mulheres, todos os outros produsirão manifestar, as casas de habitação em seu na Fazenda Pão de Assucar e voltarão os respectivos mandados. E tendo-se dado entrega a cada um dos outros jurados a parte do preço de indemnisação, que lhe cabe, disseram perante as mesmas testemunhas, que

40

do dito preço, pore[illegible]
les recebidos, contados
e achados conformes dar
á entrega da plena
quitação, para em
tempo nenhum lhe
poderem ou qual-
quer outro por modo
algum da presente data
prejudicar, obrigando-se
a cumprir as condições
acima mencionadas
e a responder pela evic-
ção e transmitindo
na pessoa da outorga-
da todo o domínio,
posse, direito e acção
nas referidas benfei-
torias e desde já, por bem
desta escritura e da
clausula constituti,
do que trata em Direi-
to dou fé. Nota é devi-
do imposto de trans-
missão de propriedade

em vi, da disposição
do artigo cincoenta e
um, numero dois, do
Decreto numero dois
mil e oitocentos, de
dez de Novembro de Janeiro
de mil oitocentos e
noventa e oito, paga
do, porém, sello pro-
porcional na importa
ncia de cincoenta e
oito mil e trezentos
reis pelas estampilhas
do imposto do sello ad
hesivo federal abaixo col
lada, do que accuso. As
sim convencionados
me pedirão lavrasse
em minhas notas a
presente escriptura
em que fui assistindo
da pelas testemunhas que
fica archivada e, lhes
sendo lida e explicada
em voz alta, a todos este

acto presentes, Doutor
Augusto de Brito Bel-
lo e Rozo e Doutor
Jorge Valdetaro de Loyo
e Seibitz, a quem tudo
e com elles assignam,
com excepção do cida-
dão Jacintho Barbo-
sa da Silva, Manoel
Pereira Campos, Joa-
quim Soares, Manoel
Barboza da Silva, Jose
Plinio Dias Bapti-
sta, Jacintho Raymundo, Fri-
dhemo Borges, Angelo
Pereira Campos, Virgilio
Ignacio de Jesus, Dalvi-
no José dos Passos, Con-
stantino José de Souza
e dos demais, Emi-
lia Joaquina Ribeiro,
Filha de Sampaio Gue-
des, Maria Pinheiro Bar-
bosa da Silva, Julia Hil-
dina Costa, Souza

Maria de Jesus, Olympia Cana de Almeida, Marcelina Maria dos Santos, Sujo Agnes Barroja, Candelina Maria de Jesus, Evelina da Fonseca, Luiz Barbosa de Santos na enfermaria de Santo, a cujo rogo assina Victor Angelo de Sousa Franklin com as mesmas testemunhas, Em tempo declaro que a indemnisação é das benfeitorias existentes na dita fazenda e não da fazenda, como ficou dito na escritura; Que a importancia paga a Luiz Pinto e sua mulher é de mil oito e duzentos mil

reis e mil e um conto
de reis como fiador
cino; que a outorgante
Dorinda chama-se Dori-
linda Fernandes da Fonse-
ca e é representada por
Delphino Joaquim Ri-
beiro, em virtude de
procuração exhibida e
que fica igualmente
registrada no livro
competente deste cartó-
rio, o mesmo se dando
em relação às outor-
gantes Emboaventura da
Luz e Natalia Campos
de Almeida, as quaes
são successivamente
representadas por Jus-
no de Castro Teixeira
e Antonio de Almeida
Cardozo, seu marido.
Eu, Benjamin Victori
de Novaes, ajudante a
escrevi, declarando que

o procurador Delphino
Ribeiro nos saude, assi-
gnando a seu rogo o dito
Drummond Franklin,
E eu Jose Severiano da
Fonseca Hermes, Tabel-
lião a subscrevi. Rio de
Janeiro, vinte e nove
de Agosto de mil no-
vecentos e oito. Antonio
de Almeida e Carvalho
(Sobre quatro estam-
pilhas no valor de cin-
coenta e oito mil e tre-
zentos reis) Balbino Joa-
quim Ribeiro, Luiz Bar-
ros, Arminda de Sinimbu
ra, Jacintho José da Cos-
ta, Augusto de Siqueira
Aragonez, Eulalia B. de
Azevedo Aragonez, Ma-
noel Vieira Guimarães,
Amelia Francisca Gui-
marães p. p. Justino de Cas-
tro Teixeira, P. Antonio

41/443
M. Guim

13

Assignaturas:
Mello Rocha
Sampaio Corrêa
e outros

Marcina Castilho Avel
lar, Manoel Antonio
Ferreira, Araujo dos out-
ros reus, Victor
Angelo de Irmão Fran
klin, Jose A. B. de Mello
Rocha, Jose Marcos
Sampaio Corrêa, Procu-
rador Geral, Augusto de
Brito Belfort Roxo, Juiz
de Valdeiras de Direito
Civil, Traslado de um
libello movido de Ajusti-
ca e outro. Reu, Joaquim
no da Fonseca Hermes,
Tabellião, o mesmo e
original publico. Em testem
unho da verdade extrahi
o original publico. Joaquim
Severiano da Fonseca
Hermes, Este traslado
vai por mim subscripto
concertado e assignado, para

paragraphos 5 unico do Regulamento approvado pelo Decreto numero trezentos e quinhentos noventa e quatro de vinte e dois de janeiro de mil novecentos, não está gravado isento de sello como documento nas mãos. Em cada uma das folhas achava-se a rubrica "Francisco Gomes". Nada mais se continha no officio e traslado em questão, que aqui bem e fielmente mandei passar por certidão de verbo ad verbum, e por mim a presente em tudo conforme aos originaes, a subscrevo e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, reportando-me aos proprios

#44
M. Guimarães

44

antes em meu poder e cartorio uma nota
de Junho de mil
novecentos e treze. Reconhecimento José Pereira Guimarães
escrito que subscreve a assigno —
Manoel José Pereira Guimarães

B. 14.400
J. 3.600
B. 3.000
C. 1.000
22$000

Reis 23$ Junho 1913
Manoel José Pereira Guimarães

PROCURADORIA GERAL
DA
FAZENDA PUBLICA

THESOURO NACIONAL

45/65 45

O Ministerio da Viação e Obras Publicas pelo aviso ultimo nº 4.172 de 2 de Dezembro do corrente anno requisitou lavratura de escriptura de compra de uma parte da Fazenda Cannavieira, situada na Freguezia de Jacarepaguá, no Districto Federal pela quantia de Rs 99:760$430, ao Banco Credito Movel, em liquidação, representado por seus liquidantes Srs Conselheiro Manoel Pedro Villaboim e Augusto José Ferreira. A despeza, segundo communicação feita pelo mesmo Ministerio deverá ser escripturada no credito especial aberto pelo Decr. nº 10.222 de 15 de Março do corrente anno, destinado a desapropriações de caracter urgente.

O referido aviso veio acompanhado da tarifa de acção, plantas, titulo de propriedade e nesta Procuradoria os vendedores apresentaram os demais documentos que se acham juntos ao processo para completar a prova exigida em processos identicos.

Das certidões apresentadas reforçam e menção dos liquidantes verifica-se que o Sr Augusto José Ferreira foi nomeado em Assembléa Geral, e o Sr Cons. Manoel Pedro

Villaboim em sessão da Commissão liquidante
fazendo esse acto contrario ao art.º 15 §§ 3.º
do Dec.º 434 de 4 de Julho de 1891

Quanto ao titulo de propriedade verifica
se que o Banco adquiriu essa e outras
Fazendas por escriptura publica de 3 de
Fev.º de 1891 á Companhia Brazileira Central
de Jacarepaguá livres e desembaraçadas de
quaesquer onus

Da certidão do Registro de hypotheca
não consta onus de especie alguma;
mas da do destribuidor consta destri
buição de diversas acções que os vendedores,
segundo penso, devem provar que as mesmas
estão findas ou que o Banco tem outros
bens que garantem a execução das mesmas
acções, ou outra prova em contrario a certidão.

Sobre as plantas deve ser ouvido a Di
rectoria do Patrimonio que apresentará os limites, con
frontações, areas e demais elementos que
devem constar da escriptura de compra.

Do termo de accôrdo consta que dentro
da area ajustada existem diversas occupan
ções que nunca foi reembolsado pelo Banco
direito de construcção e gozo de qualquer bem

46

feitorias, sendo a occupação das terras concedidas a título precario. Essa declaração deverá ser feita pelos vendedores (Banes) por occasião da lavratura da escriptura, se o Governo achar conveniente a permanencia d'elles na referida area. S. m. j. Procuradoria Geral, 8 de Dz° de 1913 Renato Flores Official-mor

A renuncia do Dr. Conselheiro Manoel Pedro Villaboim só poderá ser feita em assembléa geral convocada especialmente pelo Presidente para esse fim. — Não tendo sido assim feita a dita renuncia, penso que lhe falta legalidade para annullar a eleição.

Quanto á declaração exigencia, opino para que seja satisfeita de accordo com o parecer.

Procuradoria 9-12-1913

Raul M. Barbosa

Sejão satisfeitas as exigencias dos pareceres. Quanto á duvida relativa a Deputado Dr. Conselheiro Villaboim, como a questão

Bem concedido, S. Ex.ª o Sr. Ministro melhor resolverá.

Procuradoria 10 dezembro 1913. [illegible]

Satisfaça-se as exigencias do parecer da Procuradoria. Officie-se a Estrada de Ferro [illegible] 11 de dezembro de 1913

[illegible]

Publicado em 14-12-13

Nazir B. R. Brito

47

47

Ex.mo Senr. Ministro da Fazenda
D.r Rivadavia Corrêa.

Os Liquidantes do Banco Credito Movel, abaixo assignados, obedecendo ao despacho de V. E. de 11 do corrente, vêm satisfazer as exigencias da Procuradoria, e offerecem á consideração de V. E. a acta e documentos relativos á assembléa geral do Banco Credito Movel de 19 do corrente que ratifica a nomeação de Liquidante do Conº. Manuel Pedro Villaboim feita em 3 de Maio de 1909, e elege o mesmo Conselheiro – Liquidante effectivo.

Passam os Liquidantes a responder aos outros pontos notados pela Procuradoria –

Sobre a distribuição existente de diversas acções contra o Banco, respondem os Liquidantes: Não importa que fossem propostas acções contra o Banco, uma vez que não haja sentença final em ultima instancia; e quando houvesse não havia sido inscripta no Registro Geral: portanto não valeria contra terceiro, que é no presente caso a Fazenda Nacional.

As hypothecas legaes especialisadas assim como as convencionaes somente valem contra terceiros desde a data da inscripção.

Nesse numero se considera a hypotheca judicial, em que a sentença é o titulo que serve para a inscripção.

No caso vertente offereceu o Banco certidão negativa que prova estar a propriedade isenta de qualquer encargo judicial ou extra judicial: portanto a Fazenda nacional não pode ser prejudicada.

Acoresce que no contrato ou ajuste feito na Repartição de Obras Publicas, obrigou-se o Banco a evicção, que é o acto judicial pelo qual alguem vindica o que é seu e que passara a outrem por pessoa que não podia alhear, e obrigada a defender o possuidor, ou pagar o preço, no caso de ser vencida, por sentença em ultima instancia.

Quanto a extensão e delimitação de terras contiguas ás vertentes, constam do termo de ajuste lavrado na Repartição de O. Publicas; constam dos mappas respectivos e dos calculos dos Engenheiros: tudo exarado no processo corrente.

Quanto a occupantes que existem nas zonas de terras desapropriadas, declaram os Liquidantes que não são simples occupantes, mas sim pequenos rendeiros do Banco, em numero total de nove, situados nas zonas de terras desapropriados á margem das vertentes, de que está

48

o Governo de posse, ha seis annos, sam rendeiros precarios, simples camponios, que vivem em choças, cultivando sómente horticultura, apenas com permissão de plantarem hortaliças sem auctorisação para benfeitorias. Estando porém o Governo de posse das bacias do rio Camorim e do S. Gonçalo, os Liquidantes não podem dar desempenho ao despejo, ainda que poucos sejam os rendeiros, quando está o Governo apossado manu militari de parte das terras e aguas da Fazenda, onde vivem esses camponios

Para o Governo porém ha toda a facilidade de despejar esses nove camponios, com quem se tem accommodado ha seis annos.

Como se vê do termo de ajuste e mappas da Repartição de O. Publicas comprou o Governo ao Banco nas bacias do rio Camorim e do S. Gonçalo — 45.345,650 metros quadrados.

Multiplicados pelo preço de — 22 reis do ajuste, temos 99.760,430 reis — multiplicados pelo preço legal maximo de 29,5 reis, temos 131.502,385 reis.

Abatendo um do outro preço, temos a differença de 31.741,955 reis, quantia esta que fica em favor do Governo e que poderá applical-a aos plantadores de legumes que merecerem essa equidade, e que levarão comsigo seus animaes e tudo que lhes pertencer.

A vista, portanto, das considerações expostas, requerem os Supplicantes que se digne V. E.

ordenar que pelos tramites legaes seja lavrada a respectiva escriptura como requisitara o Aviso 4172 de 2 de Dezembro Corrente expedido pelo Ministerio de Viação e Obras Publicas.

Pede deferimento
de justiça.

Os Liquidantes -

Rio, 2 de Dezembro de 1912

Cons. Manoel Pedro Gillet Bois

Augusto J. Teixeira

M. Franco 49

49

Certifico que, revendo o livro das actas de Assembléas Geraes do Banco de Credito Movel, (actualmente em liquidação), n'ella, ás paginas 46 a 49, encontrei lavrada a acta do teôr seguinte:

-:-:-

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DO BANCO DE CREDITO MOVEL, EM LIQUIDAÇÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1913.

Aos dezenove dias do mez de dezembro de mil novecentos e treze, á 1 hora da tarde, presentes na sala dos fundos do andar terreo do predio á rua Sachet nº 27 vinte e tres senhores accionistas do Banco de credito Movel, em liquidação amigavel, o Sr. commendador Augusto José Ferreira, membro da liquidação do banco, verificando que os accionistas presentes representavam 38.712 1/2 acções (das quaes apenas 25 eram nominativas), numero esse sufficiente para funccionamento da assembléa, maxime tendo em vista o actual numero reduzido de acções em circulação, declarou aberta a sessão e indicou o accionista Dr. Aurelino de Araujo Leal para presidil-a. Approvada unanimemente esta indicação, o Dr. Aurelino Leal, assumindo a presidencia da assembléa, convidou para secretarios os Srs. accionistas João Paulo de Mello Barreto e Dr. Alvaro Mendes de Oliveira Castro, que acceitaram os cargos.

O Sr. presidente da assembléa, agradecendo a distincção que acabava de ser-lhe conferida, declarou que, nos termos do annuncio de convocação, o fim desta assembléa era: tomarem os Srs. accionistas conhecimento da nomeação de um liquidante interino, ratificarem essa nomeação e elegerem o liquidante effectivo para o dito cargo.

Declara o Sr. presidente que a proposito da materia a deliberar ha sobre a mesa uma proposta assignada por diversos accionistas, no sentido de ser ratificada a nomeação do liquidante interino, approvação de seus actos até o presente e nomeação do

mesmo para liquidante effectivo até final liquidação, além de ratificar igualmente o mandato de liquidante do commendador Augusto José Ferreira até final liquidação.

A proposta citada é do teôr seguinte:

P R O P O S T A

Os abaixos assignados, accionistas representando 14.670 3/4 acções do Banco de Credito Movel, em liquidação, propõem:

1º, que a nomeação interina do liquidante, conselheiro Dr. Manoel Pedro Villaboim, seja plenamente ratificada;

2º, que todos os actos praticados pelo mesmo liquidante na sua interinidade sejam approvados;

3º, que a assembléa geral extraordinaria, ora reunida nomeie o mesmo Sr. conselheiro Dr. Manoel Pedro Villaboim para exercer definitivamente o cargo de liquidante, até final liquidação do banco;

4º, que a assembléa geral extraordinaria reunida, ractifique o mandato effectivo de liquidante do Sr. commendador Augusto José Ferreira, igualmente até final liquidação do banco;

Sala da sessão, 19 de dezembro de 1913. - Aurelino A. Leal. - Arthur Augusto Werneck Franco. - Dr. Leonel Justiniano da Rocha. - Dr. Miguel Arrojado Lisboa. - Benedicto de Menezes Cesar. João Lima de Abreu. - Victor de Castro. - Alvaro Mendes de Oliveira Castro. - Augusto Coelho da Silva. - Dr. Alberto Sampaio.

O Sr. presidente submetteu á discussão a approvação da assembléa cada item da referida proposta, verificando que nenhum accionista quiz discutil-a e que todos os presentes approvaram-n'a inteiramente, tendo-se o Sr. conselheiro Villaboim abstido de votar os tres primeiros items e o Sr. commendador Ferreira que, por sua vez, não tomou parte na votação do quarto item. Esgotada, assim, a materia a tratar, o Sr. presidente declarou encerrada a sessão e mandou lavrar a presente acta, que vae assignada pela mesa e demais accionistas presentes. Em tempo se declara que foi,

pelo Sr. secretario, lida a acta da ultima reunião da assembléa geral de accionistas, cuja redacção foi approvada sem impugnação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1913. - Aurelino Araujo Leal, presidente. - João Paulo de Mello Barreto, 1º secretario. Alvaro Mendes de Oliveira Castro, 2º secretario. - Arthur Augusto Werneck Franco. - Benedicto de Menezes Cesar. - Augusto José Ferreira. - Victor de Castro. - Manoel Pedro Villaboim. - Augusto Julio Ferreira. - Tacito de Castro. - Raul Nin Ferreira. - Dr. Leonel J. da Rocha. - Alberto Nin Ferreira. - Gabriel Sampaio. - João de Lima Abreu. - Abdulazy José Chavantes. - Augusto Coelho da Silva. - Alberto de Sampaio. - Frederico Ferreira Pontes. - José A. B. Mello Rocha. - Miguel Arrojado Lisboa. - Antonio Carneiro Brandão.

-:-:-

Nada mais se continha na dita acta que bem e fielmente copiei e conferi com o original.

As paginas vão por mim rubricadas.

Rio de Janeiro 20 de Dezembro de 1913

Arthur Aug.to Werneck Franco

Guarda livros da Agencia do Banco

3

6 200 Ft. 1" Square «Cushion» steam packing. Beldam Packing & Rubber C°.
7 210 Ft. 3|8" Square «Serpent» steam packing. Beldam Packing & Rubber C°.
8 100 Ft. 1|2" Square «Serpent» steam packing. Beldam Packing & Rubber C°.
9 150 Ft. 5|8" Square «Senpent» steam packing. Beldam Packing & Rubber C°.
10 200 Ft. 1" Square «Serpent» steam packing. Beldam Packing & Rubber C°.
11 50 Ft. 3|8" Square «Yellow» steam packing. Beldam Packing & Rubber C°.
12 100 Ft. 1|2" Square «Yellow» steam packing. Beldam Packing & Rubber C°.
13 50 Ft. 5|8" Square «Yellow» steam packing. Beldam Packing & Rubber C°.
14 4 Wall work and Welles Patent n. 3 Lamps complete with accessories. A. C. Welles & C°, London.
15 2 Spare rubber tubes for each lamp.
16 3 Fixed Tachometers, 6 inch Dial as per illustration P. 7.055-7.056 page 44-vol. 1-Verity's Catalogue. Minimum Revs. 150-maximum Revs: 300 (Engine Shaft 9 15|16 inches diameter-Revs. 200 per minute normal) For Macintosh Dynamo engines.
17 2 Hydraulic Jack's for removing coupling bolts out of steamer shafts,-maximum diameter of bolts to be removed 3 ½ inches, Workmanship and material of these Jacks to be of the very best.

TRADUCÇÃO

5 1 motor de corrente continua, 220 volts, fechado, de 5 P. H. P. 800 a 1.000 rotações, enrolamento «Shunt», completo, com polia.
1 «Starter» com «no voltage» e «overload releasse».
1 «Shunt regulator» para regular a velocidade.
1 Chave de cutello D. P. e fusiveis, tudo montado em uma armação de ferro.
6 200 pés de gaxeta quadrada de 1" «Cushion» para vapor, do fabricante Beldam Packing & Rubber C°.
7 210 pés de gaxeta quadrada de 3|8 «Serpent» para vapor, idem.
8 100 pés de gaxeta quadrada de ½" «Serpent», para vapor, idem.
9 150 pés de gaxeta quadrada de 5|8" «Serpent», para vapor, idem.
10 200 pés de gaxeta quadrada de 1" «Serpent», para vapor, idem.
11 50 pés de gaxeta quadrada de 3|8" «Yellow», para bomba, idem.
12 100 pés de gaxeta quadrada de ½" «Yellow», para bomba, idem.
13 50 pés de gaxeta quadrada de 5|8" «Yellow», para bomba, idem.

Os desenhos referentes aos ns. 1, 2 e 3 acham-se na Directoria do Lloyd Brazileiro e no escriptorio das officinas na ilha do Mocanguê Pequeno, em cujos locaes poderão ser examinados pelos Srs proponentes.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1913. — *Servulo Douvão*, director commercial. — *Carlos de Castilho Midosi*, director technico.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONTRABANDO

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

Pela inspectoria intima-se a quem interessar o teôr da decisão que abaixo se segue proferida no processo relativo a 41 pistolas apprehendidas a bordo do vapor inglez *Alcalá*, entrado em agosto ultimo, pelo sargento dos guardas J. Garfield de Souza Botafogo.

Decisão

Consta do presente processo a apprehensão de 41 pistolas que o sargento dos guardas J. Garfield de Souza Botafogo effectuou, com o auxilio do guarda André Henrique dos Santos, em poder de um estivador quando este retirava-se do bordo do vapor inglez *Alcalá*, entrado em agosto ultimo.

O facto, occorrido ás 5 1/2 horas da tarde do dia 18 do citado mez, está capitulado no n. 3 do § 3°, do art. 630, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, e provado pelo pelos objectos apprehendidos, pela circumstancia da occultação dos mesmos, na occasião em que se retirava de bordo e pela revelia por que o interessado deixou correr o processo.

Em vista do exposto, julgo procedente a apprehensão em flagrante, á revelia do interessado, para todos os effeitos legaes, reconhecendo o direito do apprehensor e seu auxiliar acima citados, ao producto liquido dos objectos, logo que este acto passe em julgado. Publique-se. Novembro 27 de 1913.—*C. B. Carvalho*

Gabinete da Inspectoria, 15 de dezembro de 1913. — *Eduardo Nazareno de Souza*, 3° escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONTRABANDO

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspector, faço publico, para conhecimento de quem interessar, o teor do termo de perempção lavrado na 3ª secção relativo a quarenta chapéos Panamá, apprehendidos, a bordo do vapor francez *Garonna*, entrado em 23 de setembro deste anno, pelo ajudante de guarda-mór Manoel de Castro Lima.

Termo de perempção

Aos treze dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e treze, nesta terceira secção da Alfandega do Rio de Janeiro, á vista do que informou o escripturario Eduardo Nazareno sobre já ter decorrido o prazo do edital publicado no *Diario Official* de 7 de novembro ultimo, dando sciencia do despacho da inspectoria, de 1 de novembro deste anno, que julgou procedente a apprehensão effectuada a bordo do vapor francez *Garonna*, entrado em 23 de setembro do anno corrente, de duas duzias de chapéos do Panamá, pelo ajudante interino de guarda-mór Manoel de Castro Lima, auxiliado pelo sargento Lucas Moreira dos Santos e guardas Francisco de Paula Martins e Alfredo Galvão, sem que houvesse recurso do referido despacho dentro do prazo legal, foi por despacho de inspectoria, de 10 de dezembro deste anno, mandado lavrar o termo de perempção, como determina o art. 662 da Consolidação das Leis das Alfandegas, passando assim em julgado a decisão para todos os effeitos legaes. E para constar eu, José Climaco do Espirito Santo Filho, 3° escripturario desta alfandega, lavrei este termo.— *José Climaco do Espirito Santo Filho.*— O chefe interino, *Horacio R. Machado Junior.*

Gabinete de Inspectoria, 16 de dezembro de 1913.— *Eduardo Nazareno de Souza*, 3° escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONTRABANDO

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspector faço publico, para conhecimento de Serafim Martins ou quem suas vezes fizer, o teôr do termo de perempção lavrado na 3ª secção, relativo a quatro malas marca SM, apprehendidas a bordo do vapor inglez *Oriana*, entrado em 8 de abril do corrente anno, pelo ajudante interino de guarda-mór Manoel de Castro Lima.

Termo de perempção

Aos trese dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e trese nesta terceira secção da Alfandega do Rio de Janeiro, á vista do que informou o escripturario Eduardo Nazareno sobre já ter decorrido o prazo do edital publicado no *Diario Official* de vinte e um de outubro ultimo, dando sciencia do despacho da inspectoria de dez do mesmo mez, que julgou procedente a apprehensão effectuada pelo ajudante interino de guarda-mór Manoel de Castro Lima, e como denunciante o guarda Clarindo Corrêa de Lima, de quatro malas marca SM Santos, cujo desembarque foi impedido pelo referido guarda, de bordo do vapor inglez *Oriana*, entrado em oito de abril do anno corrente, para o saveiro numero dezesseis A, e condemnou o passageiro Serafim Martins á perda da mercadoria e mais á multa de cincoenta por cento sobre o valor official da mesma, sem que tivesse havido recurso dentro do prazo legal do referido despacho, foi, por despacho da inspectoria de onze deste, mandado lavrar o termo de perempção, como determina o artigo seiscentos e sessenta e dous da Consolidação das Leis das Alfandegas, passando assim em julgado a decisão para todos os effeitos legaes. E para constar eu José Climaco do Espirito Santo Filho, terceiro escripturario desta Alfandega, lavrei este termo. — *José Climaco do Espirito Santo Filho.* — O chefe interino, *Horacio R. Machado Junior.*

Gabinete da Inspectoria, 16 de dezembro de 1913.—*Eduardo Nazareno de Souza*, 3° escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONTRABANDO

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspector faço publico, para conhecimento de quem interessar, o teor do termo de perempção lavrado na 3ª secção, relativo a (25) vinte e cinco rewolvers e (22) vinte e dous relogios

apprehendidos de um estivador, vindos de bordo do vapor *Provence*, entrado em fevereiro deste anno, pelo sargento dos guardas Luiz Gonzaga de Brito.

Termo de perempção

Aos 22 dias do mez de novembro de 1913, nesta 3ª secção da Alfandega do Rio de Janeiro, á vista do que informou o escripturario Eduardo Nazareno sobre já ter decorrido o prazo legal, sem que houvesse recurso do despacho da inspectoria de 9 de outubro ultimo, que julgou procedente a apprehensão effectuada pelo sargento interino dos guardas Gonzaga de Brito, de vinte e cinco rewolvers e vinte e dous relogios de cobre para algibeira, que um dos estivadores conduzia de bordo do vapor francez *Provence*, entrado em 22 de fevereiro deste anno, foi, por despacho da mesma inspectoria de 20 deste, mandado lavrar o termo de perempção, como determina o art. 662 da Consolidação das Leis das Alfandegas, passando assim em julgado a decisão para todos os effeitos legaes. E, para constar, eu, José Climaco do Espirito Santo Filho, 3º escripturario desta alfandega, lavrei este termo.—*José Climaco do Espirito Santo Filho.*—O chefe interino, *Horacio R. Machado Junior.*

Gabinete da Inspectoria, 17 de dezembro de 1913.—*Eduardo Nazareno de Souza*, 3º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONTRABANDO

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspector faço publico, para conhecimento de quem interessar, o teor do termo de perempção lavrado na 3ª secção relativo a vinte e oito relogios de prata, apprehendidos de um trabalhador, vindos de bordo do vapor *Espagne*, entrado em 23 de abril deste anno, pelo sargento dos guardas Luiz Gonzaga de Brito.

Termo de perempção

Aos dous dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e trese, nesta terceira secção da Alfandega do Rio de Janeiro, á vista do que informou o escripturario Eduardo Nazareno sobre já ter decorrido o prazo do edital publicado no *Diario Official* de dezesete de agosto ultimo, sem que houvesse interposição de recurso do despacho da inspectoria de dezesete de outubro do anno corrente, que julgou procedente a apprehensão, effectuada pelo guarda Luiz Gonzaga de Brito, de vinte e oito relogios de metal branco, para algibeira, que se achavam occultos nas vestes de um trabalhador que vinha de bordo do vapor francez *Espagne*, entrado em vinte e tres de abril deste anno, foi, por despacho da mesma inspectoria de vinte e oito do mez passado, mandado lavrar termo de perempção, como determina o artigo seiscentos e sessenta e dous da Consolidação das Leis das Alfandegas, passando assim em julgado a decisão para todos os effeitos legaes. E, para constar, eu José Climaco do Espirito Santo Filho, 3º escripturario desta alfandega, lavrei este termo. — *José Climaco do Espirito Santo Filho.*— O chefe interino, *Horacio R. Machado Junior.*

Gabinete da Inspectoria, 17 de dezembro de 1913.—*Eduardo Nazareno de Souza*, 3º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONTRABANDO

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS

Pela inspectoria intima-se a quem interessar possa a vir, dentro do prazo improrogavel de 15 dias, produzir sua defesa no processo de contrabando de oitenta pares de meias, apprehendidos no dia 11 do corrente, entre os armazens ns. 5 e 6 do Cáes do Porto, a dous marinheiros do vapor americano *Californian*, pelo guarda n. 24 da Policia Especial do Cáes do Porto, José Vidal Martinez.

Alfandega do Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1913.—*Eduardo Nazareno de Souza*, 3º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONTRABANDO

EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS

De ordem do Sr. inspector faço publico para conhecimento de quem interessar o teôr do termo de perempção lavrado na 3ª secção relativo a seis peças de tecidos de lã apprehendidos, a bordo da chata W 22, vinda do vapor *Belgrano*, entrado em 14 de janeiro do corrente anno, pelo guarda Francisco Balthazar da Silveira.

Termo de perempção

Aos oito dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e trese, nesta terceira secção da Alfandega do Rio de Janeiro, á vista do que informou o escripturario Eduardo Nazareno sobre já ter decorrido o prazo do edital publicado no *Diario Official* de dezeseis de agosto ultimo, sem que houvesse recurso do despacho da inspectoria de nove de outubro do corrente anno, que julgou procedente a apprehensão effectuada pelo guarda Francisco Balthazar da Silveira, de seis peças de tecido de lã, a bordo da chata W 22, que estivera no costado do vapor allemão *Belgrano*, entrado em quatorze de janeiro deste anno, foi por despacho da inspectoria de dezesete de novembro ultimo, mandado lavrar termo de perempção como determina o artigo seiscentos e sessenta e dous da Consolidação das Leis das Alfandegas, passando assim em julgado a decisão para todos os effeitos legaes. E para constar, eu, José Climaco do Espirito Santo Filho, terceiro escripturario desta alfandega, lavrei este termo. *José Climaco do Espirito Santo Filho.*— O chefe interino, *Horacio R. Machado Junior.*

Gabinete da Inspectoria, 20 de dezembro de 1913.— *Eduardo Nazareno de Souza*, 3º escripturario.

Imprensa Nacional

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, pelo prazo de 30 dias, contados desta data, serão recebidas nesta secção propostas para o fornecimento de machinas em branco, machinas de duas evoluções, rotativas de 4 côres, e machinas em branco, duas côres, dos seguintes fabricantes:

Goebel, Albert, Typograp, Perfection Wharfedale Otley, C. B. Cottrel, Voirin, Marinoni, Linotype Machinery, Walter Scott, Goss Press, Derrey, Hal, Alauzet e Favorita Augusta.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, de cada uma das alludidas machinas entregue no almoxarifado da Imprensa Nacional, e, pois, no referido preço devem estar incluidas todas as despezas, taes como frete, embalagem, seguro, etc.

As propostas deverão ser apresentadas fechadas, em duas vias, uma das quaes com o sello devidamente inutilizado, com os preços por extenso e em algarismo, sem rasuras, entrelinhas ou emendas.

Secção Central, 15 de dezembro de 1913.—O chefe, *J. S. do Pillar Filho.*

SOCIEDADES ANONYMAS

Banco de Credito Movel

(Em liquidação)

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DO BANCO DE CREDITO MOVEL, EM LIQUIDAÇÃO, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1913

Aos dezenove dias do mez de dezembro de mil novecentos e treze, á 1 hora da tarde, presentes na sala dos fundos do andar terreo do predio á rua Sachet n. 27 vinte e tres senhores accionistas do Banco de Credito Movel, em liquidação amigavel, o Sr. commendador Augusto José Ferreira, membro da liquidação do banco, verificando que os accionistas presentes representavam 35.712 1/2 acções (das quaes apenas 25 eram nominativas), numero esse sufficiente para funccionamento da assembléa, maxime tendo em vista o actual numero reduzido de acções em circulação, declarou aberta a sessão e indicou o accionista Dr. Aurelino de Araujo Leal para presidil-a. Approvada unanimemente esta indicação, o Dr. Aurelino Leal, assumindo a presidencia da assembléa, convidou para secretarios os Srs. accionistas João Paulo de Mello Barreto e Dr. Alvaro Mendes de Oliveira Castro, que acceitaram os cargos.

O Sr. presidente da assembléa, agradecendo a distincção que acabava de ser-lhe conferida, declarou que, nos termos do annuncio de convocação, o fim desta assembléa era: tomarem os Srs. accionistas conhecimento da nomeação de um liquidante interino, ratificarem essa nomeação e elegerem o liquidante effectivo para o dito cargo.

Declara o Sr. presidente que á proposito da materia a deliberar ha sobre a mesa uma proposta assignada por diversos accionistas, no sentido de ser ratificada a nomeação do liquidante interino, approvação de seus actos até o presente e nomeação do mesmo para liquidante effectivo até final liquidação, além de ratificar igualmente o mandato de liquidante do commendador Augusto José Ferreira até final liquidação.

A proposta citada é do teôr seguinte:

PROPOSTA

Os abaixos assignados, accionistas representando 14.670 3/4 acções do Banco de Credito Movel, em liquidação, propõem:

1º, que a nomeação interina do liquidante, conselheiro Dr. Manoel Pedro Villaboim, seja plenamente ratificada;



2º, que todos os actos praticados pelo mesmo liquidante na sua interinidade sejam approvados;

3º, que a assembléa geral extraordinaria, ora reunida nomeie o mesmo Sr. conselheiro Dr. Manoel Pedro Villaboim para exercer definitivamente o cargo de liquidante, até final liquidação do banco;

4º, que a assembléa geral extraordinaria reunida, ractifique o mandato effectivo de liquidante do Sr. commendador Augusto José Ferreira, igualmente até final liquidação do banco;

Sala da sessão, 19 de dezembro de 1913. — *Aurelino A. Leal.—Arthur Augusto Werneck Franco.* — Dr. *Leonel Justiniano da Rocha*—Dr. *Miguel Arrojado Lisboa.* — *Benedicto de Menezes Cesar.—João Lima de Abreu.—Victor de Castro.—Alvaro Mendes de Oliveira Castro.—Augusto Coelho da Silva.*—Dr. *Alberto Sampaio.*

O Sr. presidente submetteu á discussão e approvação da assembléa cada *item* da referida proposta, verificando que nenhum accionista quiz discutil-a e que todos os presentes approvaram-n'a inteiramente, tendo-se o Sr. conselheiro Villaboim abstido de votar os tres primeiros *items* e o Sr. commendador Ferreira que, por sua vez, não tomou parte na votação do quarto *item*. Esgotada, assim, a materia a tratar, o Sr. presidente declarou encerrada a sessão e mandou lavrar a presente acta, que vae assignada pela mesa e demais accionistas presentes. Em tempo se declara que foi, pelo Sr. secretario, lida a acta da ultima reunião da assembléa geral de accionistas, cuja redacção foi approvada sem impugnação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1913.—*Aurelino Araujo Leal*, presidente.—*João Paulo de Mello Barreto*, 1º secretario. — *Alvaro Mendes de Oliveira Castro*, 2º secretario.—*Arthur Augusto Werneck Franco.—Benedicto de Menezes Cesar.* — *Augusto José Ferreira.* — *Victor de Castro.—Manoel Pedro Villaboim.—Augusto Julio Ferreira.* — *Tacito de Castro.—Raul Nin Ferreira.*—Dr. *Leonel J. da Rocha.*— *Alberto Nin Ferreira.—Gabriel Sampaio.—João de Lima Abreu.*— *Abdulay José Chavantes.—Augusto Coelho da Silva.—Alberto de Sampaio.*—*Frederico Ferreira Pontes.—José A. B. Mello Rocha.—Miguel Arrojado Lisboa.—Antonio Carneiro Brandão.*

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA MUTUALIDADE VITALICIA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL, CONVOCADA POR CIRCULAR DE 10 DE NOVEMBRO DE 1913 DO EXMO. SR. DR. ANTONIO DOS PASSOS MIRANDA FILHO, PRESIDENTE DA DIRECTORIA, AFIM DE TOMAR CONHECIMENTO DOS NOVOS ESTATUTOS, DEFINITIVAMENTE APPROVADOS PELO GOVERNO FEDERAL, RESOLVER SOBRE A INTERPRETAÇÃO DE ALGUNS DE SEUS ARTIGOS E TRATAR DE OUTROS ASSUMPTOS DE INTERESSE SOCIAL, ENTRE OS QUAES A EXONERAÇÃO DO GERENTE E INDICAÇÃO DO SEU SUBSTITUTO.

Aos quatorze dias do mez de dezembro de 1913, na séde social, á rua Theophilo Ottoni numero vinte e um, á uma hora da tarde, achando-se reunido numero legal de socios especiaes, o Sr. 1º tenente Homero Maisonette propoz que a assembléa acclamasse para dirigir os seus trabalhos o Sr. Dr. Francisco Bernardino Rodrigues da Silva, conforme preceituava o art. 60 dos estatutos. Acclamado, assumiu a presidencia o Exmo. Sr. Dr. Francisco B. Rodrigues da Silva que foi saudado com uma prolongada salva de palmas.

Nessa occasião, o Exmo. Sr. Dr. Hosannah de Oliveira, em alta voz, protestou contra a acclamação, sendo secundado pelo Exmo. Sr. Dr. presidente da directoria, mais tres membros da administração e alguns socios.

Nada podendo ser resolvido, em virtude da perturbação da ordem, o Exmo. Sr. Dr. Hosannah de Oliveira, attendendo ás judiciosas ponderações dos Srs. Drs. Francisco Bernardino e M. Augusto de Carvalho, compromettou-se a acatar a acclamação da maioria, desde que pelo Exmo. Sr. Dr. presidente da directoria fosse verificado haver numero sufficiente para o funccionamento da assembléa. Acalmados os animos pela acceitação immediata dessa proposta o Exmo. Sr. Dr. presidente da directoria fez a referida verificação, sendo novamente acclamado, por unanimidade, o Exmo. Sr. Dr. Francisco Bernardino Rodrigues da Silva, a quem a assembléa fez vivas demonstrações de respeito e consideração.

O Sr. presidente convidou, respectivamente, para 1º e 2º secretarios o Sr. Dr. M. Augusto de Carvalho e o Revm. Padre José Maria Corrêa Caminha.

Expostos os fins da assembléa pelo Sr. presidente, pelo Sr. Dr. Theodoro Machado é levantada uma questão de ordem, isto é, sobre si os socios especiaes podiam ou não, além das procurações que lhes outorgaram poderes para representar outros socios, substabelecer outras procurações, com identico fim, por elles recebidas, exhibindo, além de uma consulta feita ao Exmo. Sr. Dr. inspector de seguros, a resposta deste no sentido de que o socio não podia, desde que os estatutos não permittiam, representar mais de tres outros, sendo insubsistentes as conferidas depois desse numero, por não poder ser transmissivel uma cousa que não subsistia. Pronunciaram-se contra os Srs.: 1º tenente Homero Maisonette, que demonstrou não ter sido a consulta feita ao Exmo. Sr. Dr. inspector de seguros na devida fórma, por isso que o consultante calára propositalmente o paragrapho 2º do citado artigo, por ser elle claro e positivo e não admittir sophisma, em vista dessa mesma clareza; Dr. Augusto de Abreu, que declarou não ter cabimento a consulta em vista da clareza do artigo citado; Dr. Sylvio Bressane, abundando nas mesmas considerações desse consocio; o Sr. Dr. presidente da directoria, achando perfeitamente cabivel a interpretação dada pelo Sr. Dr. Theodoro Machado ao art. 55 dos estatutos; o Sr. Dr. Pio Ottoni sustentando o principio justificado por este ultimo consocio, e, finalmente, o consocio pharmaceutico Pedro Teixeira Dantas que, recapitulando todo o debate, protesta contra a interpretação que se procurava dar ao citado art. 55 dos estatutos, tanto mais quanto, no seu paragrapho 2º era claro, positivo e insophismavel o direito que tinham os socios de substabelecer qualquer numero de procurações que recebessem. O Sr. presidente da assembléa, depois de largas considerações, demonstrando que tanto a consulta como a resposta se referiam apenas ao paragrapho 1º do art. 55, tendo ficado no olvido o que expressamente determinava o paragrapho 2º, em virtude do qual os socios especiaes podiam constituir procuradores outros socios especiaes, *sendo permittido o substabelecimento*; disse que, encerrada a discussão, ia submetter á votação a supracitada *preliminar*, a qual cahiu por grande maioria de votos. Obtendo a palavra, o Sr. Dr. presidente da directoria, depois de algumas considerações, pediu que fosse verificada a verdade das representações, por isso que poderia haver duplicata de representantes, isto é, um mesmo socio ser representado por mais de uma outorga de poderes, o que importaria em uma duplicata de representação. O Sr. Dr. presidente da assembléa, tomando em consideração as razões expostas pelo Sr. Dr. presidente da directoria, disse que ia fazer verificar, pelo confronto das procurações pelos socios apresentados, si realmente havia duplicata de representações. Feita a chamada pelo 1º secretario, verificaram-se as seguintes duplicatas: Padre José Maria Paulo Stamile que assignara sob ns. 92 e 138; padre Caetano Donato Corrêa, representado por Lourenço Ferreira dos Santos sob n. 32 e pelo padre João Nicolau Alfeu sob o n. 126, prevalecendo a do primeiro por ser a mais nova; procuração de José Olympio da Fonseca Cruz sob n. 5, representado por Luiz Guimarães e sob n. 145, representado pelo Dr. Passos Miranda, ficando a primeira por ser a mais recente; procuração do padre José Gomes Rodrigues sob n. 101, representada pelo Dr. Homero Maisonette e sob n. 113 pelo Dr. Theodoro Machado, prevalecendo a primeira por ser a mais recente; procuração do Dr. Joaquim Furtado de Menezes, sob n. 112, representado por João Affonso Gonçalves e sob n. 143 pelo Dr. Passos Miranda, prevalecendo a primeira por ser a mais recente. O Sr. Dr. presidente declarou terem assignado a lista de presença 151 socios especiaes, por si e representando outros; dos quaes, deduzindo-se as cinco duplicatas mencionadas, ficaram 146 socios presentes e representados, o que constituia numero legal e declarou aberta a sessão. Em seguida, usa da palavra o Sr. Dr. Hosannah de Oliveira, que manda á mesa a seguinte indicação: «Considerando os relevantes serviços prestados pelo Sr. Fernando Paulo Fedrighi na fundação e organização da Mutualidade Vitalicia dos Estados Unidos do Brazil; considerando que foi elle o unico iniciador desta importantissima obra social, que com bases realmente catholicas vae realizando grandes beneficios; considerando que o seu ingente esforço e trabalho intelligente nunca tiveram a recompensa devida, antes, pelo contrario, teve elle serios prejuizos; considerando que uma associação catholica deve primar pelo espirito de justiça, não a negando nunca a quem de direito; considerando que o socio Fernando Paulo Fedrighi tem continuamente reclamado esta justiça e procurado fazer vingar os seus indiscutiveis direitos: a assembléa geral extraordinaria, resolve: que o conselho de administração, estudando a reclamação do socio Fernando Paulo Fedrighi attenda-o, de accôrdo com o direito e a justiça, indemnizando-o dos prejuizos soffridos e concedendo-lhe as vantagens que é costume ser dadas aos iniciadores de emprezas commerciaes, mesmo quando estas teem seu fim social, catholico.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1913. — *João Hosannah de Oliveira*

Sobre esta indicação o Sr. Dr. presidente da directoria declarou ter explicações a dar.

Pede a palavra o Sr. Dr. Augusto de Abreu que, allegando ser a demissão do gerente assumpto de relevancia, pois que envolvia-os interesses mais vitaes da associação, requereu fosse invertida a ordem dos trabalhos, occupando-se a assembléa, em primeiro logar, da dita demissão; que fosse limitado a 15 minutos o uso da palavra aos socios que quizessem tratar do assumpto e finalmente que a votação sobre o referido assumpto fosse feita por escrutinio secreto.

Oppondo-se ao requerimento, o Sr. Dr. presidente da directoria faz ver a necessidade de ser observada a ordem dos trabalhos estabelecida no *convite*, pela importancia que cada um dos assumptos devia merecer.

Não havendo mais quem quizesse fazer uso da palavra o Sr. Dr. presidente encerrou a discussão, e, pondo a votos o requerimento do Sr. Dr. Augusto de Abreu, foi elle approvado por grande maioria.

Aberta a discussão sobre os motivos que determinaram a demissão do gerente, é concedida a palavra ao Exmo. Sr. Dr. presidente da directoria. S. Ex., explicando á assembléa o dever que lhe corria de fallar sobre o assumpto em discussão, relatou minuciosamente as cir-

Rio 22 de Dezembro de 1913
Manoel Pedro Villaboim

cumstancias que rodearam os factos, desde o pagamento de uma conta de trabalhos executados em um predio da rua Victor Meirelles e sobre a qual manifestou certo escrupulo por ter ella excedido a quantia de 2:000$, de accôrdo com o que *sponte sua* combinára com o conselho e não por desconfiar da exactidão da dita conta, até ao caso de ter um funccionario da Mutualidade ido ao Thesouro Nacional tratar de assumpto da exclusiva competencia da directoria, allegando tel-o feito por ordem do gerente ; que, naturalmente, maguado, expuzera tudo ao conselho, sem occultar mesmo que o gerente assumira, pelo acto praticado pelo dito empregado, inteira e completa responsabilidade, como fazia certo a declaração do proprio gerente dizer encampar esse acto do empregado.

S. Ex. fez varias considerações sobre esse caso e diz que na occasião em que tudo isso relatava ao conselho, com a franqueza e a verdade dos factos, o Sr. gerente, molestado, pedira uma licença de seis mezes, licença essa que sómente foi concedida depois da insistencia por parte do requerente; que recebera um cartão e uma carta do gerente, carta que, por offensiva ao seu caracter de presidente da Mutualidade Vitalicia, guardara com reserva até esse momento em que amostrava á assembléa, que dest'arte poderia ajuizar dos motivos que determinaram a demissão daquelle funccionario, ouvindo de S. Ex. ainda que, assim sendo, era flagrante a incompatibilidade com o referido gerente, attendendo ao que o conselho resolveu exoneral-o. Após essa exoneração, diz S. Ex. ter chegado ao seu conhecimento, além de muitas cousas ás quaes não ligara importancia, que eram espalhadas circulares offensivas á autoridade que representava e contra a qual nada ainda havia sido allegado que ferir pudesse á inteireza com que procurava sempre cumprir os deveres do seu cargo. Que estava e continuava tranquillo esperando o *veredictum* da assembléa.

No correr do seu discurso, o Sr. Dr. presidente da directoria declarou almejar a sua liberdade, pois, não sendo approvada a exoneração do gerente, nessa mesma tarde faria uma grande cruz na porta da Mutualidade e della se afastaria.

Em seguida, tem a palavra o gerente exonerado, o qual começa declarando que não se tratava de sua pessôa e sim do acto do conselho relativo á sua exoneração. Entretanto, passava a historiar os factos, cujo conhecimento ainda não tivera a assembléa; leu os officios do encarregado das obras, dirigidos ao Exmo. Sr. Dr. presidente da directoria; as informações que aos mesmos déra, os despachos nos mesmos lançados pelo Sr. Dr. presidente da directoria, autorizando os concertos, *gastando-se o que fosse preciso.* S. S., continuando, declarou que todos os serviços foram combinados com o Sr. Dr. presidente da directoria, antes mesmo de autorizados, não tendo o mesmo Sr. Dr. presidente, em caso nenhum, declarado fazel-o com limitação de despeza; que pedira a nomeação de dous profissionaes para examinarem os concertos executados. Entrando no segundo ponto da accusação *manquée* que soffrera, diz que não mandara empregado algum ao Thesouro, sendo certo, porém, que um alli fôra, nobre e desinteressadamente tratar negocio que dizia respeito a esta associação, assumindo a responsabilidade do facto por querer o referido e zeloso funccionario livrar-se das iras do Sr. presidente da directoria; leu a carta julgada offensiva e na qual louvava o desejo do conselho de zelar os interesses da sociedade; mostrou que a unica offensa que na dita carta arrogara ao Sr. Dr. presidente da directoria fôra a allusão que fizera aos sacrificios por elle feitos pelo mesmo Sr. Dr. presidente da directoria, até ao momento em que concorrera para a sua elevação ao alto posto que occupa na Mutualidade e os auxilios que depois lhe dera na administração, terminando a leitura da carta com o seu ultimo trecho, assim concebido: «si nella V. Ex. achar alguma cousa que não seja a verdade, queira dizer, para penitenciar-me e si achar alguma cousa que possa melindrar ou susceptibilizar a sua nobre pessoa queira perdoar-me pelo amor de Deus, pois, o meu desejo é o mais puro, que é fallar á consciencia de V. Ex., despertando esses sentimentos e virtudes que muitas vezes dormitam no fundo das almas boas, embaladas pelo orgulho que perdeu o anjo da luz». Em seguida, usa da palavra o Exmo. Sr. Dr. Hosannah de Oliveira que, considerando um caso *de nonada* o desaccôrdo existente entre o gerente exonerado e o Sr. Dr. presidente da directoria, depois de breves considerações no sentido de provar o que allegava, propunha que fosse nomeada uma commissão que, estudando o caso, resolvesse de accôrdo com o espirito de justiça que caracterizava as pessoas illustres, cujos nomes indicava: — o Exmo. e Rvmo. Sr. bispo auxiliar e os Srs. Drs. Francisco Bernardino e Alfredo Russell. Sobre esta proposta fazem algumas ponderações o Sr. Dr. Homero Maisonette, o Sr. Dr. presidente da directoria e o Sr. Saturnino Lima. Encerrada a discussão e posta a votos a proposta do Sr. Dr. Hosannah de Oliveira, foi a mesma rejeitada por grande maioria, votando, apenas, a favor 16 socios.

Não havendo mais quem quizesse usar da palavra sobre o acto do conselho, o Sr. Dr. presidente declarou encerrada a discussão.

Antes de proceder-se á votação, o Sr. Dr. presidente, explicando o modo por que devia ella ser realizada, approvando ou não o acto do conselho, manda proceder a chamada dos socios inscriptos na lista de presença, os quaes foram collocando na urna as suas cedula á proporção que eram chamados.

Recebidas as cedulas, o Sr. Dr. presidente nomeia escrutadores os Srs. Dr. Theodoro Machado e 1º tenente Homero Maisonette.

Contadas as cedulas recolhidas, verifica-se a existencia de 124, visto como durante as discussões retiraram-se diversos socios, e não tinham o direito de voto os membros do conselho, o gerente e suas familias, de accôrdo com os arts. 15 e 18 dos estatutos.

Feita a apuração, verificou-se o seguinte resultado: 100 votos não approvando o acto do conselho, 3 com a palavra «Paz» e 21 approvando a exoneração do gerente, aos quaes se juntaram os votos declarados pelos socios padre José Maria, Paulo Stamile e Dr. Antonio Ferrari, sommaram 23 votos.

O Sr. Dr. presidente declarou, então, que, tendo sido rejeitado por 100 votos contra 23 o acto do conselho que exonerara o gerente, interpretando o desejo expresso da assembléa, o proclamava reintegrado no exercicio de suas funcções de gerente da Mutualidade Vitalicia dos Estados Unidos do Brazil.

Após a proclamação do resultado da votação, o Exmo. Sr. Dr. Passos Miranda declarou em seu nome e no dos seus amigos, resignar os seus cargos no conselho de administração, pedindo a nomeação de uma commissão, delegada pela assembléa, para tomar suas contas, com um guarda-livros de sua confiança.

O Sr. Dr. presidente explicou julgar desnecessaria a nomeação de commissão estranha á sociedade para as contas do conselho, bastando os empregados e fiscaes dos socios especiaes.

Destes, o Sr. Dr. Ernesto de Souza disse que não podia fazer parte, visto como havia resignado.

Respondeu o Exmo. Sr. Dr. presidente da directoria que exigia o seu concurso.

O Sr. Braulio Soares pediu a palavra e declarou «que havendo os membros do conselho que demittiram o gerente renunciado os seus cargos, deveriam ser chamados os supplentes para constituirem o conselho, com os dous fiscaes que não renunciaram, por não serem solidarios com o acto do conselho.»

Afinal o Sr. Dr. Presidente pediu ao Exmo. Sr. Dr. Passos Miranda que explicasse si, apezar de sua renuncia e a de seus amigos, continuariam nos seus cargos até a prestação de contas; respondendo, o Exmo. Sr. Dr. Passos Miranda disse que deixariam a administração logo que prestassem suas contas.

Pelo Sr. Dr. presidente da assembléa foi explicado que os fiscaes dos socios especiaes ficavam desde logo investidos de todos os poderes como delegados da assembléa geral para a tomada de contas da directoria, cujo presidente, por sua conta, poderia apresentar um guarda-livros de sua confiança.

O Sr. Dr. Homero Maisonette pediu a palavra para explicar que, em vista da resolução da assembléa reprovando o acto do conselho que exonerou o gerente, este ficaria fóra da acção do actual conselho.

O Sr. Dr. presidente observou que era claro e nem de outro modo podia ser.

Foi a seguinte declaração de voto assignada por 9 socios presentes e 7 por procuração: «Os signatarios votam pela absoluta confirmação do acto do conselho de administração. Assim o exige a salvação desta associação, que não póde estar á mercê de um grupo, cujo chefe, usurpando a posição de gerente, recusando toda e qualquer reconciliação e aproveitando a opportunidade de uma maioria occasional e adredo preparada, prefere ver vingar a sua vontade contra o principio da autoridade.» Nas occasiões opportunas foram lidos os telegrammas da Exma. Sra. D. Luiza de Novaes e irmãos, retirando poderes de procurações, que aliás não foram utilizadas nessa assembléa; do Dr. Luiz de Novaes declarando-se solidario com o acto do conselho de que faz parte; do padre Carlos Passos, approvando o acto; do capitão Faria de Mendonça, não approvando; bem como um officio do Exmo. e Revmo. Dom Agostinho Bennassi, avisando que retirara sua procuração e dando os motivos.

A's 8 1/2 horas da noite, o Sr. Dr. presidente declarou encerrada a assembléa, rezando-se, em seguida, uma *Ave-Maria*, como de costume, deixando de serem tratados os demais assumptos da convocação, pelo adiantado da hora, os quaes serão resolvidos na proxima assembléa geral. E eu, infra assignado, servindo de secretario, lavrei a presente acta, que assigno conjuntamente com o Exmo. Sr. Dr. presidente da assembléa.—*Francisco Bernardino R. da Silva*, presidente.—*M. Augusto de Carvalho*, 1º secretario.

Companhia Manufactora Progresso

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DA COMPANHIA MANUFACTORA PROGRESSO», REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 1913 SOB A PRESIDENCIA DO SR. DR. CARLOS AUGUSTO DE MIRANDA JORDÃO E SECRETARIADA PELOS SRS. MANOEL THEODORO XAVIER E HILARIO CORRÊA DE CASTRO.

Aos vinte e cinco dias do mez de novembro de mil novecentos e trese, á uma hora da tarde, presentes no escriptorio central da Companhia Manufactora Progresso, á rua da Assembléa n. 72, sobrado,

57 54

Os liquidantes do Banco Predial Movel acompanham a publicação dos Estatutos com a parte do Diario Official que traz a acta da Assembléa Geral extraordinaria que elegeu o Sr Conselheiro Villaboim, liquidante do mesmo Banco, e uma certidão da mesma acta com que provão o cumprimento do dispositivo citado na minha informação anterior, achando-se satisfeita a prova.

Quanto a prova em contrario ao que consta da certidão do destribuidor o requerente procurador faz considerações sobre as acções propostas, declarando que não existem sentenças e quando existissem, não estavam inscriptas no Registro, portanto não valerião contra terceiros. Não procedem as considerações, pois, uma vez proposta a acção, e contestada a mesma, qualquer alienação feita pelo devedor, desde que não possua bens que possam garantir a execução, é considerada como em fraude de execução, por isso é que se exige a prova que as acções estão findas ou que o vendedor tem outros bens que garantão a execução caso seja condemnado.

frente a extensão e delimitação das terras e aos occupantes que existem nas mesmas, melhor dirá a Directoria do Patrimonio. S.m.j. Procuradoria Geral, 24 de Dezembro de 913

Renato Flores Affonso

Com os documentos em poder fica resolvida a duvida sobre a renunciação do Conselheiro Villadonia como liquidante do Banco.

De accordo com o parecer, peço vénia para que seja mandado o despacho que mandou que se observem pelo que as acções dos Bancos estão sujeitas ou que o mesmo preste outra caução de garantir a cobrança dos rendimentos no caso da contravenção.

Sobre em remessa à Directoria do Patrimonio. Procuradoria 26.12.913

Raul Fernandes

Concordo com o exposto pelo que o Con.

selheiro Villaboim, um dos liquidantes, e que já occupou cargos da maior elevação na magistratura, affirmou não pegar ônus sobre a propriedade por força das acções de que trata este processo.

Levando a escriptura ao conhecimento do Sr. Dr. Chefe de Secção, S. Ex.ª o Sr. Ministro resolverá se devem ser dispensadas as provas alludidas.

Secção da auditoria da Directoria do Patrimonio. Procuradoria 24 de Dezembro 1913

Sr. Dr. Chefe da Secção

Para informar

31 de Dezembro 1913

As plantas apresentadas não vem acompanhadas de uma descripção ou roteiro onde estejam especificadas as medidas de extensão e os respectivos orientações dos limites de confrontos, bem como os detalhes naturaes dos terrenos e dos seus confrontações. A demarcação e medição destes terrenos foi executada pelo pessoal technico da Repartição de Aguas e Obras Publicas, e, por isso, penso que devem ser aceitas as plantas

independentemente das exigencias technicas acima, tendo se em vista serem os terrenos limitados por linhas de vertentes das bacias dos rios que motivaram a desapropriação e que já estão occupados pela Repartição, ~~[illegible]~~ A faixa a que se refere o termo tambem não vem detalhada e nem em plantas ou roteiros, sendo apenas caracterisada, no termo acordo, pela locação effectiva da linha adductora que vae do estaca 0, - cincoenta metros abaixo da casa do guarda - até os limites da Fazenda do Camorim e dentro dessa fazenda.

Tendo em vista o exposto passo a dar a denominação e caracteristicas das propriedades a adquirir -

Terrenos desmembrados da Fazenda do Camorim -

Bacia do Camorim: A porção de terreno a adquirir constitue a superficie da bacia hydrographica do Camorim, situada a montante da estaca 0 do desenho junto (Planta A), estaca que se acha a 56m para baixo da casa do guarda da represa construida pela Inspectoria Geral de Obras Publicas. Essa area fica limitada pela linha de cumiada divisora

das aguas que nelle vertem e das que correm para o Rio Grande ("antiga Fazenda do Pão de Ferro, hoje em grande parte pertencente a Minas"), para o Rio Santo Gonçalo ("objecto do presente termo)" e para o mar ("terras remanescentes da Fazenda do Camorim"), e mais pelos alinhamentos que passam pela estaca 0 – até encontrar as linhas de cumiada – sendo o alinhamento 0 a com 450m e no rumo 22°-0'- S.O., e o alinh.to 0 M composto de duas linhas, uma de 380m com o rumo 6°-0'- NO e a outra, em seguida, com 350m e no rumo Norte Sul magnetico – Estes terrenos, assim descriptos, confinam inteiramente dentro da Fazenda do Camorim, confrontando ao Norte e Nordeste com os alinhamentos deste lado, da divisa da Fazenda do Camorim, alinhamentos estes "kg" ao Norte, com 935m de extensão, e "ki e ij", ao Nordeste, com as dimensões respectivas 895m e 305m, estando o vertice j (pela) a 6530m da estaca 0. As outras confrontações com as vertentes do Morro [illegible] remanescentes da Fazenda do Camorim. A area é de 3.681433. e o perimetro

8-5-10. A planta que serviu de base foi levantada pelo engenheiro Hermogenes Valle de Almeida em 9 de Fevereiro de 1909.

Bacia do São Gonçalo:

A porção de terras a adquirir constante tambem do termo de accordo da pagina 1 e da planta B, tambem agora junta, constitue toda a area da bacia hydrographica do Rio São Gonçalo (que como o Camorim já citado, nasce e corre nas terras da fazenda), situada á montante da estaca 0, desta planta. A area das terras da bacia do rio São Gonçalo fica limitada tambem pela linha de cumiada que a envolve, á montante da estaca já referida (0), figurada na Planta B e situada na faixa de passagem do encanamento adductor das aguas do Camorim. Confrontam essas terras, seguindo a referida linha de cumiada: ao Sul, desde a entrada do Camorim até o alto do Morro da Mesa, a Oeste, desde esse alto até a Pedra do Guilambo, com a bacia do rio

Camorim, que passará á propriedade do Estado, como acima ficou dito; ao Norte, desde o alto da Pedra do Guilombo até o morro de São Gonçalo, passando pela Pedra da Escada d'Agua, com a bacia do Rio Grande, de que tambem se separa, proseguindo do referido morro de São Gonçalo até o alto do da Laje. Taes confrontações terminam, do ultimo alto citado até a estaca O, ponto de partida do perimetro descripto, pela linha de maior declive, tudo estando representado na Planta B, em abcdefghijk. Fallam estes terrenos (segundo a planta) pelo Oeste, do morro da Mesa ao Alto da Pedra 1132m, pelo S.W., da estaca O ao Alto da Mesa, 1000m, pelo S.E. da estaca O ao Alto do Morro da Laje, 604m,9; pelo Este do Alto do Morro da Laje até o Morro de São Gonçalo, 460m,70; pelo N.E. do Alto de São Gonçalo ao Alto da Escada da Pedra d'Agua, 646m,34; pelo N. do Alto da Pedra d'Agua ao Alto da Pedra do Guilombo, 568m.

A area da bacia de desapropriação é de 837.492 m² — ou 17 alq 1/4

Faixa: Terreno relativo a faixa longitudinal de passagem do encanamento medindo 3210,00 m de comprimento e 4,00 m de largura constante, igualmente distribuida para um e outro lado do eixo da linha de tubos. Essa faixa confina ao norte com O dos terrenos a desapropriar na bacia do Camorim, passa pelo ponto O da bacia de Santo Gonçalo e vae até o limite da Fazenda do Camorim pertencente ao Banco — de onde são desmembrados os terrenos da presente minuta.

Area desta faixa é de 15.640 m².

Total da area a desapropriar 4:534.565 m²

Preço do metro quadrado 22 rs

Custo total — 99.760$430

(noventa e nove mil setecentos e sessenta mil quatrocentos e trinta reis.)

Subdirectoria Technica da Directoria do Patrimonio da Região Nacional, em 31 de Dezembro 913

Eudoro de Andrade Lemos
engenheiro auxiliar

58

A planta, depois que foi concertada a fls. 12, pode ser aceita, não obstante cinco de diversas não ser a que o Dr. Inspector Auxiliar aponta em sua informação. Não tem sido pequeno o esforço que esta Subdirectoria ha empregado para que sejam completas as plantas que as diversas Repartições enviam para o fim de instruirem a escriptura de acquisição de immoveis que a União faz. Força é confessar que as Repartições empregam diminuto zelo para isso.

Os dizeres da escriptura a lavrar-se constam da informação já por mim allegada do Dr. Inspector Auxiliar.

Convem lembrar que ainda a parte vendedora não cumpriu uma das exigencias, como lhe cumpre fazer antes da lavratura da escriptura. Consta da certidão do distribuidor diversas acções contra a parte vendedora. Cumpre-lhe provar que essas acções estão findas ou que ella tem outros bens que respondam pela execução, a que, por ventura, seja condemnada.

Do processo tambem consta que o terreno contem diversas o[illegible]

quaes cultivam parte do terreno. É bem
de ver que o que justifica (na especie) a desapropria-
ção é a necessidade de trazer pura-
água e conserval-as em seu volume nor-
mal: uma e outra cousa só é possivel
conservando as mattas e não permittindo
qualquer bolsada, maximi a cultura de
hortaliças, como estão fazendo, com o em-
prego de estrume animal!

Accresce (se ella) haver a importancia a-
justada, deve o Banco pagar que o ter-
reno está de todo desoccupado, sem
em tempo algum, possam os occupan-
tes reclamar indemnisação por bem-
feitorias que deixem.

Directoria Téch. do Patrimonio 9 de
em 8-1-14.

Jm. Ant. Pinto Peixoto,
Ajudante.

De accordo com o pare-
cer, mando que seja ao auto-
risado o lançamento da
escriptura de compra dos
terras nas ditas antipa-
ladas no termo de fls.

19

de f.º 3. A Municipalidade já reclamou muito tempo de prorrogação destas linhas.

Sobre o Sr. Ministro, porem, recahirá a ultima palavra mais acertada.

Directoria do Patrimonio Nacional 9 de Janeiro 1914

Rocha

Officie-se ao Ministerio da Viação pedindo-lhe providencias afim de serem satisfeitas as exigencias que ainda o não foram, segundo a informação. Rio, 17 Janeiro 1914.

Recebido em 21/1/914

Encaminhe-se

34 Viação 24 Janeiro 1914

Procuradoria Geral

Ao Ex.mo Sr. Ministro da Fazenda Nacional, Dr. Rivadavia Corrêa.

THESOURO NACIONAL
1º 24
FEV 10 1914
Fls. 34
PROCURADORIA GERAL

THESOURO NACIONAL
FEV 1914
DIRECTORIA

60
77
9

Os Liquidantes do Banco Credito Movel, requerem respeitosamente a V. E. que se digne reconsiderar o objectivo do Aviso n.º 34 do Ministerio da Fazenda, datado de 24 de Janeiro ultimo, em que V. E. proferio despacho: " Satisfaça as exigencias do parecer da Procuradoria. "

Os Supplicantes, Sr. Ministro, em sua petição de 20 de Dezembro p. p. demonstraram ter satisfeito as exigencias da Procuradoria:

1º Offerecendo a acta e documentos relativos á Assembléa Geral do Banco ratificando a nomeação do Liquidante Interino Cons.º Manuel Pedro Villaboim e o elegendo Liquidante effectivo.

2.º O Banco juntara certidão negativa do Registro Geral, provando plena e juridicamente que a propriedade vendida ao Governo estava isenta de qualquer encargo e que portanto a Fazenda Nacional não podia ser prejudicada. Demonstrou que não importa fossem propostas contra o Banco, em liquidação acções, uma vez que não haja sentença final em ultima instancia, e que, quando houvesse, não havia sido inscripta no Registro Geral: portanto não valeria contra terceiro, que é, no presente caso a Fazenda Nacional. Além disto provou que no contracto de

ajuste feito na Repartição de Obras Publicas, obrigou-se o Banco a eviccão, que é o acto judicial pelo qual o vendedor obriga-se a defender o comprador ou a pagar o preço no caso de ser vencido por sentença em ultima instancia.

3.º Demonstrou, quanto á delimitação de terras contiguas as vertentes, q constava do termo de ajuste da Repartição de Obras Publicas; constava dos respectivos mappas e calculos dos Engenheiros.

4.º Quanto á occupantes existentes nas terras desapropriadas, declararam os Liquidantes que sam pequenos rendeiros do Banco, em numero de nove, situados nas zonas desapropriadas á margem das vertentes e de que está o Governo de posse, ha seis annos, auferindo o lucro das aguas para abastecimento da Capital. Sam rendeiros precarios que vivem em choças, com permissão apenas de plantarem hortaliças, sem autorisação para benfeitorias. Estando o Governo de posse manu militari das bacias do rio Camorim e do S. Gonçalo, não póde o Banco directamente dar desempenho ao despejo. Para o Governo porém ha facilidade em despejar esses nove camponios, com quem tem vivido commodamente, ha seis annos.

Finalmente, vê-se do termo de ajuste e mappas da Repartição de Obras Publicas haver comprado o Governo ao Banco — 45,345,650 metros quadrados nas bacias do rio Camorim e do S. Gonçalo, a 22 réis, o metro quadrado, na importancia de 99.760,430 reis.

O Governo poderia pagar a 29,5 reis — preço

61

legal maximo — que importaria em 133.769.667$—
Reservou porém o Governo —— 34.009,237, que poderão ser applicados ao despejo dos plantadores de legumes que merecerem essa equidade.

O Banco preferio receber apenas 22 reis por metro quadrado, ficando sem onus.

Em conclusão requerem os Signatarios a V. E. haja de deferir-lhes, mandando lavrar a respectiva escriptura, como fôra requisitado pelo Aviso 4.172 de 2 de Dezembro ultimo do Ministerio de Viação e Obras Publicas.

Pedem deferimento
de justiça.

Rio, 9 de Fevereiro de 1916

Signatarios

Coms. — Manoel Pinto Villaboim
Augusto J. Ferreira

Faço minha data, juntada aos aut. n.º 1172 de 2 de Dez.º de 1913 ao M.º do Viação.

Rio 12 · 2 · 914

Jaime Pinto

As novas razões apresentadas pelos funccionarios em seu requerimento retro, não me parece que modifiquem as informações anteriores dadas por esta Procuradoria, das quaes resalta a exigencia, que continuo a considerar indispensavel, de que fique provado ou que as acções propostas contra o Banco estão findas e a seu favor, em sentença final, ou que o Banco possue outros bens, independente do que quer alienar á União, para garantir a execução de qualquer sentença contra si. Com a observancia desta exigencia, julgo que a União fará a acquisição em más condições. Procur.ª Geral, 17 de Fev.º de 1914. O Off.al da Procur.ª

Manoel Pandiá Calogeras

Parece-me que as exigencias da Procuradoria nos pareceres anteriores são procedentes. A unica consideração que haveria a fazer seria a de que se trata de um estabelecimento bancario; essa consideração deve, entretanto ser apparada, uma vez que Tal Banco acha-se em liquidação.

Penso que a escriptura ainda não deverá ser lavrada no corrente anno porque o credito pelo qual será paga a despeza foi aberto como credito especial pelo Dec. 10222 de 15 de Maio de 1913, em virtude da autorisação do Dec. Leg. Tambem especial, n.º 2575 de 17 de Janeiro de 1913; es, de

accôrdo com a legislação vigente, os creditos especiaes vigoram por dous annos.

Houve engano do Amo de 62 e dando o dec. 10222 como de Março quando é de Maio.

Tvoc., em 17-2-1914.

Arnaldo Timotheo Pessoa
D. de Z.

os sargentos feitos por este Governo não têm logar em todas as requisições de immoveis.

Ellas tem por fim evitar que a União seguradora tenha em litigio embargos registrados os respectivos embargos.

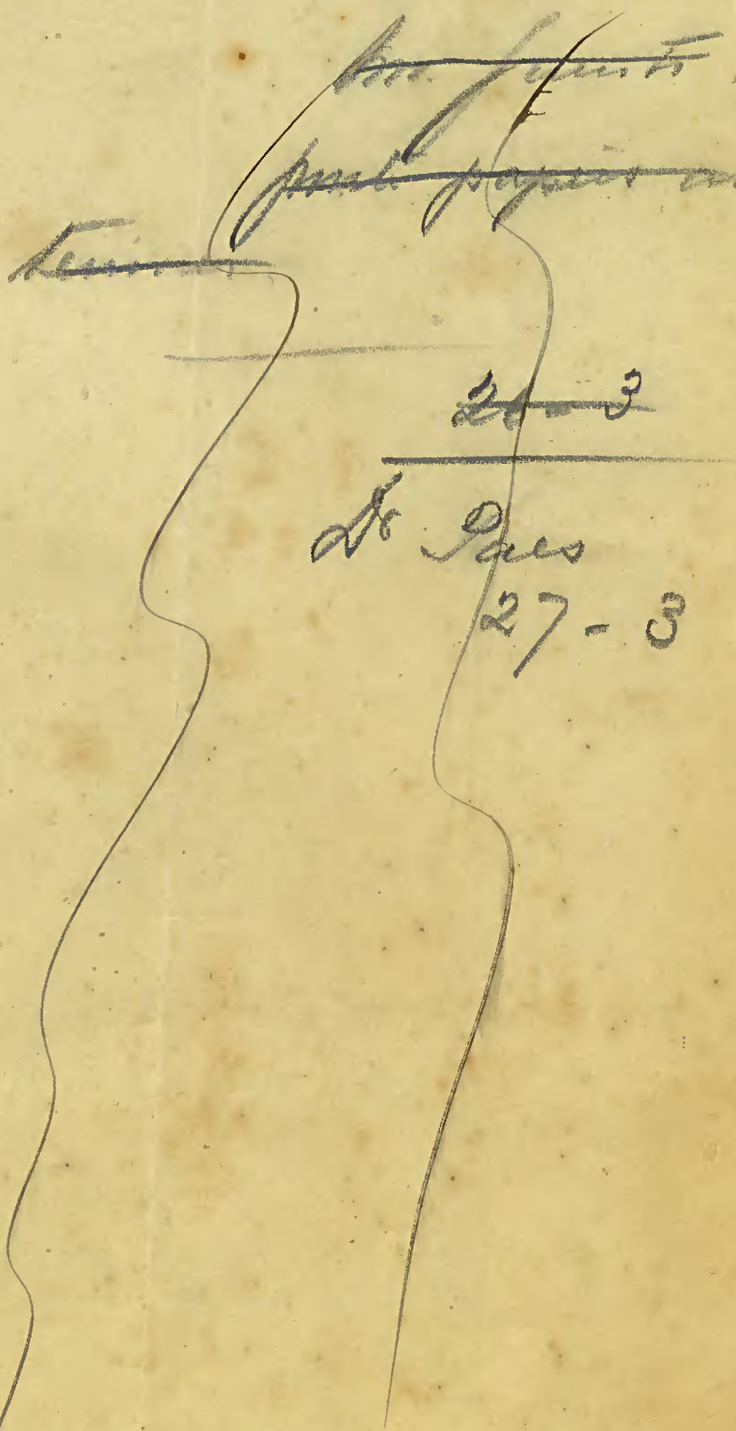
Respeito. — Parecer é meu attencioso parecer.

Governadoria 17 fevereiro 1914. Arnaldo

Mantenho o despacho aggravado

17-2-914

Publicada
3-3-14
Nunes B. Amaro
Escr.



THESOURO NACIONAL
MAR 2[illegible]
Fls. 40
PROCURADORIA [illegible]

Illm. e Exm. Sr. Dr. Ministro da Fazenda

Dizem o Conselheiro Manoel Pedro Villaboim e o Commendador Augusto José Ferreira, liquidantes do Banco de Credito Movel, que por Aviso do Ministerio da Fazenda n. 34, de 24 de Janeiro ultimo, foi declarado ao Ministerio da Viação que só podia ser lavrada a escriptura de compra e venda de parte das terras e aguas da fazenda Camorim, a que se referio o Aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, sob n. 4.172, de 2 de Dezembro proximo passado, depois de apresentação de provas de que se achavam findas varias acções contra o Banco de Credito Movel, ou de que esse Banco possue outros bens que possam garantir a execução de sentenças pelas quaes venha a ser condemnado.

Os Supptes já provaram com a certidão authentica do Registro Geral das Hypothecas estar a dita propriedade exonerada de todo e qualquer onus, isenta de hypotheca ou encargo publico, e agora respeitosamente veem submetter á esclarecida attenção de V. Ex. o resultado da busca a que, em obediencia ao despacho de V. Ex., procederam pacientemente nos differentes cartorios desta Capital, guiados pela certidão do Distribuidor Geral, denunciativa de varios feitos, todos findos, iniciados em tempos idos contra o Banco.

Acompanhando pari-passu a referida certidão do Distribuidor Geral, a partir quasi da epocha em que o Banco começou a funccionar, os Supptes passam a referir quaes os processos, em que o Banco figurou como réo ou supplicado, sem que, todavia, delles resultasse sentença que subsista, ou execução que

3

65

se possa promover contra o Banco. Esses processos, incluindo até simples intimações ou notificações e protestos, são os seguintes:

- a) - Acção ordinaria distribuida em 6 de Junho de 1892 ao Escrivão Domingues, cujo cartorio está hoje a cargo do Escrivão Dario, e proposta por Augusto de Almeida Torres. - Terminou esta acção com a desistencia do autor, que foi julgada por sentença, como se pode ver da certidão que ora se junta sob n. 1:

- b) - Protesto do Commendador João Martins Cornelio dos Santos distribuido ao Escrivão Leite, hoje Escrivão Pinto Junior, em 31 de Maio de 1894. - Este protesto, para resalva de direito, serviu apenas para instruir a acção ordinaria, que adeante segue, proposta ao Banco pelo referido Commendador, e dos autos da acção foi extrahida a certidão do protesto, que ora figura como o doc. n. 2:

- c) - Acção ordinaria, já mencionada, proposta pelo citado Commendador e distribuida em 3 de Agosto de 1894 ao Escrivão Côrte Real, hoje Escrivão Silva Pereira. - Esta acção terminou pela desistencia, devidamente homologada, que della fizeram a viuva e herdeiros do autor, antes que sobreviesse qualquer sentença (doc. ora junto sob n. 3):

- d) - Acção ordinaria distribuida ao Escrivão Côrte Real em 10 de Junho de 1895 e proposta por Martim A. Kosh. - Nesta acção o Banco foi condemnado, mas satisfez a condemnação e teve quitação do credor (doc. ora junto sob n. 4):

-e) - Acção ordinaria distribuida em 10 de Dezembro de 1895 ao Escrivão Côrte Real e proposta por Mercuard Krauss e C. e outros contra o Banco de Credito Movel, a Companhia Agricola Ribeirão Preto e o Banco da Republica do Brazil. - Esta demanda terminou por accordo nos autos entre os autores e a ré Companhia Agricola Ribeirão Preto (docs. ora juntos sob ns. 5 e 6), ficando o Banco da Republica e o de Credito Movel, litis-

consortes da ré, responsaveis apenas pelas custas a que foram condemnados pro rata.

Para o Banco de Credito Movel as custas importaram em um conto tresentos e vinte mil réis (1:320$000), por elle pagos quando apresentado o respectivo mandado. O accordo nos autos, a sentença que o homologou e a conta das custas podem ser lidos no doc. n. 6, de fls. 38 a 40:

- f) - Notificação distribuida em 6 de Maio de 1896 ao Escrivão Côrte Real, sendo notificante Martim A. Kosh e notificados o Banco de Credito Movel e a Camara Syndical dos Corretores. - Esta acção terminou em 1897 com a petição que fez o notificante, deferida pelo juiz, para que ficassem sem effeito as intimações anteriores feitas aos notificados. A petição, o despacho do juiz e a intimação da petição e despacho acham-se nos autos á fls. 19 (doc. ora junto sob n. 7):

- g) - Executivo distribuido ao Escrivão Côrte Real em 5 de Dezembro de 1896, sendo exequente o Agente de leilões Elviro Caldas e executados o Banco de Credito Movel, o Popular de Taubaté e a Companhia Nacional de Empreitadas, na qualidade de representantes da Companhia Estrada de Ferro Norte de S.Paulo. - Neste executivo houve penhora em dinheiro da executada, Companhia Estrada de Ferro Norte de S. Paulo, os embargos á penhora foram rejeitados pelo juiz da execução, mas a sentença deste juiz foi reformada pela Côrte de Appellação, cujo accordam pôz termo ao feito (doc. ora junto sob n. 8):

- h) - Intimação ou notificação distribuida ao Escrivão Penna, hoje Escrivão Pinto Junior, em 28 de Julho de 1897 e requerida pelo Dr. Antonio Augusto Fernandes Pinheiro. - Esta notificação teve por fim evitar que o Banco pagasse o capital e juros de debentures pertencentes ao notificante, constantes da cautella que, ou se tinha extraviado, ou lhe havia sido subtrahida. Mais tarde, e precedendo citação por edital, com o prazo de um anno, a terceiros prejudicados para dizerem sobre o seu

direito a taes debentures, ao notificante foram expedidos novos titulos (doc. ora junto sob n. 9):

- i) - Liquidação forçada distribuida em 22 de Maio de 1899 ao Escrivão Penna e requerido por Augusto Alves Matheus, e outra tambem pelo mesmo requerida e distribuida ao mesmo Escrivão em 5 de Agosto do citado anno de 1894. - Foram ambas denegadas, como consta do doc. junto sob n. 10, estando findos os respectivos processos:

- k) - Acção ordinaria distribuida ao Escrivão Penna em 20 de Junho de 1900 e proposta por Sellin Castello. - Proposta a acção e contestada, o autor não proseguio, ha 14 annos, o que prova não ter confiança em seu direito, além de ser diminuta a quantia de 12 contos de réis pedida na inicial (docs. ns. 11 e 12):

- l) - Executivo da Fazenda Municipal, distribuido em 11 de Setembro de 1911 ao Escrivão privativo dos Feitos da mesma Fazenda, hoje do 1° officio. - O doc. junto sob. n. 13 prova que em relação ao mesmo executivo o Banco está quite com a Fazenda Municipal, em virtude de pagamento realizado em 16 do corrente mez de Março.

Terminando aqui a nomenclatura das causas intentadas contra o Banco, todas aliás com resultado feliz para o mesmo, os supptes pedem venia para ponderar a V. Ex. que a busca, a que foram obrigados a proceder nos cartorios desta cidade, alem de demorada e dispendiosa, podia ser dispensada, pois não ha banco ou casa bancaria, sociedade commercial ou civil, empreza de alguma relevancia, que possam evitar ser demandados, sem que isto importe na privação da livre disposição de seus bens.

No caso vertente occorre que no processo administrativo, vindo do Ministerio da Viação, está demonstrado que o Banco é senhor e possuidor das tres fazendas - Camorim, Vargem Pequena e Vargem Grande - unidas seguidamente da freguezia de Jacarépaguá á de Guaratiba, no Districto Federal, que, ha cerca

de 24 annos, comprou por mil contos de réis á Companhia Engenho Central de Jacarépaguá (e hoje extraordinariamente valorisadas), sendo certo que o Governo só desapropriou por ..... 99:760$667 parte de terras e aguas da fazenda Camorim: pelo que o Banco, em liquidação amigavel e a coberto de execução de sentenças que possam condemnal-o, tem amplos meios para garantir a evicção, a que se obrigou em seu ajuste com o Governo.

Nestes termos esperam os supptes que V. Ex., reconsiderando o despacho anterior e em cumprimento do Aviso do Ministerio da Viação n. 4.172 de 2 de Dezembro ultimo, se digne de mandar lavrar a escriptura e ordenar o respectivo pagamento.

P. P. deferimento.

Rio, 23 de Janeiro 1914

Conss. Ulhoa Cintra e Pedro Villalobos

Augusto J. Ferreira

De diligencia

Doc. nº 1.

69

Illm. Sr. Escrivão da 3ª Vara Cível

1

7

O Conselheiro Manoel Pedro Villabôim, liquidante do Banco de Credito Moveel, requer a V.S.ª certifique qual o estado da acção ordinaria que ao mesmo Banco propoz Augusto de Almeida Torres em Junho de 1892, e se em virtude da mesma acção foi proferida sentença condemnatoria contra o Banco, em relação á fazenda Camorim, ou terras da mesma fazenda, de sua propriedade, sitas em Jacarépaguá, neste Districto Federal.

P. deferimento.

Rio 28 de fevereiro 1914

Dous. Manoel Pedro Villabôim

Liquidante do Banco Credito Moveel

O Coronel

Flavio Teixeira do Cunha,

Serventuario Vitalicio do

Officio de Escrivão do Juizo

de Direito do Quinto Anno

Civel do Districto Federal.

Certifico

Certifico que revendo os autos de ação ordinária em que é Autor Augusto de Almeida Guedes e Réu o Banco declarado Nacional, deliberou a sua revelia do pedido retro, que após o contestação da ação, pelo autor foi desistido do mesmo e julgado por sentença que declarou. — O referido é verdade e dou fé. — Rio de Janeiro, aos seis de Março de mil novecentos e vinte Foi hoje. Eu, Waldemiro Guedes subscrevi, Escrivão subscrevo e assino

Waldemiro Guedes

Doc. n.º 2

40

Olympio 8 1/2

da Silva Pereira Adventuario vitalicio do Officio de Escrivão do Juizo de Direito da Quarta Vara Civel desta Cidade do Rio de Janeiro etc.

Certifico

que revendo em meu cartorio os autos de acção ordinaria em que é Autor o Commendador João Martins Cornelio dos Santos e Réo o Banco de Credito Movel d'elles consta e ora me foram apontadas e verbalmente pedidas por certidão verbo ad-verbum as peças dos teôres seguintes:

— Documento a fls. 42 —

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal.—

O Commendador João Mar

Martinho Cornelio dos Santos, morador á rua do Cattete numero dois e possuidor de 5.887 (cinco mil oitocentos e oitenta e sete) titulos de obrigação emittidas pelo Banco de Credito Movel, do valôr nominal de 100$000 (cem mil reis), e juros semestraes de dois mil e quinhentos reis (2$500 rs.), tendo conhecimento de que em assembléa geral dos accionistas do mesmo Banco, reunida no dia desete do mez p.p. e de accôrdo com uma proposta feita pela respectiva directoria, foi resolvida, por maioria de vótos a cessação não só do pagamento dos juros como do resgate por sorteio para amortização dos alludidos titulos, e isso sem nenhum accordo com os possuidores destes, e ao contrario com manifesta viola-

violação de direitos adquiridos á sombra de contractos solemnes, perfeitos e acabados, quer protestar judicialmente contra tal deliberação, por illegal, arbitraria e violenta, com a declaração de que em tempo opportuno e pelos meios que as leis lhe facultam fará valer as acções que lhe competem, para compellir o Banco Supplicado ao cumprimento das obrigações contrahidas, julgada nulla e de nenhum effeito a deliberação tomada. Requer pois á Vossa Excellencia se digne de destribuir esta ao Juiz que deve della conhecer para mandar tomar por termo o protesto requerido e fazer as devidas intimações, entregando-se-lhe o proprio instrumento para fazer o uso que lhe convier. — E. D.: — Rio, vinte de

oito de Maio de mil oitocen-
tos e noventa e quatro. Ad-
vogado. V. de S. Luiz da Mara-
nhão.- Estava collada e inu-
tilisada uma estampilha
do Thesouro Nacional do va-
lor de duzentos reis.- Despa
cho:- Ao Doutor Barreto Pau
tas. Rio, vinte oito Maio
mil oitocentos e noventa
e quatro.- Silva Mafra.- Des
pacho: D. A, sim. Rio, trinta
de Maio de mil oitocentas
e noventa e quatro. Barre-
to Pontes.- Distribuição.-
D. a Leite em trinta e um
de Maio de mil oitocentos
e noventa e quatro. O dis-
tribuidor interino. J. A. Mar-
tins.

Protesto á fls 43

Termo de protesto.- Aos trin-
ta e um de Maio de mil oi-
tocentos e noventa e qua-
tro, nesta Capital e em meu

12/ 10 33

meu cartorio compareceu o Doutor Antonio Carlos Simoens da Silva, na qualidade de advogado de João Martins Coutinho dos Santos, e disse que por elle, digo, por este termo protestava como effectivamente protesta contra o Banco de Credito Movel por todo o conteúdo da petição retro que offerece como parte deste termo, e de como o disse assigna. Joaquim da Costa Lobite. (Advogado - Antonio Carlos Simoens da Silva. - Certidão. Certifico e dou fé que citei, nos termos e para os fins requeridos, o supplicado Banco de Credito Movel, na pessôa de seu Presidente Doutor João José do Monte, a quem dei contra-fé. Rio, trinta e um de Maio mil oitocentos e noventa e qua-

Silva Costa

quatro.- O official de Justiça Candido dos Santtos Barbosa. P. q. tres mil reis. C. Barboza. Rio, trinta e um de Maio mil oitocentos e noventa e quatro.- Joaquim Leite. Estava sellada e inutilisada uma estampilha do valor de duzentos reis. Era o que se continha e declarava em as ditas e mencionadas peças que aqui bem fielmente foram extrahidas por certidão dos autos do processo de que vão ditas, aos quaes me reporto e, depois de esta pelos proprios originaes conferir e em tudo achal-a conforme a subscrevo e assigno, nesta Cidade do Rio de Janeiro aos doze de Março de mil novecentos e quatorze. Eu, Olympio da Silva Pinto Escrivão, o escrevi.

F. 7.500
C. 1.000
R 200
Sos 900
Pd 200
9.800

Olympio da Silva Pinto



12/14

Pinto

1914

nº 1 a 6 - 110 - 122.

Doc. n.º 3 43

Illm. Sr. Escrivão da 4ª Vara Civel

1/1

O Conselheiro Manoel Pedro Villaboim, liquidante do Banco de Credito Popular, requer a 25ª certidão geral o estado da acção ordinaria que ao mesmo Banco propôz o Comendador João Martins Cornelio dos Santos, em 1894, e si em virtude da mesma acção foi proferida sentença condemnatoria contra o Banco, em relação á fazenda Camorim, ou terras da mesma fazenda, de sua propriedade, sitã em Jacarépaguá, neste Districto Federal.

P. deferimento.

Rio 7 de Março de 1914

Pro Cons Manoel Pedro Villaboim

Olympio da Silva Ferreira Servindo de Escrivão do Officio de Escrivão da Quarta Vara Civel do Districto Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil

te.

Certifico que
revendo em meu poder
e cartorio de autos
de acção Ordinaria
em que é Autor o
Commendador João
Martins Comesio dos San
tos e Ré o Banco de
Credito Real e em
resposta ás ditas retro
responde que a folha
noventa e um e no
verso e duas consta
o termo de desistencia
que fizeram a mesma
e herdeiros do Autor Com
mendador João Mar
tins Comesio dos San
tos e o Doutor José
Rodrigues Vieira, Juiz
de 2ª Vara do Ju
risdicção, herdeiro tambem
do referido Autor, ao
Banco de Credito Movel
que foi Julgada por
sentença; que tendo
sendo, sentença con
firmatoria e passada
em 2ª Instancia em
virtude da referida
desistencia. O referido

12

é verdade e aos proprios B. 8.000
autos me reporto e dou fé. C 2.000
Rio de Janeiro 9 de Março de Rs 600
1914. O Escrivão. 10.600
V. 60 e 61a



Alcyrno da Silva Pinto

Rio, 12 de Março de 1914

Doc. nº 4.

Illm. Sr. Escrivão da 4ª Vara Civel

13

O Conselheiro Manoel Pedro Villaboim, liquidante do Banco de Credito Movel, requer a V.S.ª certifique qual o estado da acção ordinaria que ao mesmo Banco propôz Martin A. Rosh, em 1895, e si em virtude da mesma acção foi proferida sentença condemnatoria contra o Banco, em relação á fazenda Camorim, ou terras da mesma fazenda, de sua propriedade, sitã em Jacarepaguá, neste Districto Federal.

P. deferimento.

Rio, 28 de Fevereiro 1914

Cons. Manoel Pedro Villaboim
Liquidante do Banco Credito Movel

Odyssio da Silva Pereira Serventuario Vitalicio do Officio de Escrivão da Quarta Vara Civel do Districto

Federal da Republica
dos Estados Unidos
do Brasil etc.

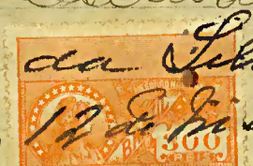
Certifico que
revendo em meu car-
dex e cartorio os autos
de acção Ordinaria en-
tre partes, como Autor
Martin & Koch e
Reo o Banco de Cre-
dito Mobil e em res-
posta aos itas retro
responde que á fo-
lhas cento e cincoen
ta e sete verso a cen
to e cincoenta e oi
to consta a Quitação
que deu Martin A.
Koch ao Banco de
Credito Mobil, e que
hoje sentenca condem
natoria contra o reo
confirmou se só a fo-
lhas oitenta e cinco en
to e noventa e duas.
O referido é verdade e
dos proprios autos me
reporto e dou fé. Rio
de Janeiro, 9 de Março de 1914.

B. 8.000
C. 2.000
$ 300
10.300

V. 60 c e 61 a

O Escrivão
Olympio da Silveira Pereira.

Rio, 12 de Março 1914



Doc. n.º 5. - 46

Illm. Sr. Escrivão da 4ª Vara Civel

14

O Conselheiro Manoel Pedro Villaboim, liquidante do Banco de Credito Movel, requer a V.S.ª certifique qual o estado da acção ordinaria que ao mesmo Banco e outros propozeram Mercuard Krauss e Cia e outros, em 1895, e si em virtude da mesma acção foi proferida sentença condemnatoria contra o Banco, em relação á fazenda Camorim, ou terras da mesma fazenda, de sua propriedade, sitã em Jacarépaguá, neste Districto Federal.

P. deferimento.

Rio, 28 de fevereiro de 1914

Cons. M.el Pedro Villaboim
Liquidante do Banco Credito Movel

Olympio da Silva Pereira, Tenente Thesouro Vitalicio do Officio de Escrivão do Juizo de Direito da Quarta Vara Civel desta Cidade do Rio de Janeiro e Cr

Certifico
que revendo eu meu
Cartorio os autos de
acção Ordinaria em que
são Autores Marcaud Irmãos
& Companhia e Joussef Eli-
mme Kayat Khan Nazar
Aga e sua Mulher, dell-
les consta, em resposta
ao pedido pelos, que a
referida acção se, diga,
Reis a Companhia Agri-
cola Ribeirão Preto e Ban-
co da Republica do Bra-
zil e do Credito Movel,
delles consta, em resposta
ao pedido pelos que a refe-
rida acção se acha Jul-
gada pelo accordão entre os
Autores, e aré Companhia
Agricola Ribeirão Preto,
Irmãos por hum julgado
por sentença tendo sido
expedida Carta a Reis Ban
co de Credito Movel Car
ta de sentença para
Cobrança das Custas
em que foi condemna-
do o Reu pedi-
do e dou fé morar Ci-
dade do Rio de Janei-
ro Capital Federal da
Republica dos Estados

15

Estados Unidos do Brazil $ 5.000
dez contos de Reis ouro de 2m
mil novecentos e quatorze $ .600
Em Olympio da Silveira R. .050
Pague-se Secretaria 10.650
Ordem e assignou.



Olympio da Silveira
10 de Março 1914

Doc. n° 6. 1 48

16

Olympio da Silva
Pereira Serventuario
Vitalicio do Officio
de Escrivão do Juizo
de Direito da Quar-
ta Vara Civel do
Districto Federal da
Republica dos Esta-
dos Unidos do Bra-
zil etc.

Certifico que
revendo em meu po-
der e cartorio os au-
tos de acção ordina-
ria entre partes como
Autores Maynard Kraus
& Companhia e Jausef
Etienne Lazaro & Cho
Nazaro Aga este por
cabeça de sua mu-
lher e Reos a Com-
panhia Agricola Ri-
beirão Preto, Banco
da Republica do Bra-

gil e de credito no
qual nelles constão
as precas que os
me/ são debalmen
te pedidas por di
tidas e são dos
theores seguintes:

Petição inicial. — Petição inicial, folhas duas. — Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Presidente da Camara Commercial do Tribunal civil e Criminal. Marcuard Strauss & Campanhia, banqueiros e Joseph Etienne Lazare Ponton Nazare Lega, este por parte de sua mulher, em solteira, Dona Clotilde de Oliveira, capitalistas residentes todos em Paris

e credores da Companhia Agricola de Ribeirão Preto, (autora) com sede nesta cidade e loja na de São Paulo, querem propor a esses Companheiros, assim como aos Bancos da Republica do Brazil e de Credito Real, estabelecidos nesta praça, e a outros desconhecidos uma acção ordinaria, para os fins e para os ditos fins e com os fundamentos que passam a expôr. Primeiro. Por escriptura publica de arrendamento de bens e de uns ditos e noventa e um

lavrado em notas do Tabellião Evaristo Valle de Barros, escritorio a Companhia Agricola Ribeirão Preto, um emprestimo de libras esterlinas trezentos e trinta e sete mil quinhentas, mediante emissão de dezesseis mil oitocentas e setenta e cinco obrigações (preferencias debentures) de libras esterlinas mille cada uma, ao portador, sob entre outras as seguintes condições: 6 % um juros, seis por cento ao anno, pagos semestralmente em ouro, ou moeda corrente ao cambio

80
23

18

do dia, a vista de
cupons de doze schellings
cada um. Rogar os
pagamentos as pra-
ças do Rio de Ja-
neiro, Paris, Roma
e Lisboa; Amorti-
sação, um e meio
por cento ao anno,
por via de sorteio,
ao par, ao compra
tambem semestral-
mente; Multa
de mais por cento
sobre o debito, se
os credores soccor-
rem aos meios ju-
diciaes para seem
pagos. Fôro o da
Cidade do Rio
de Janeiro, com
expressa renuncia
de qualquer ou-
tro por parte do
Embaixador Cit.

escriptura de dous
re de Março de mil
oitocentos e noven
ta e um, dos fun
to, em numero (em)
Segundo. Em se-
guranca do valor
nominal dos deben
tures e seus juros
deu a Companhia
aos respectivos juros
dores primeiros hy
potheca de suas pro
priedades agricolas,
sitas no Estado de
São Paulo e deno
minadas Chimborazo
Monte Bello, Monte
Pomazo, Santa Cue
lio, Faco, (ou Rosa
ta) e Santa Ma
ria com todos os
seus pertences e ac
cessorios presentes
e futuros. Terceira

A hypotheca foi devidamente registrada em cartorio competente, conforme verifica-se do certidão constante do final do documento em numero um. Quarto. Dos debentures assignados pelos supplicantes Horcman, Krauss & Kaupmann possuem mil trezentos e noventa e seis e Joseph Etienne Rozar Khan Kozar Agga e sua mulher Rangentos e sessenta e tres. Quinto. Decorrido o praso de um anno, a Kaupmann allegando difficuldades, tentou

19

Silva Bueno

de que a dita
ta, pagaria em
ouro, e outras resga-
tais em moeda
papel de duzentos
mil reis cada um.
Semelhante convenio
somente foi aceito
pelo Banco de Cre-
dito Mobil, com o que
celebrou a Companhia a escriptura
de cinco de Junho de mil oi
centos e noventa
e dous, que posteri
ormente resolveu,
aliás sem necessida-
de, os direitos dos
demais credores. Sex
ta. Protestando seu
pre analogos embar
aços, convocou a
Companhia, por an
nuncio inserto no

Jornal do Commercio
de tinta de Dezembro de mil oitocentos e noventa e tres
os portadores de debentures para uma
reunião no dia
tres de Janeiro de
mil oitocentos e no-
venta e quatro, em
que se deliberaria
sobre proposta de res-
gate das referidas
titulos Setimo. Nes-
sa reunião a que
compareceram al-
guns credores, offere-
ceu a devedora pagar
as debentures conver-
tidas a razão de
cento e quarenta
mil reis e na de
cento e sessenta
mil reis as primi-
tivas, para o que

prédia ficou a Directo-
ria autorizada a re-
ceber dito a realisar
as necessarias opera-
ções dando em ga-
rantia aos que for
necessem fundos os
bens hypothecados
aos alludidos titulos
primitivos. Citados.
Approvada a propos-
ta pelos Credores pre-
sentes, requereu a
Companhia a esta
Camara Commercial
a homologação de tal
ajuste o que obteve por
Accordão de vinte e
tres de Janeiro, sob o
inexacto fundamento
de que a transacção
havia sido acei-
dores obrigacionistas,
que representavam
dois terços do debito

total. Mandou tambem o Accordão da baixa na hypotheca de desenove de Março de mil oitocentos e noventa e um, prejudicando por esta forma as supplicantes e demais portadores de obrigações que nelle convieram no accordo, nem siquer foram regularmente citados para a reunião. Nesse. Entrou a Companhia em negociações com o Banco da Republica do Brazil e seu dito Banco, do qual alcançou emprestimos com que resgatou os titulos pertencentes aos subscriptores do ajuste. De

Decimo. Dada baixa na hypotheca de dezenove de março de mil oitocentos e noventa e um, foram registrados, numa de todos os livros da Campanhia, conselho do Banco da Republica do Brazil por escriptura de dezesseis de fevereiro de mil oitocentos e noventa e quatro (doc. numero tres) e outro dos representantes della, em favor do Banco de Credito Movel, por instrumento de vinte e seis do mez mez (documento numero quatro) Destas escripturas consta que o Banco recebeu delles mil setecentas obrigações ao portador

portador, que talvez haja transferido. Ora, Decima primeira. É obvio que nenhum destes actos, nem tão pouco o accordão desta Camara, autorizando-os, pode subsistir em detrimento dos supplicantes, visto como violarão expressas e terminantes disposições de lei. Effectivamente a) transgredirão os previlegios e garantias asseguradas aos titulos de obrigações, possuidos pelos supplicantes e originados tanto dos escripturas de segunda hypotheca, como dos decretos numeros cento e sessenta e quatro de janeiro de mil oito

22

Silva Costa

centos e noventa artigo trinta e dous e quatrocentos e trinta e quatro de junho de mil oitocentos e noventa e um, artigo trinta e tres. b) Ella reclama os seus preceitos dos artigos cento e setenta e dous e cento e oitenta e um, cento oitenta e tres e cento e oitenta e seis do dit. Decreto numero quatrocentos e oitenta e quatro de Janeiro de mil oitocentos e noventa e um, indebitamente se applicando a actos de que não cogitados, por isso que não se achava a Companhia em liquidação forçada; C) finalmente

23

Silva Costa

quinquagesimo da lei numero cento e setenta e sete A de quinze de Setembro de mil oitocentos e noventa e tres, regulando os casos de insolvencia ou liquidação das sociedades anonymas, não verificados na especie, accrescendo que: d) no tocante a essa lei attribuiram-lhes, contra disposição constitucional (Constituição Federal artigo mil oitocentos e noventa e tres) effeito retroactivo, subordinando-se a seus requisitos actos consumados e direi

to adquirido; e) Dado mesmo que applicação tivessem os decretos e lei citados, não menos nullos de pleno direito seriam o ajuste e Accordão que o homologou, desde que não foram os Supplicantes expressamente convocados para deliberar sobre a proposta da Companhia e nem teve essa proposta o assentimento dos representantes de dois terços do debito total, como aliás falsamente a invocou. b) desrespeitaram os textos, supra mencionados. Ajuste e Accordão o Decreto numero cento

e sessenta e nove 1
de Janeiro de mil oito
centos e noventa arti
go tres, promovendo
a baixa de uma hy
potheca registrada e
inscripta fóra das
hypotheses em que tal
providencia é permit
tida. Nestes termos,
ha de a acção ser jul
gada provada para
os effeitos de Direito
reconhecido o Accordão
de nove de Ja
neiro de mil oito cen
tos e noventa e qua
tro por nullo e con
trario a direito decla
rar-se subsistente
e em vigor a hypotheca de
que trata o mesmo Accordão
de mil oitocentos e
noventa e um, afim

de seus os Supplicantes pagos a custa de todo o atraso e bens da Companhia, ao preferencia aos supplicados credores, garantidos por hypothecas de data posterior; Segundo ser a Companhia condemnada a pagar sempre preferentemente a amortização das debentures, os juros dos compromettidos e por vencer, a multa de cinte por cento da totalidade do debito, os juros de mora e custas rateadas dos ellas pelos Supplicados. Protestando se por todo o genero de provas, inclusive o depoimento dos Supplicados, sob pena de

87/10

25

confesso, requerem os
supplicantes a V. Excel-
lencia haja de assignar
seis semanas, que
mande intimar os
Banco do Republica
do Brasil e de Credi-
to Model, nas pes-
soas dos respectivos
Presidentes, para sob
a comminação de
revelia, virem pro-
por a acção na pri-
meira audiencia do
Juiz, ficando des-
de logo citados para
os demais termos do
causa, assim como ex-
pedir precatorias as
Justicas do Estado de
São Paulo, onde deve
ra ser citado com
iguaes intuitos e pe-
nalidade a Compa-
nhia Agricola Ribeirão

Preto por seu Presidente officiando as Cartas de citação identica aos Joitadores são conhecidos dos debentures entregues ao Banco de Credito Movel, em virtude da escriptura de vinte e seis de fevereiro de mil oitocentos e noventa e quatro. P. Deferimento. E. R. Mercê. Com quadro documentos e duas procurações, original e traducção. Sellados e inutilisadas estampilhas federaes no valor de seiscentos e sessenta reis. Rio, de fevereiro de dez de Dezembro de mil oitocentos e noventa e cinco.

88/11

26

O advogado. V. de Ouro Preto. — D. e C. Rio em dez de Dezembro de mil oitocentos e noventa e cinco. O Distribuidor interino. C. A. Martins. Ao Juiz Doutor Montenegro. Rio, dezesseis de Dezembro dito dez de Dezembro de mil oitocentos e noventa e cinco. Santanga. D. bite de. Rio dez de Dezembro de mil oitocentos e noventa e cinco. Montenegro. Vistos o que se contem no que se segue e o Accordão seguinte: Vistos Accordão fls. 319. estes autos, relatados e discutidos estes autos, accordam em Relação ordinaria entre partes Autores Manoel Francisco Campos

nhia e Joussef Etienne Lazare Jean Lazare Agra e ré a Companhia Agricola Ribeirão Preto, o Banco da Republica do Brazil e o Banco de Credito Movel: Os autores, portadores de mil duzentas e cincoenta e nove debentures (mil duzentos e noventa e seis o primeiro e duzentos e cessenta e tres o segundo) emittidas pela companhia réo em virtude de mandado de mil oito centos e noventa e um, sob as condições e clausulas da escriptura de folhas e garantia hypotheca ria, outrosim dita escripta, de suas pro-

Silva Bueno

priedades agricolas no Estado de São Paulo, pedem se rescindido o accordão folhas duzentas e setenta e quatro proferido contra disposições expressas e terminantes da lei, addusindo como razões do pedido: que os debentures representam um emprestimo de Libras trezentos e trinta e sete mil quinhentas, valor nominal de Libras vinte, juros de seis por cento e amortização de um e meio em ouro, ou moeda papel ao cambio do dia; tendo a companhia réo tentado a sua conversão em lucro de mil oitocentos e no

venta e dous, substituindo os títulos de Libras vinte, moeda metallica, por outros de duzentos e mil reis, moeda papel, essa substituição foi acceita pelo Banco de Credito Real com o qual elle fez contracto novado aos folhas duzentos e cincoenta e sete, em que se reservou (clausula sexta, §) o direito dos demais portadores; que, posteriormente, em Janeiro de mil oitocentos e noventa e quatro realizou o accordo (folhas duzentos e cessenta e hum) em que se propoz resgatar os títulos de Libras vinte

da primeira emissão
a cento e sessenta
mil reis, e os convertidos de duzentos e
sete mil reis á razão
de cento e quarenta
mil reis; proposta que
foi acceita por quatorze mil oitocentos e
sete e dous debenturistas, inclusive o Banco de Credito Real,
portador de quatorze
mil trezentas e noventa e duas debentures;
que o dito accôrdo foi
homologado pela Camara Commercial
deste Tribunal, e, sob
o falso supposto de
sua approvação por
mais de dois terços
dos convocatarios
e da sua obrigatoriedade em relação aos

dessidentes e ausentes,
o accordão rescindendo
folhas augmentas e sete
ta e quatro mandou
cancellar a inscripção
hypothecaria da emis
são de mil oitocen
tos e noventa e um;
o que proporcionou aos
co-reos Banco da Re
publica do Brazil e
Banco de Credito Ter
rel, inscreverem suas
hypothecas posteriores
de mil oitocentos e
noventa e quatro
la d'aquelle em pri
meiro logar e sem
concurrencia, e a des
te dos remanescentes
sobre os mesmos bens
sujeitos ao devedor
res, em ouro, não
convertidos e ainda
em circulação; que

91/14

29

o accordão rescindendo da homologação incide em erro de facto e de direito; de facto, porque, na data do accordo folhas duzentas e sessenta e nove a divida total das debentures era de quatro mil quatrocentos e noventa e quatro contos quinhentos e desenove mil quinhentos reis, e, por consequinte, os signatarios de dois mil e dois mil novecentos e cincoenta e quatro contos oitocentos e quarenta e um mil e cem reis não representavão os dois terços do debito total; de direito, porque nenhu

Silva Costa

na applicação tem
a especie mentida das
as disposições do ar-
tigo cento e oitenta
e dous do Decreto
quatrocentos e trin-
ta e quatro de mil
oitocentos e noventa
e um e artigo quinto
do Decreto cento e se-
tenta e sete A. de mil
oitocentos e noventa
e tres, em que se
fundam; o primeiro
regulando as concor-
datas nas liquida-
ções forçadas, e sob
um regimen em
que a homologação
não é obrigatória
sinão para os grevi-
legiados que tom-
rem parte na deli-
beração (artigo cento
e oitenta e seis e cento e

30

Silva Costa

attenta e aito); o segundo do reando direito (nov, 20 exequivel nos casos pendentes, e, por consequinte, inapplicavel ao contracto de mil oitocentos e noventa e um, celebrado e consummado no dominio da lei anterior, em vista do preceito constitucional (Constituição Federal artigo 11º paragrapho 1º) que, expressamente, veda a retroactividade da lei; que o accordão rescindendo foi, alem disso, proferido em processo destituido de todas as solemnidades, inclusive a da citação inicial dos interessados, e por juiz incompetente

demandado o cancellamento da hypotheca, sem que precedesse discussão sobre a utilidade dos prasos. Allegão ainda os Autores que o accordão folhas duzentas e sessenta e nove foi um contracto simulado em que o reo Banco de Credito Movel transigio com o seu voto para obter para si vantagens, recebendo a mais dous contos de reis de juros e trezentos e quarenta dous contos de reis em cinco mil setecentas debenturas de duzentos mil reis, que deveriam, em vez de resgatal-as a cento e quarenta mil reis, ser emittidas pela

16

31

Silva Costa

restricções do accordão pelhas duzentas e setenta e quatro para que subsista em inteiro vigor a primeira hypothese de um aitoamento e diga a primeira hypotheca de um aitoamento e momenta e um, mantendo se o privilegio do pagamento de seus titulos de preferencia a quaesquer outros credores; sendo a companhia ré condemnada a pagar os supplicados, além da multa de mil reis por cento, e pelo reo Banco de Credito Movel a restituir as quantias indevidamente

recebidas e seu devi
to a importancia
de seu credito, custas
pelos reo pro rata.
Porta reo / veio a
causa e contestado
por negação, os reo
em suas razões fe-
ruas, contestação e os
lidade do accordo de
folhas duzentos e ses
senta e dous em fa-
ce do artigo quinto
do Decreto dous e se
senta e sete A. de mil
oitocentos e noventa
e tres promulgado com
o intuito de prote
ger as industrias, em
prise, pelos demandados
da folha vinte e nove de
mil oitocentos e noven
ta e mil oitocentos e
noventa e um, e mui
lei de processo appli-

Daniel, por sua natureza, à providencia dada pelo legislador para o fim da protecção: fóra, portanto, da sancção da retroactividade vedada pela Constituição Federal. Addusindo, ainda, o réo Banco de Credito Popular contra a variante do pedido, que, de cinco fôra condemnação em custas, na petição inicial, foi de surpreza, attribuindo-lhe razões finaes, em que os autores annullem pela restituição de quantias recebidas e nullidade de seu credito em transacção aliás real e legitima. E a ré Companhia

Silva Pinto

Agricola Ribeiro Re
to contra a accumu
lação de acções com
origem e intuitos di
versos em prejuizo
da sua defesa, e a
illegitimidade do
acção rescisoria in
tentada antes dos
recursos ordinarios, e
extraordinarios de jul
gados nos autos sobre ma
teria não cogitada
na acção primitiva.
Dos autos está cum
pridamente provado:
" que os autores são
portadores e legiti
mos possuidores, fo
lhas cessenta e oito
de mil seiscentos e cin
coenta e nove obri
gações do emprestimo
contrahido em mil
oitocentos e noventa

33

e uma pela companhia
ré, do valor nominal
de libras vinte, juros
de seis por cento pagaveis em ouro, em di-
nheiro ouro, ou dinheiro
corrente ao cambio
do dia, por meio de
coupons de doze schil-
lings cada um, e
amortisação annual
de um e meio por
cento por meio de
compra ou sorteio
(escriptura folhas se-
te); que as debentu-
res, além da fiança
legal do activo e bens
da sociedade emis-
sora, serão garan-
tidas com a pri-
meira e exclusiva
hypotheca das pro-
priedades agrico-
las Chimborazo, Monte

Pello, Monte Parnaso, Santa Audia, Torre da Revolta e Santa Maria, com todos os seus melhoramentos, accessorios e dependencias (documento citado dum dito lado); que os autores não tomaram parte nas deliberações do accordo folhas duzentos e setenta e nove, mantendo-se estranhos a convenção novatoria das condições e clausulas do empreendimento de mil oitocentos e noventa e um (documento folhas duzentas e setenta e uma verso e duzentos e setenta e dois). Estranhos, e, por consequinte, terceiros em relação ao accordo

folhas duzentos e sessenta e nove formado sem o concurso do seu consentimento, os autores estão, ipso facto, excluidos dos effeitos legaes da homologação folhas duzentas e sétenta e quatro; e, não obstante o cancellamento da hypotheca ordenado sem forma nem figura de juizo, embora por juiz competente, ex-vi do artigo quatorze paragrapho dez do Decreto dezoito e cento e cincoenta e nove A. de mil oitocentos e noventa, os novos emprestimos de mil oitocentos e noventa e quatro não invalidarão nem prodido invalidar direitos adquiridos, que não forão re-

nunciados pelos respe-
ctivos portadores. A
renuncia de um di-
reito não é acto pre-
sumivel, e tão pouco
supprimel, por quem
não é senhor, ou le-
gitimo mandatario
do dono ou sujeito do
direito. Os debenturistas,
como proprietarios par-
ciaes do credito, po-
dem dispor das suas
quotas liberando ou
transigindo com o
devedor, mas em re-
lação a totalidade,
não podem fazel-o,
desde que não são
senhores absolutos do
credito. Os associa-
dos em uma obri-
gação solidaria, pre-
sumem-se mandatarios reciprocos

para o só beneficio da obrigação e agiram no interesse e utilidade da communhão: o que in totum exclue a faculdade da remissão das garantias accessorias da divida communicta, acto de beneficencia pessoal, estranho ao interesse commum. O accordão folhas auzentas e dessentes e nove si, em relação aos concidadãos, minorou as condições do emprestimo de mil oitocentos e noventa e um, em relação aos dessidentes o contracto primitivo subsiste integro e inalterado. O allegado accordão si nos concordata preventiva de

de uma liquidação forçada, ordenada pelo legislador de um acto datado de novecentos e trez, no intuito de proteger as industrias em crise pelas demandas da Bolsa, é, sem duvida, um direito novo, inapplicavel aos contractos anteriores celebrados ao regimen de uma lei que, expressamente prohibitiva (Decreto seiscentos e trinta e seis de mil oitocentos e noventa e um, artigo cento e oitenta e trez); e uma causa de revogação imprevista para os contractantes, por isso que della não cogitavam a lei, então em

em vigor. As leis tres mil duzentos e cincoenta de mil oitocentos e oitenta e dous e duzentos e sessenta e quatro de mil oitocentos e noventa, cujas disposições consolidou o Decreto quatrocentos e trinta e quatro de mil oitocentos e noventa e um, não autorisadas, nem sequer citadas de outra conformidade além da extinctiva da liquidação forçada deliberada pelos credores chirographarios (artigo duzentos e oitenta e tres citado com referencia ao Decreto tres mil sessenta e cinco de mil oitocentos e oitenta e dous) e abri

36

Silva Costa

gatoria para os concordatarios, sem que os effeitos da homologação affectassem aos credores preferenciados, salvo os concurrentes que tomassem parte na deliberação, sujeitando-se as condições nella ou por ella estipuladas (artigos cento e sessenta e seis e cento e sessenta e oito). Mas felizmente, é que a lei decreto novecentos e desoito de mil oitocentos e noventa e nove artigo cento e vinte autorisa a concordata preventiva, e, ainda assim, a homologação só obriga aos credores chirographarios (artigo cento e vinte e oito) e accordo folhas cento

e dezesseis e nove dias
folhas duzentos e dezesse-
tes e nove, pois, cele-
brado sob os auspicios
do artigo quinto do
Decreto de mil oitocen-
tos e noventa e tres,
supposto uma con-
vocatoria preventiva
da liquidação da
emphyteuse é, si
obrigadoria para os
emphyteutas, essa
obrigatoriedade não
pode ser ampliada aos
portadores dissidentes.
Lei nova direito novo
não regem dias que
regeu o passado, ha
de respeitar a lei do
contracto preexistente,
por isso que uma
disposição constitui-
cional veda, peremptoria-
riamente, a retroacti-

nidade. Lei uma lei, meramente processual, sem outro objetivo senão regular o modo do exercício de um direito, anteriormente estatuído, o Decreto cento e cinquenta e sete A. podia inovar o processo, e não o direito; e, consequintemente, o accordão do antigo supremo desobrigando os desidentes, sua homologação não pode extinguir direitos contractuaes, que, incorporados ao patrimonio dos contractantes, quando o despropasse uma lei posterior, violando a proscripção constitucional

38

da retroactividade, essa preponderancia legislativa teria o correctivo do antigo texto do paragrapho 2º do Artigo 179 da Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos e noventa e quatro. A differença é de preferencia, pois que a Lei de mil oitocentos e noventa assegura aos debentures, não são direitos eventuaes, ou facultativos, susceptiveis de modificação por uma lei nova, quando a faculdade legal torna-se condicional. É respeitados como fôrão esses direitos adquiridos, mantendo o legislador de mil

mil oitocentos e no
venta e tres a integri-
dade do fiador e a
preferencia a quaes-
quer outros credores
(Decreto cento e sessen-
ta e sete A artigo
um paragrapho um
numero um) ao juiz
fallece de todo o al-
bitrio para applicar
a um preguiço desses
direitos patrimoniaes.
A inscripção hy-
pothecaria do em-
prestimo de mil oi-
tocentos e noventa
e um mandado
cancellar por titulo
inhabil (Decreto tregen
tos e setenta de mil
oitocentos e noventa
artigo cento e dous).
Por isso que a acta
do accordo folhas du

39

Sobre Pinto

gentes e ausente e
bem que não está as-
signada por todos
os interessados, uem
a homologação é sen-
tença que tenha au-
toridade para deci-
dir da validade ou
nullidade do re-
gistro: esse illegiti-
mo cancellamento,
sem dissolver o uin-
culo contractual hy-
pothecario, que sub-
siste independen-
temente da inscripção,
annullou egualmente o direito do se-
gundo e a priori-
dade da preferencia,
que pelo meio legal
da publicidade, os
titulares do empres-
timo haviam adqui-
rido contra terceiros.

O cancellamento, resolve a inscripção, mas não extingue ella mesmo a hypotheca que não esteja extincta por outra causa legal (artigo cento e quatro e sua referencia ao artigo duzentos e vinte e seis). Esse ultimo diz-se no termo do supra citado artigo duzentos e vinte e seis, a hypotheca extingue-se pela extincção da obrigação principal, ou pela renuncia do credor. (Paragraphos primeiro e terceiro). O accordo folhas duzentos e sessenta e quatro, solvendo o devedor

1ª 28-
40
Silva Pereira

em relação aos concor
datarios concurrentes,
essa remissão par-
cial não póde ex-
tinguir um direito hy-
pothecario, que pelo
attributo legal da
indivisibilidade (ar-
tigo augmentos e de-
cessões) liga a cou-
sa á obrigação,
sujeitando-a, em
sua integridade, ao
pagamento da di-
vida ou fracção
da divida. Para
os dissidentes pois,
a hypotheca ainda
vigora, subsistin-
do, como subsiste, o
vinculo contractual
do emprestimo de
mil cruzados e cu-
rente e cinco. E, si
pelo cancellamento

da hypotheca, esse di-
reito extorquido aos
portadores dessiden-
tes e transferido aos
Bancos réos pela ins-
cripção das novas
emprestimos hypothe-
carios de mil oito-
centos e noventa
e quatro folhas de
edito e folhas finis
da e um, ragão teem
os autores, como pre-
judicados, para re-
clamarem contra a
nova inscripção em
seus effeitos annul-
dão o direito de pre-
ferencia outorgados
aos <u>debentures</u> da
emissão de mil oito
centos e noventa e
um, e que a Ré ex-
pressamente, decla-
ra sua primeira e

41

Silva Pinto

preeminencia sobre quaesquer outros creditos preferenciaes, ou hypothecarios posteriormente contrahidos (Decreto cento e sessenta e quatro de mil oitocentos e sessenta artigo quinquagesimo terceiro, Decreto trezentos e setenta de mil oitocentos e setenta artigos quinquagesimo quinto e quinquagesimo setimo; Decreto cento e setenta e sete A. de mil oitocentos e sessenta e tres artigo quinquagesimo quinto e quinquagesimo setimo). Casos accidentes, porem e terceiros nas concurrencias ao de cujus folhas augmentos

e sessenta e nove, os autores não têm interesse, e, por conseguinte, qualidade, para a demanda da rescisão do contrato novatório e retificação das quantias que dizem ter sido recebidas pelo co-réu Banco de Crédito Móvel em prejuízo dos compradores. Nestes termos: Considerando que as convenções legitimamente pactuadas só se dissolvem por mútuo consentimento dos contratantes, ou por causas que a lei autorize; que o contrato de empréstimo em debentures

1907

folhas este celebrado
sob o domínio da
lei cento e sessenta
e quatro de mil oi-
tocentos e noventa
e por ella devendo
ser regulados os
respectivos direitos,
delle inseparaveis
pela essencia e uni-
dade da convenção,
o alludido contra-
cto não poderia ser
dissolvido pelo ac-
cordão de folhas cento
tos e sessenta e dous,
cuja impugnação pa-
ra os contrahentes,
por isso que não op-
põem a lei do con-
tracto; que o citado
decreto de mil oito cen-
tos e noventa, resa-
grando o antigo di-
reito do codigo com-

mercial, só autorisa
a annullação extinctiva da liquidação per
cada, deliberadá pe-
los credores chirographarios e aquelles pri
vilegiados que, expressamente, tomarão
parte na deliberação,
sujeitando-se ás clau
sulas e condições n'ella
stipuladas (Decreto cen-
to e sessenta e quatro
artigo unico e seus; Decre
to quatrocentos e trinta
e quatro de mil oito-
centos e noventa e um
artigos cento e oitenta
e tres e cento e oitenta
e seis; que, resguardan
do os direitos dos privi
legiados, não concur-
rentes, á lei, os exclue
peremptoriamente, dos
effeitos obrigatorios da ho

homologação (Decreto citado artigo duzentos e oitenta e oito); considerando que o accôrdo folhas duzentos e sessenta e nove, em relação ao contracto de mil oitocentos e noventa e um folhas sete, nenhum direito effeito póde lhe ser imputado além da moratoria objectiva (Codigo do Commercio artigo quatrocentos e trinta e oito) que extinguindo e substituindo a primitiva divida pela nova, obriga exclusivamente os concurrentes accordatarios, sem que seus effeitos possão ser ampliados aos dissidentes pelo acto judicial da homologação, de todo importante para crear ou novar

63

direitos, e, por sua natureza, limitado approvação ou communicação do que pelos interessados foi convindo ou estabelecido; que os debenturistas signatarios do accôrdo folhas duzentos e sessenta e nove, não sendo senhores de todos os titulos da emissão de emprestimo de mil oitocentos e noventa e um, não podiam novar a divida em sua totalidade, liberando o devedor dellas das quotas parciaes e concurrentes de que eram proprietarios e tinham a faculdade de livre disposição; que, em relação aos dissidentes, o contracto primitivo não foi do modo novado, subsistem,

ipso facto, todos os direitos por elle adquiridos, contra os quaes nos podia attentar, e, aliás, não attentou, o Decreto numero e setenta e sete de mil oitocentos e noventa e tres assegurando a - prioridade - preferencia dos debentures a despeito de quaesquer outros creditos preferenciaes emittidos posteriormente; considerando que a pretendida obrigatoriedade do accordo do artigo quinto do Decreto de mil oitocentos e noventa e tres envolve a preferencia do artigo um paragrapho um annullando o sentido da lei pela contradicção e incompatibilidade das alludidas disposições;

sentido de que deve abs-
ter-se o interprete; con-
siderando, finalmente,
que os juntadores dos
litigantes, descobrigados,
como terceiros, das clau-
sulas e condições do ac-
cordão folhas duzentos e
dezesseis e cuja ao
qual não prestarão o
consentimento, si; desinte-
ressados e sem qualida-
de para demandar sua
rescisão, têm, como pre-
judicados, incontesta-
vel direito para invo-
car os effeitos da ins-
cripção hypothecaria, que
lhe é util e incompe-
tentemente, se despoja
da preferencia e garan-
tias adquiridas por
sentença não cahida
ou annulada; direito que

lhes faculta o artigo trezentos e noventa e oito do Decreto trezentos e setenta, e que, sem attentar contra a liberdade contractual, restringe os effeitos da homologação folhas duzentos e setenta e quatro ao concordatario, sem prejuizo dos direitos de terceiros; Accordão em Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal negar provimento a acção para annullar, como annullado têm, os effeitos da inscripção dos emprestimos de mil oitocentos e noventa e quatro, folhas dezoito e trinta e nove,

em relação aos títulos
não convertidos da
emissão de mil oito
centos e noventa e um,
afim de que prevaleça
a prioridade das de-
bentures, ainda em ci
culação: e condemnar
a companhia ré a
pagar aos autores os
coupons vencidos e por
vencer, nos prazos e con
dições do respectivo con
tracto folhas sete,
com as mais convencio
naes da mora, e nas
custas, rateadamente,
pelos reos. Rio, onze
de seis Outubro mil oito
centos e noventa e
sete. Salvador Moniz.
P. _ Montenegro. Bel
so Guimarães. _ Bar
retto Pontes, vencido
nesta parte pela improce-

46

dencia da acção. a) porque os Autores pretendem a rescisão do acôrdo de folhas duzentos e setenta e quatro por ter sido proferida contra expressa e terminante disposição da lei. b) porque não ficou demonstrado que o acôrdo rescindendo tivesse violado disposição alguma de lei para dar lugar a sua rescisão. c) porque a concordata homologado pelo acordão que se pretende rescindir foi feito de acôrdo com o disposto no artigo trinta e sete do decreto cento e setenta e sete A de mil oitocentos

e noventa e tres, o
qual estabelece duas
especies de concordatas, uma anterior
e outra posterior a
liquidação forçada:
a) porque a Companhia Ribeirão Preto
se prevalecer desse
preceito legal, confessando o seu estado de insolvencia na petição de folhas duzentas e oitenta b) porque essa
concordata prematura
tou a liquidação perfeita com todas as
formalidades legais,
como se demandam
nas allegações de folhas duzentas e noventa e nove, trezentos e dous e trezentos e oito. Ora bem

109/32

47

se entenda a que se
segue o accordão se-
guinte: Accordão em Accordão
Camara Civil da Cor- fls 382
te de Appellação: Que,
unitos, relatados e
discutidos estes au-
tos de appellação
commercial, sendo
partes como primei-
ro appellante o Ban-
co da Republica do
Brazil segundo ap-
pellante a Companha
nhia Agricola Ribei-
rão Preto, terceiro
appellante o Banco
de Credito Real e
appellados Marcuard
Krauss & Companhia
e outros: Dão provi-
mento a appellação
interposta a folhas
trezentos e trinta e tres,
folhas trezentos e trinta

e cinco e folhas trezentos e quarenta, para reformando o accordão appellado de folhas trezentos e desenove julgar como julgo desde logo, julgar como julgão improcedente a acção e pedido a folhas trezentos e desenove dos folhas tres, por quanto. Propondo os Autores esta appellada pela petição de folhas tres a presente acção declaratoria afim de ser rescindido o accordão de folhas duzentos e setenta e quatro, que homologou por accordão dosta feito a folhas duzentos e oitenta e nove pela segun-

11º
33
48

segundo appellante
com os seus credores
portadores de titulos
preferenciaes de venda
alem preferencias de-
vendo com o dispos-
to no artigo quinto
do decreto cento e se-
tenta e sete A. de
quinze de Setembro
de mil oitocentos e
noventa e tres, ao
seu, o unico accordão
nullo, contrario o di-
reito, não podendo os
Autores appellados alem
disso prevalecer-se contra
os Appellados por
forma alguma, que
o mesmo accordão
tivesse violado dis-
posição expressa de
alguma lei, pois
tão pouco nenhum dos
casos dictados no ar-

tigo decimo oitavo do Decreto numero setecentos e trinta e sete de vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e cincoenta para poder ser julgada procedente a acção rescisoria. A isso accresce que pronunciado os Autores appellados a presente acção, incluindo como Reos no curso o primeiro e terceiros appellantes como commissarios na lide com o segundo appellante, quando não existe contra elles minimo juridico, no mesmo titulo e contractos em que os Autores appellados fundão os seus diversos pedidos. E

111/34

49

assim julgando, em
demanda das custas
dos autores, appella-
dos. Rio, trinta e um
de Outubro de mil oi-
tocentos e noventa
e oito. Rodrigues
P. - Pinheiro Guimarães.
Guilherme Coutinho V. Ven-
cido. - Dias Ribeiro ven-
cido - Espindola F. Bas-
tos - Leu o que se
continha do que se
segue o accordão
seguinte: Accordão Accor-
em Camaras Reuni- dão fls.
das da Côrte de Ap- 422 -
pellação: Que, vistos,
relatados e discuti-
dos estes autos, em
que são embargantes
Mackenzie, Fraus & Cam-
panha e Joussef Chein
e embargados a
Rep. e embargado a

Companhia de Ribeirão Preto e outros. Recebem e julgão provados os embargos de folhas trezentos e oitenta e cinco, oppostos ao Accordão de folhas trezentos e oitenta e dous, para o effeito de, reformando, como reformão o mencionado Accordão, restaurar a sentença appellada, embargante de folhas trezentos e dezenove verso a trezentos e vinte e um, porquanto verifica-se do processado, que o accordo de que se trata, alem de ter sido nullificado pelos Juizados a que se referem os documentos de folhas trezentos e oitenta

e oito a trezentos e
noventa e oito; accres
ce, que, mesmo quan
do assim não fosse,
realizou-se sem as
formalidades exigi-
das pela Lei, quer
na parte referente
a totalidade dos
obrigacionistas diga
referente a emissão
ão da totalida-
de dos obrigacionis-
tas pelos meios le-
gaes e quer quan-
to ao numero su-
perior a dous terços
para sua approva-
ção: facto esse que
não deixou de ser
diga deixou de cons-
tituir a violação dos
preceitos adquiridos pelo
Doutor Sub Procura-
dor em o seu officio

de folhas quatro centos e vinte verso. Por isso, assim decidindo, mandão, que subsista a sentença appellada, afim de ser cumprido o contracto de folhas sete a vinte e sete em todos os seus termos conforme e pedio a folhas cinco; pelo que paguem os embargados as custas em proporção. Rio de Janeiro, trinta de julho de mil oitocentos e vinte e cinco. Rodrigues P. Guilherme Pinto. Relator ad-hoc. Recebi os embargos tambem por outros fundamentos. Fernandes Pinheiro, vencido fui no

voto, despreza os embargos e confirma os
ditos confirma o accordão embargado.
Dias Pinto. F. Bastos. Miranda Ribeiro.
H. Dodsworth. Espinola
vencido. Secunde. Rio
vinte de Agosto mil novecentos
e nove Villaboim. Era
o que se continha
ao que me reporto o
cumpra. e da folha
quatrocentos e vinte
e oito, que é o
seguinte: Cumpra-se
o Accordão de
folhas quatrocentos
e vinte e dous. Rio
vinte e cinco de
Agosto de mil oito
centos e noventa
e nove. Gama e
Silva. — Era o que
se continha ao que

de que a petição do teor seguinte:

Petição fls 4 a 20

Illustrissimo Senhor Doutor Juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal. Dizem Manoel Thaes & Companhia e Joaquim Antonio Lazaro Miguel Lazaro Neto, que na acção que movem á Companhia Agricola de Ribeirão Preto depositaram no Banco Nacional Brazileiro mil seis centos e cincoenta e nove debentures da mesma Companhia sobre as quaes versa a questão. Foi ella definitivamente julgada por Accordão dos Juizes desta Relação

das da Côrte de Appel-
lação e os autos res-
pectivos desceram a
este Juizo para exe-
cutar-se aquella
sentença. Com a ci-
ta baixa Chega-
ram os Supplicantes
á accôrdo, afim de
ter logar a execução
amigavelmente, pres-
tando-se elle a pa-
gar os coupons ven-
cidos das mencio-
nadas debentures. Re-
querem por isso, a
V. Excellencia, que
se digne de man-
dar expedir mandado de levantamen-
to do deposito, pa-
ra serem as alludi-
das debentures entre-
gues ao procurador dos
Supplicantes, abaixo

assignado. Rio de Janeiro, mil e cin do de Agosto de mil oitocentos e noventa e nove. O advogado Visconde de Ouro Preto. Collada e sinetisa da uma estampi lha federal de trezen tos reis. _ Despacho. Nos autos. Rio mil e cinco de Agosto de mil oitocentos e no venta e nove. Gama e Silva. Dia o que se contem ao que se segue o despacho seguinte: _ Despa- Como se pede. Fls. 431 _ se por termo o ac cordo constante da petição de folhas quatrocentos e trin ta. Rio mil e cinco de Agosto de mil oito centos e noventa e nov

dove. Gama e Silva. Eu o fiz e conti-
nha ao que se re-
fere a folhas quatro-
centos e trinta e dois
e quatrocentos e trin-
ta e dez o o Termo
de accordo do theor
seguinte: Termo de
accordo. Aos vinte e
dove de Agosto de
mil oitocentos e no-
venta e nove nesta
Capital Federal em car-
torio compareceram
Marcondes Franco e
Campanhia e Jonas
Etienne Pagano Ribon
Navarro Lopes e sua
mulher Dona Clotilde
de Oliveira, represen-
tados por seu bastan
te procurador e Vis-
conde de Ouro Preto
e a Companhia Agri-

Termo
fls. 432

cola de Ribeirão Preto por seu advogado o Doutor Ubaldino do Amaral Pontoura, por elles foi dito que, na fórma da petição de folhas quatro centos e tantos que offerece como parte integrante deste termo, tendo accordado executar amigavelmente a sentença proferida pelos Exmos. Juizes da Côrte de Appellação, contra esta Companhia, para quando ella em primeiro de Outubro proximo futuro os cupons de juros das debentures por ella emittidas, vencidos desde primeiro de Março de mil oitocentos e no

e noventa e quatro até
aquella data inclusi-
vel, e averbando-se
no respectivo registro,
a prioridade da hy-
potheca de vinte e
dous de março de mil oito
centos e noventa e
um, em garantia
dos mesmos deben-
tures, assim o ci-
dadão firmar por
meio do presente ter-
mo, ficando salvo
o dito algo salvo o
direito, da parte
vencedora contra os
ditos concorrentes, do reem-
bolso das custas, a que forão
condemnados. E de
como assim o disseram
assignou este termo
eu Luiz Gomes da Silva

54

escrevente juramentado
do escrivão Dr Francisco
de Borja de Almeida
Côrte Real Escrivão
o subscrevi. Vigário
de Ouro Preto. Ubal
dino do Amaral. Dou
o que se contém ao
que se segue a folhas
quatrocentos e trinta
e quatro a sentença
seguinte: Julgo por
sentença o accordo por
termo á folhas quatro
centos e trinta e tres
para que produza seus
devidos effeitos; Passe
se mandado de levan
tamento na forma re
querida a folhas qua
trocentos e trinta.
Rio Preto de Agosto
de mil oitocentos e
noventa e nove. Bel
larmino da Fonseca Silva.

55

Era o que se continha e
que se segue a conta se-
guinte: A pagar pelo
Real Banco de Credito
Mobil. Terceira parte
das custas em que
foi condemnado. Um
conto trezentos e quin-
te e oito mil oitocen-
tos reis. A pagar
pelo Real Banco da
Republica do Brazil.
Terceira parte das
custas em que foi
condemnado. Um
conto trezentos e quin-
te e oito mil oito-
centos reis. Rio de
Janeiro vinte de Setembro de
mil oitocentos e no-
venta e nove. O Es-
crivão Francisco de
Almeida Coite Real. Es-
tava collada e devi-
damente inutilisada

mesa estampilha fe-
deral de trezentos reis. -
Dou o que se contem
nas peças aqui
transcriptas das quaes
deste o seguinte fiz
extrahir a presente
certidão que con-
feri e por achar-
a em tudo confor-
me aos proprios ori-
ginaes, aos quaes
me reporto do que
dou fé. Subscrevo e
assigno nesta cida-
de do Rio de Janeiro Ca-
pital Federal dos Es-
tados Unidos do Brasil aos
23 de Março de 1914. Eu
Elysippo da Silva Lima
Escrevente juramentado

Fl. 23 Março 1914
Elysippo da Silva Lima

B. 1$000
F. 100$000
B.
J.B. $400
Reg. $000

Novecentos
cento e de-
zesseis mil réis

Doc. nº 2

118

Illm. Sr. Escrivão da 4ª Vara Civel

56

O Conselheiro Manoel Pedro Villaboim, liquidante do Banco de Credito Real, requer a V.S.ª certifique qual o estado da notificação por perda de titulos requerida em Maio de 1896 por Martin H. Rosh contra o Banco de Credito Real e a Camara Syndical dos Corretores, e si dessa notificação resultou sentença condemnando o mesmo Banco em relação á fazenda Camorim, em terras da referida fazenda, de sua propriedade, sitas em Jacarépaguá, neste Districto Federal.

P. deferimento.

Rio, 9 de Março de 1914

Cons. Manoel Pedro Villaboim

Olympio da Silva Pereira Serventuario Vitalicio do Officio de Escrivão da Quarta Vara Civel do Districto Federal da Republica dos

Estados Unidos do Brasil etc.

Certifico que revendo em meu poder e cartorio os autos de Notificação entre partes como Notificantes Luiz A. Hoech e Notificados o Banco de Credito Naval e Banqueira Syndicato dos Corretores e em resposta aos itas retro respondo da forma seguinte: Que a referida acção acha-se parada desde mil oitocentos e noventa e sete havendo a folhas decorrido nas praticas em que os notificantes pedem que publicados em effeito as intimações anteriores como seria dos notificados e que tem despacho favoravel. O referido é verdade e dos proprios autos me reporto e dou fé. Rio de Janeiro 9 de Março de 1914.

O Ed.

119

O Escrivão.

B. 8.000
C. 2.000
S. 600
10.600

Olympio da Silveira Pereira



Fº 10, 1ª do Notas de 1914

Nº 60 e 61 a

57

Doc. nº 8. 1914

Illm. Sr. Escrivão da 4ª Vara Civel

58

Diz o Conselheiro Manuel Pedro Villaboim, liquidante do Banco de Credito Movel, requer a V.S. certifique qual o estado do executivo que ao mesmo Banco e outro propôz o agente de leilões Elviro Caldas, em 1896, si nesse executivo houve penhora e em que bens e si nelle foi proferida sentença condemnatoria contra o Banco, em relação á fazenda Camorim, ou terras da mesma fazenda, de sua propriedade, sita em Jacarepaguá, neste Districto Federal.

E. deferimento.

Rs, 28 de fevereiro 1914

Cons. Manuel Pedro Villaboim
Liquidante do Banco Credito Movel

Olympio da Silva Pereira, Serventuario Vitalicio do Officio de Escrivão da Quarta Vara Ci-

vel do Districto Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil etc.

Certifico que revendo em meu poder e cartorio os autos de Executivo em que é Exequente Elvira Caldas e Executados os Bancos de Credito Mobel e Popular de Taubaté e Companhia Nacional de Empreitadas representantes da Companhia Estrada de Ferro Norte de São Paulo e em resposta aos itas retro resp. pende que a referida acção acha-se finda, que houve penhora em dinheiro; que houve sentença condemnatoria contra o Reo nos embargos que oppoz a penhora e que a referida sentença foi reformada pelo accordão de folhas noventa e nove e finalmente que não existe sentença com relação a Fazenda Municipal nem terras da mesma

59

Fazenda do Pedido é um C. 8.000
dupe e aos proprios autos C. 2.000
one deposito e dou fé. Rio 5$ 600
de Janeiro, 9 de Março 10.600
de 1914.

N. 60 e 61a

O Escrivão

Olympio da Silva Pereira



9/3/914

Doc. nº 2.

122

60

Illm. Sr. Escrivão da 6ª Vara Civel

O Consul Manuel Pedro Villaboim, Liquidante do Banco de Credito Real, requer a V.Sª certifique si neste cartorio, do antigo Escrivão Penna, consta a intimação requerida em 1894 pelo Dr. Antonio Augusto Fernandes Pinheiro contra o Banco de Credito Real, e em que consiste dita intimação e o seu estado.

P. deferimento

Rio, 7 de Março
1914
Consul Manuel Pedro Villaboim

O Tenente Coronel João da Souza Pinto Junior, Serventuario Vitalicio do Officio de Escrivão da Sexta Vara Civel do Districto Federal, etc

Certifico

em virtude da petição retro, quanto ao primeiro item, isto é, consta por este Juizo e cartorio contra Notificado

Notificação em que é no-
tificante o Dr. Antonio
Augusto Fernandes Pi-
nheiro e notificado o Ban-
co de Credito Movel.
Quanto ao segundo item,
que a intimação ao Banco
de Credito Movel foi para
que não pagasse aos que
o capitalisem os juros
de 197 debentures do porta-
dor do dito Banco, pertin-
centes ao notificante, do
valor nominal de 50$000
cada uma, juros de 6%, com-
juntos da Apolice nº 69, ad-
quiridas por subscripção
das ruas primitiva emissão no
dia 1º de Julho de 1894 e das
quais recebeo somente os com-
petentes juros correspon-
dentes aos semestres vencidos
em 1º de Julho de 1894, 1º
de Janeiro e 1º de Julho de
1895 e 1º de Janeiro de 1896,
visto achar-se desapossado
da mencionada Apolice
de Debentures por haver de
extracção ou por que fu-
sição ou substituição
Quanto ao terceiro item,
que a dita Notificação n-
ão é clara de com citação edital

E1

estal caso o prazo de um
anno, a herdeiros interessa-
dos, para fazerem o Arm. deste
to, para o fim do dis posto nos
devds. 5º e seguintes do Reg. n. 149 de
26 de Junho de 1893, desde hoje de
Agosto de 1897 e com a assi-
gnação em audiencia, fi-
xados os mesmos fins o edi-
tal, desde dez de Agosto do cor-
rente anno. Cumprido e vendo
de e aos proprios autos me
reporto o dou fé. Rio de Ja-
neiro, sete de Março de
mil novecentos e quator-
ze. Eu João Lopes Guerra
escrevi

Rio 7 de Março 1914
João Lopes Guerra

Doc. nº 10. 124

Illm. Sr. Escrivão da 6ª Vara Civel

62

O Cornelsino Manoel Pedro Villaboim, liquidante do Banco de Credito Movel, requer a V.S.ª certifique qual o estado da liquidação forçada deste Banco requerida por Antonio Alves Barbosa em Maio de 1899, e qual o estado de outra liquidação forçada do mesmo Banco tambem requerida pelo referido Antonio Alves Barbosa em Agosto do findo anno.

P. deferimento.

Rio 2 de Março 1914

Cornº Manoel Pedro Villaboim
Liquidante do Banco Credito Movel

O Tenente Coronel João de Souza Pinto Junior, Serventuario Vitalicio do Officio de Escrivão da Sexta Vara Civel do Districto Federal etc.

Certifico

que a petição retro

retro que recendo os autos de Liquidação forçada do Banco de Credito Movel, requerida por Antonio Alves Mattheus em vinte e dois de Maio de mil oito centos e noventa e nove, d'elles consta achar-se findo o mesmo processo com o seu deferimento do pedido de liquidação, em cumprimento ao accordão da Camara Civel da Côrte de Appellação e citação do liquidante para defender os respectivos direitos.

Certifico

que sob o segundo item que recendo os autos de Liquidação forçada do mesmo Banco de Credito Movel, requerida por Antonio Alves Mattheus em dezesete, digo, em cinco de Agosto de mil oito centos e noventa e nove, d'elles consta achar-se findo com a Intimação da referida liquidação por despacho de 26 do mesmo mez e anno. O referido é verdade e eu passei

63 18

Aos sete dias do mês de Março de 1914 nesta cidade do Rio de Janeiro, em meu cartório, compareceu João Soares Pereira, de nacionalidade brasileira, casado, maior, proprietário, residente nesta cidade, à rua Barão de Mesquita nº 300, e pelo mesmo foi dito que, por escritura pública de 8 de Janeiro de 1914, lavrada nas notas do 12º Tabelião desta cidade, vendeu a Manoel Ferreira Lima, de nacionalidade brasileira, casado, maior, proprietário, residente nesta cidade, à rua Barão de Mesquita nº 300, o prédio nº 300 da rua Barão de Mesquita, pelo preço de 12:000$000 (doze contos de réis), que já recebeu em dinheiro de contado, e pela presente dá plena e geral quitação ao referido Manoel Ferreira Lima, para que lhe não possa ser mais pedido cousa alguma, por isso ou por qualquer outro título, relativo à referida escritura. E para constar lavrou-se o presente termo, que vai assinado pelo outorgante e por mim, Antonio Carlos de Oliveira, escrevente juramentado, que o escrevi.

Rio 7 de Março de 1914

João Soares Pereira

R. 4$000
B. 8$000
1$300
12$300

Doc. n.º 11.

186

Sllm. Sr. Escrivão da 6ª Vara Civel

64

O Cavalheiro Manoel Pedro Villaboim, liquidante do Banco de Credito Movel, requer a V.S.ª certifique qual o estado da acção ordinaria que ao mesmo Banco propôz Selin Castello, em 1900, e si em virtude da mesma acção foi proferida sentença condemnatoria contra o Banco, em relação á fazenda da Camorim, ou terras da mesma fazenda, de sua propriedade, sitas em Jacarepaguá, neste Districto Federal.

P. deferimento.

Rio, 28 de Fevereiro de 1914

Cons. Manoel Pedro Villaboim
Liquidante do Banco Credito Movel

O Tenente Coronel João de Souza Pinto Junior, Serventuario Vitalicio do Officio de Escrivão da Sexta Vara Civel do Districto Federal etc.

Certifico

em virtude da petição supra

P. 4000
C. 8000
12$000

Junta julgando os autos
de Acção ordinaria em
que é autor Pellim Cas-
tello e réu o Banco de Cre-
dito Naval Pelles contra.
Quanto ao primeiro é
bem que tendo sido con-
testada por negação a
materia allegada em seus de
fundo de modo a volcem
os autos a-fim em termos de
despacho (porta em) desde vinte e cinco
do mesmo mez e anno.
Quanto ao segundo tam-
bem prejudicado em virtude
do supra exarado retro. Custas
do é verdade e dou fé. Rio
de Janeiro, sete de Março
de mil novecentos e qua-
torze. Eu João de Sousa
Pinto

Feita a entrega dos autos em audiencia de hoje
em Juizo. Rio 7 de Março de 1914. João de Sousa Pinto

ESCRIVÃO
J. S. Pinto Junior

Doc. 8º 12

124

65

O Tenente Coronel João de Souza Pinto Junior, Serventuario Vitalicio do Officio de Escrivão da Sexta Vara Civel do Districto Federal, etc.

Certifico

que revendo os autos de acção ordinaria em que é Autor Tellim Castello e Reu Banco de Credito Movel, d'elles consta e nos foram pedidos e apontados por certidão os artigos offerecidos em audiencia de vinte e seis de Junho de mil e novecentos, seguintes:

Artigos, &c.

Por artigos de acção ordinaria, em que Autor, Tellim Castello contra o Banco de Credito Movel, como Reu, por este e melhor Juizo e via de Direito, o seguinte. E. S. M.

1º. Pelo documento sob nº 1 vê-se que em 6 de Janeiro de

de 1891 Adriano Cursino de Almeida Sampaio depositou nos Cofres do Banco Rio, a quantia de 12:000$000 rs, correspondente a 30% do Capital de 40 acções da Companhia Geral de Serviços Maritimos. Mais.

2º. Que no mesmo dia Sampaio transferio á Olympio Ricardo Creilly pela procuração em causa propria de 2 todos os direitos que tenha, segundo o recibo nº 15, e que é hoje nesta causa nº 1.

3º. Que em 16 de Fevereiro de 1891 Creilly transferio, pela procuração em causa propria, sob nº 3 á João Alves de Carvalho todos os direitos que tinha sobre o mesmo recibo nº 15, e nesta nº 1.

4º. Que em 7 de Junho do mesmo anno João Alves

66 138

Alves de Carvalho transferio
ao Autor todos os direitos
que tinha sobre o dito recibo
e acções. Mdas.

5º P. que o Autor procurando
do saber na Companhia
de Serviços Maritimos pelas
suas acções, verificou que
taes acções não existiam.
Ora

6º P. que tendo o Réo rece-
bido a quantia de Rs.
1:2.000$000, que á ninguem
entregou, nem empre-
gou em acções da alludi-
da Companhia, é respon-
savel por tal somma, que
entretanto se recusa á pa-
gar ao Autor.

Nestes termos. E conforme
os melhores de Direito
as presentes artigos hão de
ser recebidos e afinal jul-
gados provados para o fim
de ser o Réo [illegible]

Banco de Credito Real
condemnado á pagar-lhe
alludida quantia de 12:000$000
os juros da mora e cus-
tas. E. F. S.
E. R. M. de Just. C. P. C. do Es-
tado. Protesta-se por todo o
genero de prova, por exame
de livros do Reo, e da Compa-
nhia Geral de Serviços Ma-
ritimos. E. C. Rio 26 de Ju-
nho de 1900. O Advogado Jo-
aquim de Paula Ramos Jun-
or. Estava legalmente sel-
lada. Nada mais se con-
tinha em os ditos autu-
gos aqui bem e fielmen-
te transcriptos, com o teor
dos quaes fiz extrahir a
presente certidão que con-
fere, e por estar em tudo
conforme, a subscrevo e
assigno n'esta Cidade do
Rio de Janeiro, aos dezesseis
de Março de mil nove-

62

novecentos e doze. E eu, digo: $ 5000
aos dezesseis de Março de mil 1000
novecentos e quatorze. E 100
eu João de Sousa Pereira 100
1.900
7.100

Rio 16 de Março 1914
João de Sousa Pereira



Doc. n.º 13.

130

68

Illm. Sr. Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal, do 1º Officio.

O Conselheiro Manoel Pedro Villaboim, liquidante do Banco de Credito Real, requer a V.S.ª certifique si neste cartorio existe o executivo contra o Banco de Credito Real, a requerimento da Fazenda Municipal, distribuido em 11 de Setembro de 1911 ao antigo Escrivão privativo dos Feitos da Fazenda Municipal, e si em relação a esse executivo acha-se o referido Banco quite com a mesma Fazenda.

P. deferimento.

Rio, 16 de Março de 1914

Conº Manoel Pedro Villaboim

Liquidante do Banco

Bento N. Machado, Servindo Escrivão do Primeiro Officio do Juizo

Ao Juiz de Fazenda Municipal desta Cidade do Rio de Janeiro etc.

Certifico em virtude da petição retro que, revendo os livros existentes em meu Cartorio, para registro de execuções fiscais, para cobrança de impostos prediais della consta executivo contra o Banco de Credito Movel e que me foi distribuido em cinco de Setembro deste corrente anno se refere ao predio da rua Camerino sob numero, exercicio de mil novecentos e sete, pago em dezembro do corrente mez e anno, sob letra e numero — dois mil seiscentos e sessenta e dois (2662) O referido é verdade e em fé dou. Rio de Janeiro, dezesseis de Março de mil novecentos e oito. Victorio Silveira e Albuquerque Bento de Mesquita

F. 1.800
C 1.000
B. 4000
6.800

PROCURADORIA GERAL
DA
FAZENDA PUBLICA

THESOURO NACIONAL

69 | 31

Pelos documentos de fls. 7 a 68v os requerentes, Conselheiro Manoel Pedro Villaboim e outros, liquidantes do Banco Credito Real, satisfazem em grande parte as exigencias desta Procuradoria, constantes do processo annexo, á fls. 61v, e que, contrariamente ao que tornam a dizer os Peticionarios, dão, como bem diz o Sr. Dr. Procurador Geral, de todo procedentes, porquanto ellas vêm garantir a Fazenda de futuros litigios. Esses documentos, porém, referem-se a acções propostas contra o Banco, em liquidação, umas finalisadas, outras paralysadas e outras que terminaram por força de desistencia, nas cujas certidões resultaram de petições, citando os requerentes cada uma das acções nominalmente e nessa conformidade foi que o Administrador Geral forneceu as mesmas certidões. E que Poderia, a meu

vier, satisfazer plenamente as exigencias desta Procu.ª seria uma certidão do Distribuidor Geral, consignando todas as acções contra o Banco e o estado das mesmas, ficando assim esta Procu.ª habilitada a contestar, não só das acções constantes dos documentos de fls. 7 a 68.v, como, tambem, de outras que porventura existam. Todavia a autoridade superior julgará se são sufficientes as provas apresentadas pelos requerentes, e, assim resolvendo poderá ser autorisada a lavratura da respectiva escriptura. Assim penso, salvo melhor juizo. Procu.ª Geral, em 3 de Abril de 1914. O Off.al da Procu.ª

Manuel Fratel

De accordo. Secretaria 6-4-1914

Raul Sy. Bonjean

As acções intentadas contra o Banco de Credito Movel são as constantes do documento de fls 31. Os requerentes como as exhibem

70 138

pelas ora apresentadas provas que, por força de
taes acções, não estão o immovel onerado.
Pode pois ser agora lavrada a escriptura.
Procuradoria 6 abril 1914. [illegible]

Lavre-se a escriptura de accordo
com o parecer. Rio, 7 de abril de 1914.

~~Nesta data foi lavrada a escriptura nas notas do Tabel-~~
~~lião~~ do Nunio Raposo da Silveira - Livro 4 - fls. 93.
G. 15 - Abril - 1914 Bruno Barandas
4º Off. do Proc.

A' vista do traslado, pague-se.
Rio, 17 de abril de 1914.

71 1/3

1914

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decreto nº 10.222 de 15 de Maio de 1913

(Aberto pelo Decreto Legislativo nº 2575 de 17 de Janeiro de 1912)

Para tornar effectivas desapropriações de terras e aguas das bacias dos rios Xerem, Mantiqueira, S.Pedro Grande, Camocim e Cavanca.

Saldo em 31 de Março de 1913- -717:290$518 Despeza 99:760$430

Tratando-se de um credito aberto por disposição especial e Legislativa, penso que, de accordo com o § 1º, do artº 18, da Lei nº 2348, de 25 de Agosto de 1873, poderá ser ordenado o registro da despeza de noventa e nove contos setecentos e sessenta mil quatrocentos e trinta réis, bem classificada e provada com o presente processo,

1a. Subdirectoria do T. de Contas, 23 de Abril de 1914

O 1º escripturario

Pedro de L. Maia

Pode ser ordenado o registro da despesa de 99:760$430, comprovada e bem classificada. 1ª Subdirect.ª do T. de Contas, em 23-4-914.

Servindo de Subdirector

Ricardo C. Vieira Jr.

Ao Snr Sabato Vasconcellos para assistir ao visto. 24 de Abril de 1914

Oliveira Sabatão

O Tribunal ordena que o processo baixe á Secret.ª para officiar de aperar o saldo do credito aberto pelo decr. nº 10.222 de 15 de Maio de 1913, afim de poder resolver sobre a transf.ª do mesmo saldo para o actual exercicio. - T. de J.

em 24 de Abril de 914. Vasconcellos de Castro

Em cumprimento ao despacho, tenho a declarar que o saldo apurado no meu cit. arrecadador, é o indicado na minha informação e na importancia de Rs 7:297$518, cuja transferencia pode ser ordenada em virtude do § 1º, do art: 18, da Lei nº 2348, de 25 de Agosto de 1873.
1ª Subdirª do Tº de Contas, 25 de Abril de 1914
Cesar de L. Gaia

Submetto á consideração superior, parecendo-me que póde ser feita a transferencia do saldo indicado, de 7:297$518, para o corrente exercicio, e ordenado o registo da respectiva despesa.
1ª Subdirt. do T. de Contas, em 25-4-914.
Servindo de Subdirector
Ricardo C. Vianna Jr.

Ao Snr. Director interino Lobato de Vasconcellos para relatar em sessão.
27. 4. 1914.
Didimo da Veiga

Requeira-se a transfª do saldo. — S. C. 28/4º. — 1914.
Didimo da Veiga.

1914

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decreto nº 10.222 de 15 de Maio de 1913

Credito especial

Aberto pelo Decreto Legislativo nº 2575 de 17 de Janeiro de 1912

Para tornar effectivas desapropriações de terras e aguas das bacias dos rios Xerem e outros

Saldo 717:290$518 Despeza 99:760$430

Tendo sido transferido o saldo acima indicado, penso que pode agora ser ordenado o registro da despeza de noventa e nove contos setecentos e sessenta mil quatrocentos e trinta réis (99:760$430), bem classificada e comprovada com o presente processo.

1a. Subdirectoria do T. de Contas, 4 de Maio de 1914

O 1º escripturario

Penso que a despeza de 99:760$ pode agora ser registrada, mand a classificação de 4-5-914

Registre-se 4. 5. 914.

Especa-se portaria à Estrada de Ferro Central do Brasil. 7 de Maio

DIRECTORIA DA DESPEZA

Port N 35 DE 8 DE Maio DE 1914

N 2º Pagadoria c/ sede Inverno

Foi pago na presente data a importância de que trata o presente processo.

ESCRIPTURADO NO LIVRO DE CREDITOS
MAIO 1914
2ª Sub-Directoria da Despeza Nacional
do Thesouro Nacional
O ESCRIPTURARIO

Pagadoria do Thesouro em 8 de Maio de 1914

Vai presente á Secretaria do Gabinete, para os devidos fins. Dir.ª da Despeza, 15 de Maio de 914.

Dê-se sciencia ao Sr.º da Viação.
Rio, 23 de Maio de 1914.

Remettido
27-5-14

Aviso nº 377 ao Mº da Viação em 30 de Maio de 1914

Á 1.ª Sub-Directoria para os fins convenientes. 5 de Junho 914

63.100
900
57.000

135



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Noemio Xavier da Silveira

TABELLIÃO

11.º Officio de Notas

Rua da Alfandega N. 10

Rio de Janeiro

31.225

Noemio Xavier da Silveira
TABELLIÃO DE NOTAS DO 11.º OFFICIO
— DO —
DISTRICTO FEDERAL
RUA D'ALFANDEGA N. 10
Telephone N. 6112

1.º Traslado

L.º n.º 4 Fls: 93

Escriptura de venda da parte da Fazenda do Camorim, situada em Jacarépaguá, no Districto Federal pelos Srs. Conselheiro Manoel Pedro Villaboim e Augusto José Ferreira liquidantes do Banco Credito Movel, para a Fazenda Federal dos Estados Unidos do Brazil, na forma abaixo.

Saibam quantos esta virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e quatorze, aos quinze dias do mez de Abril, nesta Cidade do Rio de Janeiro, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica do Thesouro Nacional, onde eu Tabellião fui vindo, compareceram justas e contractadas, como outorgante vendedor o Banco Credito Movel, representado pelos Senhores Conselheiro Manoel Pedro Villaboim e Augusto José Ferreira, liquidantes do referido Banco e nomeados pela assembléa Geral dos accionistas de dezesseis de Fevereiro de mil novecentos e vinte, conforme se publicou junto ao respectivo processo, e como

como outorgada compradora a Fazenda Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, representada pelo Bacharel Agapito Fernandes da Veiga, Procurador Geral da Fazenda Publica, do mesmo Districto, as presentes reconhecidos pelos proprios por mim Tabellião e pelas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas que tambem conheço, do que dou fé, terem como de mim haver sido esta distribuida pelo bilhete que fica archivado. E perante as mesmas testemunhas pelo outorgante vendedor me foi dito o seguinte: **primeiro**, que é legitimo senhor e possuidor da fazenda do Carvoeiro situada em Jacarépaguá, Districto Federal, Districto Federal; **segundo**, que houve da Companhia Colonisadora Central de Jacarépaguá, pela escriptura de cessão de direitos e de compra e venda lavrada em tres de Fevereiro de mil oitocentos e noventa e oito no cartorio do Tabellião Gabriel Ferreira da Cu-

Noemio Xavier da Silveira
TABELLIÃO DE NOTAS DO 11.º OFFICIO
— DO —
DISTRICTO FEDERAL
RUA D'ALFANDEGA N. 10
Telephone N. 6112

Noemio.

2137

Cruz d'esta Capital; terceiro que a parte da referida fazenda a ser vendida, acha-se indicada na planta archivada no Thesouro Nacional, que elle vendedor declara representar a exacta conformação e dimensões da mesma parte e que fica fazendo parte integrante d'esta escriptura, a saber, conforme a mesma planta a área de quatro milhões quinhentos e trinta e quatro mil quinhentos e sessenta e cinco metros quadrados e os seguintes limites - principia-to da área da bacia hydrographica do Rio Camorim, situada a imbutante da estaca 0, indicada na planta com a designação de "Planta A", esta ca essa que se acha a cincoenta metros para bayxo da casa da guarda da represa do mesmo rio, construida pela Inspecção Geral das Obras Publicas; segue-rumo a faxia longitudinal, disposta ao longo do encanamento adductor das aguas desse rio, desde a referida estaca 0 até

ao limite das terras pertencentes ao Banco; - terceiro - toda a área da bacia hydrographica do rio São Gonçalo (que, cortando o Camarim, já citado, nas excorre nas terras da fazenda) situada a montante da estrada O, indicada com a designação de "Planta B"; - quarto, que a fazenda é propria, pelo que não se dará sujeita a foro ou pensão a particular ou á Prefeitura Municipal, achando-se a mesma livre e desembaraçada de qualquer outro onus judicial ou extra-judicial, hypotheca legal ou convencional; quinto, que pelo presente instrumento, vende a entrega da, Fazenda Federal dos Estados Unidos do Brasil com suas benfeitorias e accessorios a parte da referida fazenda Camarim acima caracterisada, pelo preço e quantia de noventa e nove contos setecentos e sessenta mil quatrocentos e trinta reis, que receberá em moeda corrente na repartição competente do Thesouro

Noemio Xavier da Silveira
TABELLIÃO DE NOTAS DO 11.º OFFICIO
— DO —
DISTRICTO FEDERAL
RUA D'ALFANDEGA N. 10
Telephone N. 6112

138/3

Noemio.

Nacional, após a apresentação do traslado desta escriptura, devidamente transcripto, e depois do competente registro delle pelo Tribunal de Contas, servindo de plena e geral quitação o recibo que dahi lhe será passado; e **sendo**, que assim transfere todo o domínio e posse, servidões activas e passivas, direito e acções, sobre a parte da citada fazenda do Carrion, a outorgada Fazenda Federal dos Estados Unidos do Brasil que fica investida na respectiva posse, em virtude deste instrumento e da clausula constituti ahi lavrada, dou-se a outorgante por si seus herdeiros ou successores a fazer a presente boa, dita, e presente venda bôa, firme e valiosa trazendo a outorgada a salvo e livre de quaesquer duvidas, e contestações de terceiros e a responder pela evicção de direito independente de chamamento a autoria. E pelo Senhor Procurador Geral da

da Fazenda Publica foi dito que, em nome e por parte da Fazenda Federal, autorisado por despacho do Senhor Ministro da Fazenda de sete de Abril de mil novecentos e quatorze, exarado no processo originado pelo aviso numero quatro mil cento e setenta e dous de dous de Setembro de mil novecentos e tres, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, aceitava as condições do presente contracto. E não paga o imposto de transmissão de propriedade nem sello proporcional, visto para os despachos legaes em vigor, por ser verba da feita à União e de como assim o disseram, pediram-me lhes lavrasse esta escriptura, que lhes li, aceitaram e assignaram com as testemunhas presentes, Manoel Joaquim d'Almeida e Silva e Agostinho Coelho Carneiro Xavier da Silveira, Isabel Irão o escrevi. Coronel Manoel Pedro Villaboim. Augusto de Ferreira. Leandro Agapito Edwards da Veiga. Manoel Joaquim d'Almeida Silva

Noemio Xavier da Silveira
TABELLIÃO DE NOTAS DO 11.º OFFICIO
— DO —
DISTRICTO FEDERAL
RUA D'ALFANDEGA N. 10
Telephone N. 6112

139 4
Noemio
H. B.

Silva - Agostinho Coelho - Traslada
da hoje. Em Noemio Xavier da Silveira, Ta-
bellião, a subscrevo e assigno em publico e raso.
Em fé [illegible] da verd.
Noemio Xavier da Silveira.

NOEMIO XAVIER DA SILVEIRA
RIO DE JANEIRO
DO DISTRICTO FEDERAL

Registro Geral e das Hypothecas
1º Districto
As notas vão em apenso

Modelo N.º 2

TRANSCRIPÇÃO DE IMMOVEIS

Decreto n.º 10.291 de 25 de Junho de 1913, Tabella IV, Secção II

Emolumentos pagos ao Official do 1.º Districto do Registro Geral pelo titulo n.º 31.225 do Protocollo n.º 1 L sob o nome de Tazon Tesnl de E. Vde & Brzil

N.º 80	Referencias	1 $ 500
N.º 81	Rubricas	$ 600
N.º 78	Indicações reaes	2 $ 000
	,, pessoaes	4 $ 600
N.º 77	Guia	~ $ ~
N.º 76 (a e c)	Certidões	1 $ 000
N.º 75	Busca	20 $ 000
N.º 74	Transcripção	28 $ 000
		63 $ 100
Sellos		$ 900
	Rs.	64 $ 000

O Official

140

Pet 1

Registro Geral e das Hypotheras da Capital Federal

1º Districto

Nº 31.225 } Protocollo 1 L. Certifico
Pagina 112 } que o presente titulo foi apresentado no dia 16 de Abril de 1914, das 12 as 18 horas e registrado no Livro 3 A A da Transcripção dos Immoveis, a pagina 7, sob o numero de ordem 43.487. Certifico outrosim que, sobre o immovel a que se refere o titulo, não consta transcripção de outra natureza, nem inscripção de hypotheca até a data de hoje.

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 1914.

O Official



Emolumentos regimentaes Rs 63$100

(Sessenta e tres mil e cem reis)

16 [illegible] 1914

Noemio Xavier da Silveira
TABELLIÃO DE NOTAS DO 11.º OFFICIO
— DO —
DISTRICTO FEDERAL
RUA D'ALFANDEGA N. 10
Telephone N. 6112

1.º

Extracto
Trezeria
Jacarepaguá
denominação do immovel
Fazenda do Camorim
Caracteristicos.

Parte da Fazenda do Camorim medida na planta archivada no Thesouro Nacional que o transmittente reconhece representar a exacta configuração e dimensões da mesma e que fica fazendo parte integrante desta escriptura e bem, comprehende a mesma planta, a área de quatro milhões quinhentos e trinta mil quinhentos e sessenta e cinco metros quadrados e os seguintes limites: 1º toda a area da bacia hydrographica do Rio Camorim delimitada á montante da estrada medida na planta com a denominação de "Planta" estrada esta que fica a 50 ms proximamente da casa de guarda da aguada do mesmo rio, construida pela Inspecção das Obras Publicas; 2º começando de longitudinal despeita do lenço de encanamento adductor das aguas desta bacia desde a segunda estaca, até o limite das terras pertencentes ao Barão Corte Real; 3º toda a área da bacia hydrographica do Rio Grande que, como o Camorim já citado nasce e corre em terras da Fazenda situada a montante da estrada medida com a denominação de "Planta B.ª"

Adquirente
A Fazenda Nacional [illegible] Estados Unidos do Brazil
Transmittente
O Barão Corte Real, dito o Barão de Corte Real
e sua mulher [illegible]
Procurador [illegible]

Títulos
Compra e venda
Fórma do título
Escriptura de 15 de Abril de 1914, em notas do
Cartorio do 11º officio de Nacionalidade da Capital
Federal
Rs. 99:760$430

Rio de Janeiro 16 de Abril 1914
Luiz de Andrade



Contém este processo cento
e quarenta e duas folhas.
Joaquim d'Andrade
Offl. de Diligencia

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO

PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO

144-A

REPARTIÇÃO SOLICITANTE

Deptº do Patrimônio da União - DIVAP/SECCAD

DOCUMENTO

Proc. nº 278, provavelmente de 1 913, 1914 ou 1915
Armário 8 - Gaveta 25

DATA DO PEDIDO

CARIMBO E ASSINATURA DO SOLICITANTE

S. P. U.
DAA, em 28-9-90
MARIA DO SOCORRO DE QUEIROZ PACHECO
ASSISTENTE - 2.015.388-8

CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL P/ARQUIVO

OBSERVAÇÕES

DMF/RJ - GRÁFICA 19.019/81

145
fls.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Proc. 10768.030884/90-84

Fazenda do Camorim - Jacarepaguá,
Rio de Janeiro - RJ, 1º Ofício RGI
Lv. 3-AA, fls. 7, transcrição 43487.

Juntei as plantas de fls. 143 e 144 que são as de fls. 43 e 44 redesenhadas.

À SECCAD, para arquivar.

Em, 19.02.91

fls.

Engº. Waldemar Eduardo Magalhães
Chefe de Coordenadoria de Engenharia

Proponho o encaminhamento do processo ao Arquivo da DAMEFP/RJ, a fim de ser arquivado por tempo indeterminado.

À consideração da Sra. Diretora da Divisão de Apoio Administrativo.

S. P. U. Visto, em 4-3-91
MPacheco
MARIA DO SOCORRO DE QUEIROZ PACHECO
ASSISTENTE - 2.016.396-1

Siga-se na DAMEFP/RJ, por prazo indeterminado.

S. P. U. DAA., em 05-03-91
Iolanda Chiavegatto
IOLANDA CHIAVEGATTO
DIRETORA - 1559656-3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda
Arquivo Geral

Arquivo Geral SAMF-RJ
Ministério da Fazenda

SOLICITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO/DESARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS

Nº ____/____

1. SERVIÇO SOLICITADO

[redacted]

2. DADOS DO(A) SOLICITANTE

2.1 Nome completo: PAULO RANGEL

2.2 Órgão / Unidade: SALA 515 PROJETO ACERVO

2.3 Código da Unidade no

2.4 Telefone: 3522

2.5 Data da solicitação 01

18/10/2019

2.6 Assinatura e carimbo:

GRPU/RJ
RJ 18/10/19
Paulo Rangel David
Matrícula SIAPE 06115632

3. DADOS DO(S) DOCUMENTOS(S)

Espécie ou Suporte	Nº do Documento	Nº da Caixa	Assunto/Descrição	Interessado	Atendido (Sim/Não)
PROC.	10768.030884/90-84	0316/91-1		MANOEL PEDRO VILLABOIN	SIM.

4. DADOS DA ENTREGA

4.1 Termo de responsabilidade

Atesto o recebimento do(s) documento(s) identificado(s) como "Sim" no campo "Atendido".

____/____/____

Assinatura e carimbo do solicitante — Data

4.2 Para uso exclusivo do Arquivo Geral

Responsável pela entrega do documento:

Pedro P. G. Fernandes
Resp. Substituto pelo Ce. Arq/SAMF-RJ
Mat. SIAPE 0[illegible]114

24/10/2019

Assinatura e carimbo

4.3 Devolução

PARA CONSULTA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
18 OUT 2019
SAMF-RJ / ARQUIVO GERAL
CÓDIGO 0119763-1

Arquivo Geral/SAMF-RJ
FL.: 146
RUBRICA
Ministério da Fazenda

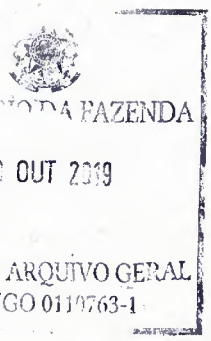
MINISTERIO DA ECONOMIA
Secretaria Executiva do Ministério da Economia
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Superintendência Regional de Administração do Rio de Janeiro
Divisão de Recursos Logísticos – Arquivo Geral-RJ

PROC.: 10768.030884/90-84

DESPACHO: Encaminhe-se ao Protocolo Geral/SAMF/RJ para posterior envio a **SPU (Superintendência do Patrimônio da União/RJ),** conforme solicitação da folha 146.

Rio de Janeiro, 24 de OUTUBRO de 20_____.

Pedro H. C. Fagundes
Resp. Substituto Arquivo Geral/SAMF-RJ
Mat. SIAPE 1107144


MINISTÉRIO DA FAZENDA
10 OUT 2019
SAMF-RJ / ARQUIVO GERAL
CÓDIGO 0110763-1